PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11 DE 19..99

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco, sessões
30 / 6 / 99
Vanderlei Macris - Presidente

Fls. n.º 01
RGL 4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de junho de 1999

A-nº 97/99

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 18 horas 30 minutos
S. Paulo, 06 de junho de 1999
Vidalina Boas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que institui o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.

A medida tem em vista compatibilizar as regras constantes da legislação estadual com a nova disciplina dada à matéria, em âmbito nacional, pelo artigo 40 da Constituição da República, na redação decorrente da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como pela Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

De fato, as normas concernentes a esse assunto, em vigor, atualmente, no Estado, consubstanciadas na Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, contemplam unicamente o regime de pensão mensal, em favor dos dependentes do servidor ou do inativo que venha a falecer, estabelecendo, para o custeio apenas desse benefício, contribuição correspondente a 6% (seis por cento) da retribuição-base percebida mensalmente pelo segurado.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L 4231 de 01/07/99
Autuado com 11 folhas
Ass.

Fls. n.º 02
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Ocorre que o "caput" do mencionado dispositivo da Constituição Federal determina que o regime de previdência dos titulares de cargos de provimento efetivo dos Estados tenha caráter contributivo, devendo observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Ademais, a Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispondo sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos militares estaduais, enfatiza a participação do pessoal civil e militar, ativo e inativo, bem como dos pensionistas, no respectivo custeio. Além disso, esse diploma legal fixa limites, tanto para a contribuição do Estado para esse mesmo custeio, como para o montante global, em cada exercício financeiro, da despesa líquida realizada pelo ente estatal nessa área, em relação à sua receita líquida corrente.

Dessa forma, é indispensável que o Estado estabeleça novas regras a respeito do tema, observadas, naquilo que for considerado cabível, as normas gerais editadas pela União.

Nesse sentido, o projeto ora encaminhado a essa Casa de Leis fixa os pontos fundamentais do novo sistema, que compreende o Regime Básico de Previdência, de caráter contributivo e obrigatório, bem como o Regime de Previdência Complementar, também de caráter contributivo, mas facultativo, sendo certo que este último somente será disciplinado, mediante lei específica, após a edição das normas gerais referidas no § 15 do artigo 40 da Carta Federal.

Fls. n.º 05
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Cabe anotar que o Regime Básico de Previdência aplica-se aos titulares de cargo efetivo, aos militares do Estado, aos servidores extranumerários e aos admitidos sob a égide da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, que gozem de estabilidade, justificando-se a inclusão destas duas últimas categorias funcionais por se tratar de situações que, embora não contempladas explicitamente pelo texto constitucional, guardam perfeita identidade, em termos de permanência no serviço público, com a dos ocupantes de cargo de provimento efetivo. Além disso, o Regime abrange, também, como é natural, os inativos.

Enfatizo, ainda, que esse Regime tem como objetivo proporcionar os benefícios de aposentadoria, de reforma, de pensão aos dependentes e, também, do 13º salário. O primeiro, ou seja, a aposentadoria, destinado aos servidores públicos, obedece, como não poderia deixar de ser, aos ditames da Constituição Federal sobre o assunto. Já a reforma, própria dos militares, deverá observar os termos da legislação estadual específica, consubstanciada, no momento, no Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970. E as regras atinentes à pensão mensal, por seu turno, não discrepam, substancialmente, dos moldes da legislação atualmente em vigor.

Destaque-se, também, que a gestão do referido Regime é atribuída ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, entidade com larga tradição no tratamento da matéria, pois administra, desde sua instituição pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, o vigente sistema de pensão mensal. Dessa forma, o texto cuida de introduzir, nessa entidade, as adaptações necessárias, a fim de qualificá-la para as novas funções.

Fls. nº 04
PCL
4231/99
Protocolo Legislativo

É importante registrar que o custeio do Regime Básico de Previdência será atendido por Fundo de Ativos que, além da dotação a ser conferida pelo Estado, terá como fontes de receita, consoante determinam os preceitos sobre o assunto inscritos na Constituição Federal, contribuições do Estado e dos beneficiários.

Finalmente, destaco que o texto prevê diversas regras de transição, consubstanciando direitos assegurados, em nível constitucional, aos atuais servidores.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, de acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, faço ainda juntar à presente, para melhor esclarecimento do assunto, Exposição de Motivos encaminhada pelo Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 29 de junho de 1999

Fls. n.º 05
RGL 4231/99
Protocolo Legislativo

DEG/Ofício nº 456/99-SGGE

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anteprojeto de lei complementar de reestruturação do sistema previdenciário dos servidores do Estado, medida de ampla repercussão social que é também pedra angular da estratégia de modernização do setor público em São Paulo.

Esta iniciativa se fundamenta nos princípios universais da justiça e da equidade, respondendo por isso aos anseios comuns de uma sociedade plural, legitimamente representada pela gama de correntes políticas com assento no Legislativo. Os resultados que ela almeja, direcionados para toda a população e não apenas para parte dela, serão gradativamente alcançados, ao longo de vários anos, muito adiante de um único mandato governamental, demandando dos dirigentes públicos a perspectiva histórica que é apanágio dos estadistas.

O objetivo mais evidente do anteprojeto é a reversão do quadro de absorção crescente de recursos fiscais para o pagamento das obrigações previdenciárias do Estado. As projeções indicam que, na ausência de intervenção saneadora, o comprometimento financeiro evoluirá dos atuais 35% das despesas de pessoal destinadas ao pagamento dos aposentados e pensionistas, para 50% no ano de 2005 e 66% em 2016. Independentemente de outras considerações derivadas dessa ameaça, que apontam para a in-

Fls. 1.º
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

viabilização funcional do Estado, ressalta o fato de que não temos o direito de aguardar passivamente o comprometimento esterilizador dos recursos penosamente aportados ao governo pelo contribuinte.

Essa posição não envolve julgamento de valor quanto aos direitos dos servidores públicos à aposentadoria digna, assegurados pela legislação. Mas alerta executivos e legisladores quanto à sua responsabilidade de conciliar essas prerrogativas com as demandas globais de infraestrutura e serviços públicos oriundas de toda a sociedade, que exige a aplicação dos recursos que ela mesma confia ao Estado em coerência com tais demandas.

O anteprojeto ora apresentado encaminha a solução plena do problema.

Sem ferir o direito dos atuais servidores à aposentadoria integral, cria novo referencial previdenciário - calcado na legislação federal recentemente aprovada - para os futuros funcionários do Estado, que ingressarem no serviço público após a promulgação do diploma legal que vier a consubstanciar as medidas propostas no anteprojeto.

É da ordem natural das coisas:- direitos de qualquer natureza pressupõem obrigações equivalentes, mormente em uma sociedade que ainda tem um débito social a resgatar. Para fazer jus aos benefícios programados, atuais e futuros servidores deverão recolher as suas contribuições previdenciárias segundo tabela progressiva que

Fls. 03
RGL 4231/99
Protocolo Legislativo

procura (1) refletir a capacidade relativa de pagar correspondente a cada extrato social no universo do funcionalismo e (2) estabelecer, dentro dos limites possíveis, um paralelismo equânime com a estrutura contributiva de todo o sistema previdenciário nacional, imposto ao conjunto da população brasileira.

Ultrapassada a fase transitória inerente à implementação das providências previstas no anteprojeto, durante a qual será atendida com prioridade a obrigação legal de baixar o custo previdenciário suportado pelo governo até o teto de 12% da receita corrente líquida, o Estado iniciará o aporte dos recursos necessários para amortizar, ao longo dos anos, o passivo atuarial inicial do setor público. Essa medida enseja a transformação do arcabouço previdenciário do Estado, projetando esta iniciativa para o horizonte das grandes transformações, que a conduz muito além de seu objetivo inicial. Um ponto de inflexão estrutural se coloca na trajetória da gestão financeira do sistema, alterando a sua natureza e modificando as relações de solidariedade entre as gerações de ativos e inativos. Ingressamos na era da capitalização, que permitirá aos dois universos contribuintes, servidores e sociedade, auferir os benefícios oriundos da aplicação da poupança acumulada.

Nunca será demais ressaltar as virtudes do regime da capitalização, adotado em quase todos os países desenvolvidos e nas economias emergentes, mas só

Fls. n.º 08 4
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

agora novamente focalizado com vigor no Brasil, na área governamental. A expressão dos volumes potenciais de poupança capitalizável na previdência pública estadual é de tal magnitude que terá impacto substantivo na economia regional. Como em todos os lugares onde os fundos previdenciários foram criados e administrados com prudência, os recursos acumulados impulsionarão o crescimento econômico e serão instrumentais na geração de empregos, irradiando benefícios sociais por sua via mais rentável, a do investimento produtivo. E é óbvio que os cotistas individuais do fundo, os servidores, serão os maiores beneficiários desse crescimento, mediante a valorização de seus ativos assim aplicados.

Esses benefícios, todavia, não surgirão de forma automática, como resultado da simples acumulação proporcionada pela capitalização. Eles dependem de uma gestão financeira que deve ser a um só tempo rigorosa e competente. Em nenhuma hipótese os recursos serão utilizados para outra finalidade que não a aplicação segura e rentável ou o pagamento de compromissos previdenciários. O anteprojeto contém os instrumentos apropriados para assegurar esse objetivo fundamental, em qualquer tempo, via (1) a mobilização responsável de competências de mercado, (2) a imposição de controles exercidos por servidores e sociedade e (3) a responsabilização efetiva dos gestores. Para dar vigência integral a esses mecanismos o anteprojeto propõe a instituição de procedimentos de prestação

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Fls. n.º
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

de contas inovadores, suscitados pela clara explicitação do relacionamento - aferível anualmente - entre o valor da contribuição e o desempenho dos gestores, o que submete estes a uma transparente e contínua exposição ao mercado investidor, representado pelos servidores e pelo governo.

Os órgãos competentes da administração debruçaram-se sobre o tema previdenciário nos últimos anos, estudando com rigor técnico os compromissos atuariais do setor público; analisando as possibilidades de mobilização de ativos inaproveitados mas de boa qualidade, que podem ajudar a capitalizar o fundo; discutindo modelos organizacionais para a gestão do novo sistema; acompanhando as mudanças na legislação federal e analisando as suas implicações jurídicas em São Paulo. Formularam alternativas estratégicas para a solução do impasse previdenciário, adaptando-as depois para promover a sua compatibilização com o novo quadro macroeconômico nacional e convergindo finalmente para o anteprojeto a Vossa Excelência.

Esses estudos vão adiante das análises mais superficiais do gênero, pois, a partir dos modelos analíticos montados, permitem antever a evolução dos indicadores financeiros nas próximas décadas, desenhando com precisão aceitável as perspectivas de redução dos encargos do Estado e de geração de benefícios para servidores e sociedade.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6
Fls. n.º
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

A aprovação das medidas preconizadas pelo texto ora alçado à apreciação de Vossa Excelência fornecerá instrumentos a esta e, em especial, às futuras gestões governamentais, para reforçar os novos rumos impressos à administração, na linha da ética distributivista e do crescimento econômico. Assim, Legislativo e Executivo em conjunto prepararão o ingresso no novo século, dando resposta cabal às demandas de competência gerencial e dedicação à causa que São Paulo coloca com ênfase cada vez maior.

Cumpre-me, ao cabo desta exposição, apontar que os estudos que culminaram no anteprojeto foram conduzidos pelo Doutor Fernando Gomez Carmona, seja enquanto Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, seja, agora, como Assessor Especial de Vossa Excelência.

Com essas considerações, apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

ANTONIO ANGARITA
SECRETÁRIO DO GOVERNO E
GESTÃO ESTRATÉGICA

(EXP-DESP22)

Fls. n.º 11
RGL
4231/99
Protocolo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº , de de de 1999

Institui o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído, nos termos desta lei complementar, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Compõem o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo:

I - Regime Básico de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo;

Fls nº 10
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

II - Regime de Previdência Complementar, de caráter facultativo e contributivo.

§ 1º - O Regime Básico de Previdência e o Regime de Previdência Complementar são capitalizados e constituídos por fundos de ativos atuarialmente controlados.

§ 2º - O Regime de Previdência Complementar de que trata o inciso II deste artigo será disciplinado em lei complementar específica, após a edição da lei complementar a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO II
Do Regime Básico de Previdência

SEÇÃO I
Dos Objetivos

Artigo 3º - O Regime Básico de Previdência tem por objetivo assegurar aposentadoria aos servidores públicos e reforma aos militares, bem como pensão aos respectivos dependentes, observado o limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

II - os membros da Magistratura e do Ministério Público, bem como os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

Fls. n.º 13
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II
Dos Beneficiários

Artigo 4º - Integram o Regime Básico de Previdência na qualidade de beneficiários os segurados-ativos, os segurados-inativos e seus dependentes.

Parágrafo único - Para os efeitos do Regime Básico de Previdência, consideram-se segurado-ativo o beneficiário em atividade; segurado-inativo aquele em gozo do benefício de aposentadoria ou reforma; e dependentes as pessoas indicadas no artigo 7º desta lei complementar.

SUBSEÇÃO I
Dos Segurados

Artigo 5º - São segurados obrigatórios do Regime Básico de Previdência:

I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo da Administração Direta, das Autarquias, inclusive as de regime especial, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;

II - os membros da Magistratura e do Ministério Público, bem como os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

Fls. n.º 14
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

III – os militares;

IV – os servidores titulares de cargo efetivo pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971, pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973 e pelo artigo 3º da Lei nº 6470, de 15 de junho de 1989;

V – os servidores extranumerários de que trata o artigo 324 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como os servidores regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, desde que estáveis;

VI – os servidores em disponibilidade e os aposentados em cargos e funções-atividades referidos nos incisos anteriores, os reformados, bem como os respectivos pensionistas;

VII – todos os atuais aposentados em funções-atividades regidas pelo artigo 324 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, bem como os respectivos pensionistas;

VIII – todos os atuais aposentados em funções desempenhadas, nas universidades públicas estaduais, sob regime jurídico estabelecido em estatuto próprio, bem como os respectivos pensionistas;

IX – os servidores submetidos aos regimes jurídicos referidos nos incisos VII e VIII deste artigo que já completaram ou que vierem

Fls. n.º 15
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

a completar os requisitos para obtenção da aposentadoria até a data da entrada em vigor desta lei complementar, bem como os respectivos pensionistas.

Parágrafo único - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ou das funções-atividades ocupados.

Artigo 6º - A perda da condição de segurado do Regime Básico de Previdência ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II – exoneração, dispensa ou demissão.

SUBSEÇÃO II
Dos Dependentes

Artigo 7º - Consideram-se dependentes, para os fins do Regime Básico de Previdência:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro ou o filho de qualquer condição, inclusive o adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou incapaz;

II - os pais;

Fls. n.º 16
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou incapaz;

IV - uma única pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos e inválida ou incapaz.

§ 1º - Para que as pessoas indicadas nos incisos II, III e IV possam ser consideradas dependentes, é necessária, ainda, a comprovação de que dependem economicamente do segurado.

§ 2º - A existência de dependente indicado em um dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado, na forma da legislação em vigor.

§ 5º - A inscrição do cônjuge impede a inscrição do companheiro ou companheira.

Fls. n.º 4
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º - A inscrição de dependente inválido ou incapaz requer sempre a comprovação dessa condição.

§ 7º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas.

Artigo 8º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Básico de Previdência, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

Fls. n.º 18
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

V - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

VI - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, ou da dependência econômica;

b) pelo falecimento;

c) pela inscrição de dependente em classe mais preeminente que a sua.

Parágrafo único - A perda da condição de segurado-ativo, por exoneração, dispensa ou demissão, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

SEÇÃO III
Disposições Gerais

Artigo 9º - Considera-se retribuição-base do segurado-ativo o valor constituído por vencimentos, salários, vantagens pessoais e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, por ele

Fls. n.º 9
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

percebidas, excetuados o salário-esposa, o salário-família, as diárias, as ajudas de custo, o auxílio-transporte e a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ 1º - A retribuição-base do segurado-inativo será constituída pela totalidade dos proventos percebidos, excetuados o salário-família e o salário-esposa.

§ 2º - O décimo-terceiro salário e a gratificação natalina serão considerados, para fins contributivos, separadamente dos vencimentos ou proventos relativos ao mês em que forem pagos.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada considerar-se-á, para fins do Regime Básico de Previdência, o somatório das retribuições-base percebidas.

Artigo 10 - Para os fins do Regime Básico de Previdência, considera-se salário-de-contribuição o valor da retribuição-base do segurado, relativa ao mês a que se refere a contribuição.

Artigo 11 - Para fins de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência, considera-se salário-de-benefício a retribuição-base percebida pelo segurado.

Fls. n.º 10
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO IV
Dos Benefícios

Artigo 12 - O Regime Básico de Previdência compreende os seguintes benefícios:

I - em relação ao segurado:

a) aposentadoria;

b) reforma;

c) gratificação natalina;

II – em relação aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) gratificação natalina.

SUBSEÇÃO I
Da Aposentadoria e da Reforma

Artigo 13 - Os integrantes do Regime Básico de Previdência farão jus aos benefícios de aposentadoria e reforma na seguinte conformidade:

Fls. n.º 11
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

I - os servidores públicos, de aposentadoria:

a) voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo ou na função-atividade em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

2. 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinqüenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

3. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

b) compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço,

Fls. n.º 12
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - os militares, de reforma, nos termos da legislação estadual específica de que trata o § 1º do artigo 42 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto na alínea "c" do inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), Alzheimer e outras definidas em lei, com base na medicina especializada.

Artigo 14 - O benefício de aposentadoria consiste em renda mensal, cujo valor corresponderá ao salário-de-benefício do segurado-ativo, vigente na data da concessão da aposentadoria, observadas as regras de proporcionalidade nas hipóteses de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.

Artigo 15 - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a retribuição-base do servidor no cargo efetivo ou na função-atividade em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo seguinte.

Fls. n.º 13
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 16 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos ou de funções-atividades acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Básico de Previdência.

Artigo 17 - Para efeito de aposentadoria pelo Regime Básico de Previdência serão contados os tempos de contribuição para o referido Regime, bem como para regimes de previdência federal, estaduais ou municipais e para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - Fica vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Artigo 18 - Não será contado para fins de aposentadoria pelo Regime Básico de Previdência o tempo de contribuição que tiver servido de base para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social ou por regime de previdência federal, estadual ou municipal.

Artigo 19 - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de inspeção médica pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez permanente será mantida enquanto perdurar a incapacidade, devendo o aposentado submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação considerados necessários a critério médico.

Fls. n.º 14
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

SUBSEÇÃO II
Da Pensão Por Morte

Artigo 20 - A pensão por morte do segurado consiste em renda mensal, paga aos seus dependentes, cujo valor será igual ao valor dos proventos do segurado-inativo ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado-ativo na data do falecimento.

Artigo 21 - Os dependentes farão jus à pensão mensal a partir da data do falecimento do segurado.

Artigo 22 - Por morte do segurado, adquirem direito à pensão mensal, na razão da metade, o cônjuge, a companheira ou o companheiro sobrevivente e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos, na forma do disposto no inciso I do artigo 7º desta lei complementar.

§ 1º - Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente.

§ 2º - Cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos, se houver; caso contrário, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Não havendo cônjuge, companheira ou companheiro com direito a pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos.

Fls. n.º 25
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

§ 4º - Reverterá em favor dos filhos o direito à pensão do cônjuge, companheira ou companheiro que perder a condição de dependente.

Artigo 23 - Inexistindo dependentes na classe referida no inciso I do artigo 7º, o benefício de pensão por morte será atribuído, em partes iguais, aos dependentes da classe seguinte, adotando-se o mesmo critério para as demais classes.

Artigo 24 - Toda vez que o benefício da pensão por morte extingüir-se em relação a um dependente, proceder-se-á a novo rateio entre os demais dependentes da mesma classe, nos termos previstos nesta lei complementar, cessando o benefício com a sua extinção em relação ao último dependente dessa classe.

Artigo 25 - Declarada pela autoridade judiciária competente a ausência do segurado, será concedida a seus dependentes pensão por morte presumida, na forma estabelecida nesta lei complementar.

Parágrafo único - Regressando o ausente, cessará imediatamente o pagamento da pensão por morte, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Fls. n.º 26
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Da Gratificação Natalina

Artigo 26 - O segurado que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano os benefícios de aposentadoria ou reforma, previstos no Regime Básico de Previdência, ou o dependente que esteja recebendo ou tenha recebido durante o ano benefício de pensão por morte, terá direito à gratificação natalina.

Parágrafo único - A gratificação natalina consiste no pagamento, no mês de dezembro de cada ano, de quantia igual a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício pago nesse mês, por mês de vigência da aposentadoria, da reforma ou da pensão no mesmo ano, computada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO IV
Disposições Gerais Referentes aos Benefícios

Artigo 27 - Nos termos do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da mesma Constituição, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou re-

classificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Artigo 28 - Os benefícios serão pagos diretamente ao segurado ou aos dependentes, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo de validade superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - O procurador do segurado ou dependente deverá firmar termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

Artigo 29 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Artigo 30 - Os valores devidos a segurado-inativo que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos a seus dependentes ou, na falta deles, a seus sucessores, na forma da lei civil.

Artigo 31 - Serão descontados dos benefícios pagos pelo Regime Básico de Previdência:

Fls. nº 28
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

I - contribuições correntes e em atraso devidas pelo beneficiário ao Regime;

II - valores pagos pelo Regime, a título de benefício, superiores aos devidos;

III - imposto de renda retido na fonte, observadas as disposições legais;

IV - alimentos concedidos em decisão judicial;

V - outros montantes autorizados por lei.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, o desconto poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas mensais, salvo nos casos de fraude, dolo ou má fé.

Artigo 32 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará devolução do total auferido, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Artigo 33 - O direito aos benefícios previstos nesta lei complementar não está sujeito a decadência ou prescrição.

Parágrafo único - Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, as prestações mensais referentes aos benefícios.

Fls. nº 29
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V
Do Custeio

Artigo 34 - O custeio do Regime Básico de Previdência será atendido por Fundo de Ativos constituído pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições mensais do Estado;

II - contribuições mensais dos segurados-ativos;

III - contribuições mensais dos segurados-inativos;

IV - contribuições mensais dos pensionistas;

V - doações, subvenções e legados;

VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VII - outros recursos consignados no orçamento do Estado, inclusive os decorrentes de créditos suplementares, se necessários.

§ 1º - Constituem também fonte de receita para o custeio do Regime Básico de Previdência as contribuições anuais, incidentes

30
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o décimo-terceiro salário e a gratificação natalina, efetuadas pelos contribuintes referidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Básico de Previdência.

Artigo 35 - As contribuições mensais normais de que tratam os incisos I a IV do artigo anterior serão calculadas mediante a aplicação, sobre o salário-de-contribuição ou a pensão, de alíquotas fixadas com observância dos princípios atuariais e da capacidade contributiva dos beneficiários, na seguinte conformidade:

I – contribuição mensal do Estado, calculada, durante o primeiro ano de vigência do Regime Básico de Previdência, mediante a aplicação da alíquota de 16% (dezesseis por cento) sobre o salário-de-contribuição ou a pensão; podendo essa alíquota ser alterada, nos anos subseqüentes, em face da revisão do plano de custeio do Regime Básico de Previdência, prevista no artigo 36 desta lei complementar;

II – contribuição mensal dos segurados-ativos, segurados-inativos e pensionistas:

a) sobre a parcela do salário-de-contribuição ou da pensão até R$ 600,00 (seiscentos reais) incidirá a alíquota básica de 6% (seis por cento);

Fls. n.º 91
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

b) sobre a parcela do salário-de-contribuição ou da pensão que exceder R$ 600,00 (seiscentos reais), até R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), incidirão a alíquota básica prevista na alínea anterior e uma alíquota adicional de 10% (dez por cento), perfazendo a alíquota total de 16% (dezesseis por cento);

c) sobre a parcela do salário-de-contribuição ou da pensão que exceder R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidirão a alíquota básica prevista na alínea "a" e uma alíquota adicional de 14% (quatorze por cento), perfazendo a alíquota total de 20% (vinte por cento);

d) sobre a parcela do salário-de-contribuição ou da pensão que exceder R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidirão a alíquota básica prevista na alínea "a" e uma alíquota adicional de 19% (dezenove por cento), perfazendo a alíquota total de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 36 – O plano de custeio do Regime Básico de Previdência será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de equilíbrio entre os recursos arrecadados e os encargos decorrentes do Regime.

Artigo 37 - As contribuições de que trata o artigo 34 desta lei complementar serão recolhidas na data do pagamento dos vencimentos, salários, proventos e pensões, na seguinte conformidade:

Fls. n.º 52
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

I - a contribuição do Estado, mediante repasse à entidade competente;

II - a dos segurados e pensionistas, mediante desconto mensal na folha de pagamento;

III – a do segurado-ativo, nas hipóteses previstas no artigo seguinte, mediante recolhimento efetuado diretamente pelo próprio segurado.

Artigo 38 - O segurado-ativo deverá recolher diretamente as contribuições previstas nos incisos I e II e no § 1º do artigo 34 quando:

I – deixar, por qualquer motivo, temporariamente, de perceber vencimentos ou salários;

II – afastar-se do cargo ou da função-atividade, com prejuízo de vencimentos ou de salários, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal e do "caput" do artigo 125 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Nas hipóteses de que trata este artigo, o salário-de-contribuição corresponderá à retribuição-base relativa ao cargo ou à função-atividade de que o segurado é titular.

Fls. n.º 33
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 39 - As contribuições não recolhidas no prazo estabelecido no artigo 37 desta lei complementar ficarão sujeitas a juros e a atualização monetária, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Estado.

Artigo 40 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Básico de Previdência.

Seção VI
Dos Fundos Contábeis

Artigo 41 - Será mantido registro contábil individualizado das contribuições de cada beneficiário e do Estado.

Artigo 42 - O passivo atuarial do Regime Básico de Previdência conterá as seguintes contas agregadas:

I - reserva matemática de benefícios concedidos;

II - reserva matemática de benefícios a conceder;

III - fundo de contingência atuarial;

IV - superávit ou déficit atuarial;

Fls. n.º 34
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

V - fundo administrativo.

§ 1º - A reserva matemática de benefícios concedidos, contabilmente controlada e atuarialmente calculada, expressará os valores atuais dos benefícios de aposentadoria, reforma e pensão de todos os segurados e pensionistas em gozo de benefícios, deduzidas as contribuições futuras desses mesmos segurados.

§ 2º - A reserva matemática de benefícios a conceder, contabilmente controlada e atuarialmente calculada, expressará, para todos os segurados-ativos, a diferença entre os valores atuais dos benefícios futuros de aposentadoria e reforma, líquidos, e os valores atuais das receitas de contribuições dos segurados-ativos e do Estado, destinadas a aposentadoria e reforma.

§ 3º - O fundo de contingência atuarial, contabilmente controlado, será constituído pelos valores patrimoniais que excederem as reservas matemáticas, até o limite estabelecido em lei.

§ 4º - O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlados, mensurarão o excesso ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas matemáticas mencionadas nos §§ 1º e 2º e do fundo de contingência atuarial mencionado no § 3º deste artigo.

§ 5º - O fundo administrativo, contabilmente controlado, será destinado à provisão de recursos para atendimento de despesas administrativas, até o limite estabelecido em lei.

Fls. n.º 55
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

TÍTULO II
Das Regras de Transição

Artigo 43 - Nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da referida Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da referida Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Fls. n.º 36
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 44 - Observado o disposto no artigo 40, § 10 da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de vigência desta lei complementar, será contado como tempo de contribuição.

Artigo 45 - Nos termos do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, observado o disposto no seu artigo 4º e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta e autárquica até a data de publicação da referida Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

Fls. n.º 31
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da referida Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

1. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da referida Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

2. os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes à 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o item anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

Fls. n.º 38
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da referida Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento).

§ 4º - O professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação da referida Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Artigo 46 - O servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Artigo 47 - O servidor de que trata o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que, após comple-

Fls. n.º 39
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

tar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput" do referido artigo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Artigo 48 - Nos termos do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a vedação prevista no artigo 37, § 10, da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da referida Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Artigo 49 - O aposentado, o reformado e o pensionista em gozo de benefício na data do início da vigência desta lei complementar, continuarão a ter os respectivos benefícios pagos e revistos na forma da legislação em vigor na referida data.

Artigo 50 - O custeio das aposentadorias, reformas e pensões concedidas até a data do início da vigência desta lei complementar será atendido por recursos orçamentários do Estado e pelas contribuições dos respectivos aposentados, reformados e pensionistas.

Artigo 51 - Ao cálculo da retribuição-base de que trata o artigo 9º desta lei complementar bem como aos proventos do servidor e

Fls. n.º 40
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

do militar que tiver ingressado no serviço público até a data da vigência desta lei complementar e à pensão dos respectivos dependentes, aplica-se o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

TÍTULO III
Do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

CAPITULO I
Das Finalidades

Artigo 52 - O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP é o gestor do Regime Básico de Previdência, cabendo-lhe:

I – a implementação do Regime Básico de Previdência;

II - a arrecadação dos recursos e contribuições necessários ao custeio do Regime; e

III - a administração dos recursos arrecadados.

Parágrafo único - Fica vedado ao IPESP o desempenho das seguintes atividades:

1. pagamento de benefícios não previstos na Constituição Federal e na legislação referente ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo;

Fls. n.º 41
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

2. concessão de empréstimos de qualquer natureza;

3. atuação nas demais áreas de seguridade social.

CAPITULO II
Da Reorganização

Artigo 53 - O IPESP terá a seguinte estrutura básica:

I – órgãos colegiados:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal;

c) Junta de Recursos;

II – órgãos de execução:

a) Diretoria;

b) órgãos técnicos;

c) órgãos administrativos.

Fls. n.º 42
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 54 - O Conselho de Administração é o órgão superior do IPESP, competindo-lhe estabelecer diretrizes para a organização, a gestão e a atuação da entidade, propor políticas previdenciais, bem como traçar normas gerais relativas aos investimentos a serem realizados, observada a legislação pertinente.

Artigo 55 - O Conselho de Administração será composto de 12 (doze) membros, na seguinte conformidade:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público;

II - 5 (cinco) representantes dos servidores;

III – 2 (dois) representantes da sociedade civil.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração serão designados pelo Governador e terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º - Na hipótese de vacância, será feita nova designação, para o período restante do mandato.

Artigo 56 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização interna do IPESP, cabendo-lhe examinar as contas da entidade, emitindo anualmente, ou sempre que entender necessário, parecer a respeito da matéria, sem pre-

Fls. n.º 45
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

juízo da fiscalização externa a ser exercida pelos órgãos competentes, na forma da legislação específica.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá determinar a contratação, pelo IPESP, observada a legislação pertinente, de auditores e técnicos na área de atuação da entidade, para subsidiar o desempenho de suas atribuições.

Artigo 57 - O Conselho Fiscal será composto de 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes do Poder Público;

II - 2 (dois) representantes dos servidores:

III – 2 (dois) representantes da sociedade civil.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão designados pelo Governador e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º - Para cada membro do Conselho Fiscal haverá um suplente, indicado e designado na forma prevista neste artigo.

§ 4º - Na hipótese de vacância, será feita nova designação, para o período restante do mandato.

Fls. n.º 44
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 58 - Compete à Junta de Recursos deliberar, em última instância, sobre os recursos que, a respeito de decisões da Diretoria, forem apresentados pelos beneficiários, em matéria de seu interesse.

Artigo 59 - A Junta de Recursos será composta de 3 (três) membros, designados pelo Governador, dentre técnicos de reconhecida capacidade na área de atuação do IPESP e de reputação ilibada, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Artigo 60 - Compete à Diretoria a gestão da entidade, com observância das deliberações do Conselho de Administração.

Artigo 61 - A Diretoria é composta de um Diretor Superintendente e de 3 (três) Diretores, nomeados em comissão pelo Governador, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Artigo 62 - Compete ao Diretor Superintendente supervisionar as atividades do IPESP, representar a entidade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, admitir e demitir pessoal, de acordo com o plano de funções e salários estabelecido pelo Conselho de Administração, delegar atribuições aos Diretores e exercer todas as demais atribuições inerentes ao cargo.

Artigo 63 - Compete aos Diretores desempenhar as atribuições previstas em regulamento, além das que lhes forem delegadas pelo Diretor Superintendente.

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 45
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 64 - Os membros dos órgãos colegiados e da Diretoria do IPESP responderão diretamente por infração às disposições desta lei complementar, nos termos da legislação específica.

Artigo 65 - Fica facultado aos servidores indicar representante para participar, com direito a voz, das reuniões de caráter deliberativo realizadas pela Junta de Recursos e pela Diretoria.

Artigo 66 - O desdobramento da estrutura básica do IPESP será estabelecido em regulamento, que disporá sobre a composição, as atribuições e a subordinação dos órgãos técnicos e dos órgãos administrativos de que trata esta lei complementar, bem como sobre a competência dos respectivos dirigentes.

Artigo 67 - Os servidores do Quadro de Pessoal do IPESP serão admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Lei específica disporá sobre a adequação do atual Quadro de Pessoal do IPESP às disposições desta lei complementar, bem como sobre a criação, nesse mesmo Quadro, se for necessária, de outras funções.

Fls. n.º 46
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III
Dos Recursos Financeiros e das Aplicações

Artigo 68 - Para a implementação do Regime Básico de Previdência previsto nesta lei complementar, o IPESP contará com recursos constituídos por:

I – dotação de ativos proveniente do Estado, atuarialmente calculada;

II – contribuições mensais obrigatórias, previstas nos respectivos orçamentos, do Poder Executivo e das Autarquias a ele vinculadas, inclusive as de regime especial, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;

III - contribuições dos segurados-ativos;

IV - contribuições dos segurados-inativos;

V - contribuições dos pensionistas;

VI - doações, subvenções e legados;

VII - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

Fls. n.º 47
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - outros recursos consignados no orçamento do Estado, inclusive os decorrentes de créditos suplementares, se necessários.

Artigo 69 - Os recursos garantidores das reservas técnicas do IPESP, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser investidos conforme estabelecido em lei, de modo a que lhes sejam conferidas segurança, rentabilidade e liquidez.

TITULO IV
Disposições Gerais e Finais

Artigo 70 - Sem prejuízo da observância de outros mecanismos de prestação de contas previstos em lei, deverá o IPESP apresentar relatório anual de gestão do Regime Básico de Previdência, em audiência pública a ser realizada até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 1º - O relatório anual de gestão incluirá, necessariamente, a composição do patrimônio do IPESP, a respectiva rentabilidade no período, a justificativa financeira e atuarial das alíquotas de contribuição dos segurados e o parecer de auditoria externa independente, contratada pela entidade.

§ 2º - Fica facultada às entidades de classe representativas dos servidores públicos a contratação de empresa de auditoria, habili-

Fls. n.º 48
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

tada perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para a realização de auditoria anual no IPESP.

Artigo 71 – O IPESP manterá canais permanentes de informação aos beneficiários e à sociedade, visando a garantir o pleno conhecimento de todas as suas atividades.

Artigo 72 - Os órgãos do Poder Executivo e as autarquias a ele vinculadas, inclusive as de regime especial, bem como os órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, encaminharão mensalmente ao IPESP relação nominal dos servidores em atividade, com os respectivos vencimentos e valores de contribuição.

Artigo 73 - Ficam transferidos para o IPESP todas as atividades relacionadas com a gestão e a operação da previdência dos servidores públicos estaduais e dos militares do Estado, bem como os bens móveis, os direitos e as obrigações da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM relacionados com as atividades previdenciárias da entidade.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda e a Secretaria de Economia e Planejamento adotarão as providências necessárias à efetivação da transferência, para o IPESP, do saldo de dotação orçamentária relacionado com as atividades referidas neste artigo.

Artigo 74 - Até o primeiro dia do terceiro mês subseqüente ao início da vigência desta lei complementar:

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 49
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

I - a Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo, instituída pela Lei nº 7384, de 6 de novembro de 1962, passará a ser administrada por entidade que venha a ser indicada pela Ordem dos Economistas, Seção de São Paulo;

II - a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, instituída pela Lei nº 5174, de 7 de janeiro de 1959, e reorganizada pela Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, passará a ser administrada por entidade indicada pelo Conselho referido no artigo 56 do último diploma legal citado.

III - a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, instituída pela Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, passará a ser administrada por entidade indicada pelo Conselho referido no artigo 63 do referido diploma legal.

Parágrafo único – Até 30 (trinta) dias antes da data prevista no "caput" deste artigo, o IPESP deverá transferir aos novos administradores todos os elementos necessários para a continuidade das operações das Carteiras, inclusive no tocante ao pagamento de benefícios, assim como os respectivos bens, direitos, obrigações e, feitas as provisões indispensáveis para o atendimento dos compromissos que remanescerem a cargo da autarquia, o saldo dos recursos próprios dessas mesmas Carteiras.

Fls. n.º 50
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 75 - Fica autorizada a transferência da Carteira Imobiliária do IPESP e de outras Carteiras mantidas pela entidade, observadas as prescrições legais pertinentes.

Artigo 76 - Como dotação do Fundo a que se refere o artigo 34 desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o IPESP:

I - os créditos do Estado junto à União, que vierem a ser apurados em decorrência da compensação financeira disciplinada pela Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - os bens imóveis que voltarem a integrar o patrimônio do Estado em decorrência da dissolução da Companhia Paulista de Administração de Ativos – CPA, de que trata a Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996; e

III - os recursos orçamentários, os direitos e os bens móveis ou imóveis que forem necessários para completar o valor definido nos termos do inciso III do artigo 6º da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e do inciso I do artigo 68 desta lei complementar.

Artigo 77 – Os inativos e os pensionistas do regime geral de previdência social, oriundos de órgãos ou de entidades da Administração estadual, que percebam do Estado complementação de aposentadoria ou de pensão, com base na Lei nº 200, de 13 de maio de 1974, ou em lei específica, ficam sujeitos à contribuição prevista nesta lei complementar, mediante apli-

Fls. n.º 51
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

cação das alíquotas estabelecidas no artigo 35 sobre o valor correspondente à complementação, observado o disposto no artigo 37 desta mesma lei complementar.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da contribuição de que trata este artigo serão destinados ao Tesouro do Estado, para pagamento dos respectivos benefícios.

Artigo 78 – As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias, inclusive a abertura de créditos adicionais até o limite indispensável ao cumprimento desta mesma lei complementar.

Parágrafo único – Os créditos de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 79 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar.

Artigo 80 - Ficam revogados os artigos 132 a 163 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 81 - Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subseqüente à data de sua publicação, salvo no

Fls. n.º 12
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

tocante ao disposto nos itens 1 e 3 do parágrafo único do artigo 52, que entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês subseqüente à referida data.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Enquanto não forem reorganizados os sistemas de concessão e de pagamento dos benefícios de aposentadoria, reforma e pensão mensal do pessoal civil e militar do Estado, ficam mantidas a estrutura atual dos órgãos e das entidades atualmente encarregados da prática desses atos, bem como as atribuições e as competências conferidas, pela legislação em vigor, aos referidos órgãos e entidades.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda fica autorizada a efetuar os repasses necessários para a observância do disposto neste artigo.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1999.

Mário Covas

Fls. n.º 53
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

. . . . . .

TÍTULO III
Da Organização do Estado

. . . . . .

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

. . . . .

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

. . . . . .

Artigo 38 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

. . . . . .

Fls. n.º 84
RGL
4231/99
Proc.

. . . . . .

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

. . . . . .

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos Civis

. . . . . .

Artigo 40 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

. . . . . .

Fls. n.º 55
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

. . . . . .

SEÇÃO III
Dos Servidores Públicos Militares

Artigo 42 - São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

. . . . . .

Fls. n.º 16
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 7º.....

"

.....

XII - salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art 37.....

.....

§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art.42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art.73.....

.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art.93.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art.100.....

.....

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art.114.....

.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art.142.....

.....

§ 3º.....

.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art.167.....

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art.194.....

Parágrafo único.....

....."

Fls. n.º 54
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura dos riscos de acidente do trabalho, a ser custeada exclusivamente pelo regime geral de previdência social e pelos setores privados.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

.....

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram,

Fls. n.º 18
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art.4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art.5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art.6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art.7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art.8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art.9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art.10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art.11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art.12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art.13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art.16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Deputado Paulo Paim
3º Secretário

Deputado Efraim Morais
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente

Senadora Júnia Marise
2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma
1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Senador Flaviano Melo
3º Secretário

Senador Lúdio Coelho
4º Secretário

Fls. n.º 50
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

LEI N. 10.420, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1971

Autoriza a transformação da Caixa Econômica do Estado de São Paulo na empresa CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

. . . . . .

Artigo 7.º — Os cargos e funções da entidade autárquica Caixa Econômica do Estado de São Paulo, cujos titulares não optarem na forma estabelecida no artigo 5.º desta lei, ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria da Fazenda e extintos na vacância.

§ 1.º — A extinção a que alude êste artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida em que vagarem os cargos de classe inicial, e assim sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos respectivos, de acôrdo com a legislação em vigor.

§ 2.º — Ao pessoal integrante do Quadro Especial ficam mantidos todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos, nos têrmos da legislação vigente.

. . . . . .

Fls. n.º 60
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

LEI N.º 119, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Autoriza a constituição de uma entidade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, e dá providências correlatas

. . . . . .

Artigo 7.º — Os cargos e funções pertencentes à Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e extintos na vacância.

§ 1.º — A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, respeitados os acessos respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.º — O pessoal integrado no Quadro Especial permanecerá no regime jurídico a que se subordinava na respectiva autarquia, mantidos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos, nos termos da legislação vigente.

§ 3.º — Vetado.

. . . . . .

Fls. n.º 10
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

LEI Nº 6.470, DE 16 DE JUNHO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a extinguir a entidade autárquica "Fomento de Urbanização e Melhoria das Favelas — FUMEST" e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

. . . . . .

Artigo 3.º — Os funcionários ocupantes de cargos do Subquadro do Quadro do FUMEST serão integrados em Quadro Especial, na Secretaria de Esportes e Turismo.

Parágrafo único — Os cargos referidos no "caput" deste artigo serão extintos na vacância.

. . . . . .

Fls. n.º 02
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

LEI N. 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968
Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

. . . . . .

TÍTULO IX
Da Revisão do Processo Administrativo

. . . . . .

CAPÍTULO V
Do Processo por Abandono de Cargo ou Função

. . . . . .

DISPOSIÇÕES FINAIS

. . . . . .

Artigo 324 — As disposições deste Estatuto se aplicam aos extranumerários, exceto no que colidirem com a precariedade de sua situação no Serviço Público.

. . . . . .

Fls. n.º 02
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

LEI N.º 500, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2, promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

Da Admissão

Artigo 1.º — Além de funcionários públicos poderá haver na administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I — para o exercício de funções de natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável até a criação e provimentos dos cargos correspondentes;

II — para o desempenho de função reconhecidamente especializada, de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;

III — para a execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória.

§ 1.º — Bienalmente a partir da vigência desta lei, as Secretarias de Estado procederão ao arrolamento do pessoal admitido nos termos do inciso I deste artigo, para a criação e o provimento dos cargos correspondentes.

§ 2.º — Em casos excepcionais, decorrentes de calamidade pública, epidemias ou grave comoção interna poderão ser admitidos servidores em caráter temporário, na forma do inciso III, para o exercício das funções de que trata o inciso I deste artigo, com o fim de dar atendimento à emergência e pelo prazo em que esta perdurar.

Artigo 2.º — Ficam vedadas admissões em caráter temporário a qualquer título fora das hipóteses previstas no artigo anterior.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica à admissão de estagiário e à locação de serviços nos termos do Código Civil, as quais serão objeto de regulamentação própria.

Artigo 3.º — Os servidores de que tratam os incisos I e II do artigo 1.º reger-se-ão pelas normas desta lei, aplicando-se aos de que trata o inciso III as normas da legislação trabalhista.

Parágrafo único — As autoridades que admitirem servidores nos termos do inciso III do artigo 1.º deverão providenciar a sua inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), bem como o recolhimento das respectivas contribuições, sob pena de responsabilidade.

Artigo 4.º — Os servidores a que se refere o inciso I do artigo 1.º, admitidos para funções correspondentes a cargos em regimes especiais de trabalho, poderão ser inscritos nesses regimes na forma da legislação em vigor.

Artigo 5.º — É vedada a admissão nos termos do artigo 1.º, sob quaisquer denominações:

I — para funções de direção, chefia e encarregatura;

II — para funções correspondentes a cargos que, por sua natureza, devam ser providos em comissão;

III — para funções correspondentes às da carreira de Procurador do Estado;

IV — quando houver na mesma Secretaria, cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Artigo 6.º — As admissões serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas:

Fls. n.º 64
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

I — as relativas às funções de que tratam os incisos I e II do artigo 1.º, pelo Secretário de Estado, com autorização do Chefe do Executivo, e, no caso do inciso I daquele artigo, após seleção nos termos desta lei;

II — as relativas às funções de que trata o inciso III do artigo 1.º, mediante portaria do diretor ou chefe de repartição, com autorização do Secretário de Estado.

Parágrafo único — Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Artigo 7.º — As condições para admissão dos servidores de que trata o inciso I do artigo 1.º, relativas a diplomas ou experiência de trabalho, conduta e outras exigências legais, constarão das instruções especiais das provas de seleção.

Artigo 8.º — A proposta de admissão dos servidores de que trata o inciso II do artigo 1.º será instruída com os seguintes documentos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

III — prova de estar no gozo dos direitos políticos;

IV — prova de boa conduta;

V — prova de sanidade e capacidade física;

VI — títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função técnica, reconhecidamente especializada;

VII — minuta de contrato.

Parágrafo único — Quando se tratar de contrato de estrangeiros serão dispensados os requisitos constantes dos incisos I a III, se o estrangeiro for residente no país, e os dos incisos I a IV, se não residente.

Artigo 9.º — Caberá ao Departamento de Administração de Pessoal do Estado (DAPE), pela sua Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (DSA), a realização das provas de seleção para a admissão dos servidores de que trata o inciso I do artigo 1.º, ressalvadas as competências especificadas em lei.

Parágrafo único — O processamento da seleção deverá observar o disposto na legislação de concursos.

Artigo 10 — Em casos excepcionais, com prévio assentimento do DAPE, poderá a seleção ser procedida por comissão constituída na Secretaria de Estado, diretamente subordinada ao seu Titular.

§ 1.º — O DAPE, quando solicitado pela comissão de seleção, poderá prestar-lhe assistência, que, nesse caso, abrangerá todas as fases do trabalho.

§ 2.º — A colaboração de que trata este artigo ficará condicionada à consulta prévia ao DAPE, devendo as despesas onerar as dotações próprias da Secretaria interessada.

Artigo 11 — Respeitado o disposto no inciso IV do artigo 5.º, terão preferência, para serem admitidos nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concurso realizados pelo DAPE, para cargos correspondentes às funções a que se refere o inciso I do artigo 1.º, sem prejuízo do direito à nomeação, obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

CAPITULO II

Do Exercício

Artigo 12 — O servidor admitido deverá assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 1.º — Em caso de urgência poderá ser reduzido o prazo previsto neste artigo, devendo essa circunstância constar das instruções especiais das provas de seleção ou, no caso de contrato, da proposta de admissão.

§ 2.º — Se o exercício não se iniciar dentro do prazo, será a admissão declarada sem efeito.

Artigo 13 — Ao assumir o exercício o servidor deverá apresentar atestado de sanidade e capacidade física fornecido por órgão médico oficial.

Parágrafo único — O servidor de que trata o inciso I do artigo 1.º deverá ainda apresentar a documentação comprobatória do preenchimento das condições para admissão, constantes das instruções especiais das provas de seleção.

Artigo 14 — A contagem do prazo a que se refere o artigo 12 poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor apresentar guia ao órgão médico, encarregado da inspeção, até a data da expedição do certificado de sanidade e capacidade física, sempre que a inspeção médica exigir essa providência.

Fls. n.º 65
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Parágrafo único — O prazo a que se refere este artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

Artigo 15 — Os servidores regidos por esta lei poderão ser afastados, com ou sem prejuízo de seus salários, sempre para fim determinado e por prazo certo, ouvido previamente o Titular da Pasta a que estiverem subordinados, mediante autorização do Governador, nas seguintes hipóteses:

I — para missão ou estudo de interesse do serviço público, fora do Estado ou da respectiva sede de exercício;

II — para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;

III — para participação em provas de competições desportivas, desde que haja requisição justificada do órgão competente

Parágrafo único — Na hipótese do inciso III, o afastamento será concedido sem prejuízo do salário, quando o servidor representar o Brasil ou o Estado em competições desportivas oficiais, e, com prejuízo do salário, em quaisquer outros casos.

Artigo 16 — Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos desta lei, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I — férias;

II — casamento, até 8 (oito) dias;

III — falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até 8 (oito) dias,

IV — falecimento dos sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V — serviços obrigatórios por lei;

VI — licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou moléstia de doença profissional;

VII — licença à servidora gestante;

VIII — licenciamento compulsório como medida profilática;

IX — faltas abonadas nos termos do § 1.º do artigo 20, observados os limites ali fixados;

X — faltas em virtude de consulta ou tratamento no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) referentes a sua própria pessoa, nos termos da Lei n.º 10.432, de 29 de dezembro de 1971;

XI — afastamentos, nos termos do artigo 15 desta lei, desde que concedidos sem prejuízo de salários;

XII — falta por 1 (um) dia, por doação de sangue, desde que comprovada a contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio;

XIII — trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, até 8 (oito) dias.

Artigo 17 — Será contado para os efeitos desta lei, salvo para a percepção de salário:

I — o período de licença por convocação para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional;

II — o período de licença para frequência aos estágios prescritos pelos regulamentos militares;

III — o período de afastamento para participação em provas de competições desportivas quando concedido com prejuízo de salário.

Artigo 18 — Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado relativas a horário e ponto, salvo cláusula contratual, no caso dos servidores de que trata o inciso II do artigo 1.º.

CAPITULO III

Dos Direitos e das Vantagens em Geral

SEÇÃO I

Do Salário e Vantagens de Ordem Pecuniária

Artigo 19 — O salário do servidor não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do cargo a que corresponder.

Artigo 20 — O servidor perderá o salário do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso de faltas abonadas.

§ 1.º — Poderão ser abonadas, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, as faltas motivadas por moléstia comprovada mediante apresentação de atestado médico no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Fls. n.º 66
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

§ 2.º — Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

Dos Deveres, das Proibições e das Responsabilidades

Artigo 33 — Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função, está o servidor sujeito aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e às penas disciplinares de repreensão, suspensão e multa vigente para o funcionário público civil do Estado.

Artigo 34 — O servidor deverá exercer as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido de desempenhar tarefas que se constituam em desvio de função, responsabilizado o funcionário que der causa a tal irregularidade.

CAPÍTULO VI

Da Dispensa

Artigo 35 — Dar-se-á a dispensa do servidor:

I — a pedido;

II — no caso de criação do cargo correspondente, a partir da data do exercício de seu titular;

III — a critério da Administração, independentemente da criação do cargo correspondente, no caso de cessação da necessidade do serviço;

IV — quando o servidor não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar.

§ 1.º — Aplicar-se-á ao servidor a dispensa a bem do serviço público nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.

§ 2.º — A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.

Artigo 36 — Será aplicada a pena de dispensa:

I — por abandono da função, quando o servidor ausentar-se do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II — quando o servidor faltar sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias interpolados durante o ano.

Artigo 37 — Compete ao Secretário de Estado dispensar o servidor, podendo, no caso do inciso I do artigo 35, delegar essa atribuição a outra autoridade.

Artigo 38 — A dispensa, nos casos previstos no inciso IV do artigo 35, será precedida de notificação ao servidor, para que se defenda no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º — A competência para proceder à notificação é da autoridade responsável pelo órgão, de ofício ou em face de proposta do chefe imediato do servidor.

§ 2.º — Não sendo encontrado o servidor, a notificação de que trata este artigo será feita mediante edital publicado por 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial.

Artigo 39 — A defesa do servidor consistirá em alegações escritas, assegurada a juntada de documentos.

§ 1.º — Quando, em consequência das alegações do servidor, se fizerem necessárias novas diligências para o esclarecimento dos fatos, a autoridade competente determinará a sua realização, fixando o respectivo prazo e designando um funcionário para se desincumbir daquela tarefa.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade competente mandará dar vista do processo ao servidor, a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os novos elementos coligidos.

§ 3.º — A autoridade competente, à vista dos elementos constantes do processo, fará relatório do ocorrido, submetendo os autos ao Secretário de Estado para julgamento.

Artigo 40 — No caso de abandono de função, a defesa cingir-se-á aos motivos de força maior ou coação ilegal.

Artigo 41 — Quando ao servidor se imputar crime ou contravenção penal praticado na esfera administrativa, o fato será comunicado à autoridade policial para que se instaure, simultaneamente, o competente inquérito.

Parágrafo único — Quando se tratar de crime ou contravenção penal praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

Fls. n.º 61
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

§ 2.º — No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados — domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente — serão computados exclusivamente para efeito de desconto do salário.

Artigo 21 — O servidor perderá 1/3 (um terço) do salário do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele retirar-se dentro da última hora.

Artigo 22 — Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado relativas a serviço extraordinário, representação, participação em órgão legal de deliberação coletiva, diárias, ajuda de custo, salário-família, salário-esposa e auxílio-funeral.

Parágrafo único — Ao servidor que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação "pro labore", nas mesmas bases e condições da atribuída aos funcionários públicos civis do Estado.

Artigo 23 — O Estado assegurará ao servidor o direito ao pleno ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

SEÇÃO II

Das férias e Licenças

Artigo 24 — Para efeito de aquisição e gozo de férias, aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado.

Artigo 25 — Poderá ser concedida licença:

I — para o servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
II — para tratamento de saúde;
III — por motivo de doença em pessoa da família;
IV — para cumprimento de obrigações concernentes ao serviço militar;
V — compulsoriamente, como medida profilática;
VI — para a servidora gestante.

Artigo 26 — Aplicam-se às licenças a que se refere o artigo anterior as normas a elas pertinentes contidas na legislação em vigor para os funcionários públicos civis do Estado.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria

Artigo 27 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez; e
II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos.

Artigo 28 — A aposentadoria prevista no inciso I do artigo anterior só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

Artigo 29 — A aposentadoria compulsória prevista no inciso II do artigo 27 é automática.

Parágrafo único — O servidor se afastará no dia imediato àquele em que atingir a idade-limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Artigo 30 — Aposentado o servidor, os proventos serão integrais no caso de aposentadoria por invalidez e proporcionais ao tempo de serviço no caso de aposentadoria compulsória.

Parágrafo único — Na aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados nas mesmas bases e proporções vigentes para o funcionário público civil do Estado.

Artigo 31 — Para efeito de aposentadoria compulsória será contado o tempo de licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO IV

Da reversão

Artigo 32 — A reversão do servidor aposentado por invalidez ocorrerá quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 1.º — A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício da função.

Fls. n.º 68
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

CAPITULO VII

Disposições Finais

Artigo 42 — Os admitidos para funções docentes ficam sujeitos ao regime instituido por esta lei, aplicando-se-lhes, excepcionalmente, quanto a admissão, seleção, jornada de trabalho, retribuição, férias e dispensa, as normas a serem expedidas por decreto, mediante proposta da Secretaria da Educação, aplicando-se aos atuais docentes temporários o disposto no artigo 8.º das Disposições Transitórias, atendida, no que couber, a legislação federal pertinente.

Artigo 43 — Os menores reeducandos que prestem serviços à Administração, ao atingirem a idade de 18 (dezoito) anos, poderão ser admitidos nos termos do inciso I, do artigo 1.º dispensada a seleção e em continuação, mediante ato do Secretário de Estado.

§ 1.º — A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à verificação da conduta e eficiência demonstradas em serviço pelo reeducando.

§ 2.º — Para atender às disposições do parágrafo anterior, deverá o chefe imediato do reeducando prestar as informações cabíveis à autoridade superior.

§ 3.º — Será computado, para os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado pelo reeducando.

Artigo 44 — Os servidores regidos por esta lei serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), nas mesmas bases e condições a que estão sujeitos os funcionários, fazendo jus a idênticos benefícios a estes concedidos.

Artigo 45 — Os requerimentos, pedidos de reconsideração e recursos formulados pelos servidores regidos por esta lei obedecerão aos mesmos requisitos e prazos estipulados na legislação vigente para os funcionários públicos civis do Estado.

Artigo 46 — Para os servidores abrangidos pelo inciso I do artigo 1.º considerar-se-á, entre outros, como título, quando do concurso para provimento dos cargos correspondentes na forma que dispuser o regulamento, a experiência de trabalho adquirida em decorrência do tempo de serviço já prestado ao Estado e a aprovação na seleção pública a que se houverem submetido para o exercício das funções.

Artigo 47 — No caso de nomeação para cargo público, o tempo de serviço prestado pelos servidores regidos por esta lei será computado de acordo com a legislação pertinente ao funcionário.

Artigo 48 — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, nos termos do inciso I, do artigo 7.º, da Lei n. 188, de 10 de dezembro de 1973.

Artigo 49 — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os atuais admitidos a título precário para funções com denominações correspondentes às dos cargos públicos ficam enquadrados no inciso I do artigo 1.º desta lei, passando a perceber salário equivalente ao vencimento do grau inicial da classe correspondente, observado quando for o caso, o disposto no artigo 42.

§ 1.º — Dentro de 90 (noventa) dias, as Secretarias de Estado procederão ao enquadramento dos admitidos para as funções enumeradas nos incisos I a III, do artigo 5.º desta lei, observadas as proibições nele contidas.

§ 2.º — Os admitidos a título precário para funções com denominações não correspondentes às dos cargos públicos terão seu enquadramento revisto e procedido pelo CEPS, observadas as proibições dos incisos I a III, do artigo 5.º desta lei.

Artigo 2.º — Ao antigo pessoal para obras, não abrangido pelo § 2.º do artigo 177 da Constituição do Brasil, de 1967, bem como aos já admitidos no regime da legislação trabalhista, fica facultada opção pelo enquadramento no inciso I do artigo 1.º desta lei, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

§ 1.º — A opção deverá ser manifestada por escrito, perante a autoridade competente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º — Ao pessoal a que se refere este artigo não se aplica o disposto no inciso II do artigo 35 desta lei.

Artigo 3.º — As disposições do artigo anterior poderão ser aplicadas, mediante decreto específico, ao pessoal para obras das autarquias que se encontre na situação nele prevista à data da publicação da presente lei.

FLS. Nº 69
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 4.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta lei, as Secretarias de Estado procederão ao levantamento do pessoal enquadrado no inciso I do artigo 1.o desta lei, propondo, dentro de igual prazo, a contar do término do anterior, a criação dos cargos correspondentes, que poderão ser relotados para outras Secretarias, se excederem às necessidades dos serviços das repartições em que foram admitidos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica nos casos a que se refere o parágrafo único do artigo 31 do Estatuto do Magistério.

Artigo 5.º — O provimento dos cargos que venham a ser criados na forma prevista no artigo anterior far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1.º — Consideram-se títulos, nos termos deste artigo, para fins de classificação, a experiência adquirida em decorrência do tempo de serviço prestado em função idêntica àquela do cargo em concurso e outros que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

§ 2.º — A experiência será computada à razão de 0,5 (meio) ponto por mês de serviço efetivamente prestado até o máximo de 40 (quarenta) pontos.

Artigo 6.º — Será computado, para os efeitos desta lei, o tempo de serviço prestado pelo pessoal a que se referem os artigos 1.o e 2.o destas Disposições Transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.
Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura.
José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.
Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação.
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública.
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social.
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.
Getúlio Lima Júnior, Secretário da Saúde.
Sergio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento.
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior.
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de novembro de 1974
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Fls. n.º 69
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 4.º — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta lei, as Secretarias de Estado procederão ao levantamento do pessoal enquadrado no inciso I do artigo 1.o desta lei, propondo, dentro de igual prazo, a contar do término do anterior, a criação dos cargos correspondentes, que poderão ser relotados para outras Secretarias, se excederem às necessidades dos serviços das repartições em que foram admitidos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica nos casos a que se refere o parágrafo único do artigo 31 do Estatuto do Magistério.

Artigo 5.º — O provimento dos cargos que venham a ser criados na forma prevista no artigo anterior far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1.º — Consideram-se títulos, nos termos deste artigo, para fins de classificação, a experiência adquirida em decorrência do tempo de serviço prestado em função idêntica àquela do cargo em concurso e outros que vierem a ser estabelecidos em regulamento.

§ 2.º — A experiência será computada à razão de 0,5 (meio) ponto por mês de serviço efetivamente prestado até o máximo de 40 (quarenta) pontos.

Artigo 6.º — Será computado, para os efeitos desta lei, o tempo de serviço prestado pelo pessoal a que se referem os artigos 1.o e 2.o destas Disposições Transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.
Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura.
José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.
Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação.
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública.
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social.
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.
Getúlio Lima Júnior, Secretário da Saúde.
Sergio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento.
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior.
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.
Henri Couri Aidar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de novembro de 1974
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Fls 10
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO I
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....

Artigo 125 — O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

.....

Fls. n.º 11
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

LEI N. 7.304, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sôbre a criação, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, de uma carteira autônoma, denominada "Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, uma carteira autônoma, denominada "Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo", dotada de patrimônio próprio, tendo por objetivo proporcionar aposentadoria e pensão aos seus beneficiários, na forma estabelecida por esta lei.

Capítulo I

Dos Beneficiários

Artigo 2.o — São beneficiários da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo:

I — os segurados para percepção de aposentadoria;

II — as pessoas definidas no artigo 8.o para percepção de pensão.

Artigo 3.o — São segurados da Carteira ora criada os economistas profissionais e provisionados com inscrição no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.a Região, Secção de São Paulo, sendo:

I — obrigatórios, os economistas com menos de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de 2 (dois) anos de inscrição;

II — facultativos, desde que contem menos de 50 (cinquenta) anos de idade:

a) os economistas, até completarem 2 (dois) anos de inscrição;

b) os provisionados;

c) os economistas que sejam ou venham a ser funcionários públicos, ativos ou inativos, ou segurados obrigatórios de qualquer Instituto ou Caixa de Previdência Social.

Parágrafo único — Poderão ser segurados facultativos os economistas e provisionados que, contando mais de 50 (cinquenta) anos de idade à data da promulgação desta lei, o requererem dentro de 90 (noventa) dias de sua regulamentação, provando o exercício da profissão pela quitação do Impôsto Sindical.

Artigo 4.o — Perderá a qualidade de segurado quem tiver sua inscrição cancelada no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.a Região, Secção de São Paulo.

Parágrafo único — No caso de reinscrição o segurado contará para todos os efeitos o tempo decorrido anteriormente ao cancelamento da inscrição.

Capítulo II

Dos Benefícios

Artigo 5.o — Poderá aposentar-se o segurado, preenchidas as demais condições previstas nesta lei:

I — com a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se deixar de exercer a profissão;

II — por invalidez para o exercício da profissão, verificada em laudo elaborado por 3 (três) médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

III — por tempo de serviço, após o exercício efetivo da profissão durante 30 (trinta) anos.

§ 1.o — No caso do item I, o pagamento dos proventos da aposentadoria ficará subordinado à prova de ter sido cancelada no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.a Região, Secção de São Paulo, a inscrição do segurado.

§ 2.o — No caso do item II, o segurado deverá, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, ou quando lhe fôr exigido, submeter-se a exame médico.

Artigo 6.o — A aposentadoria consistirá numa renda mensal composta de duas parcelas:

I — uma parte fixa, equivalente ao salário mínimo mensal vigente na cidade de São Paulo, ao tempo da aposentadoria;

II — uma parte variável, correspondente a 0,08 (oito centésimos), 0,12 (doze centésimos) ou 0,16 (dezesseis centésimos) da parte fixa, por ano completo de contribuição em cada base, mínima, média ou máxima, respectivamente.

Artigo 7.o — Cessa a aposentadoria:

I — por morte do segurado;

II — se o aposentado voltar a exercer a profissão por si ou por interposta pessoa;

III — se deixar de existir a invalidez, à menos que o segurado já tenha atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Artigo 8.o — Por morte do segurado, ativo ou aposentado, terão direito à pensão, quando dêle econômicamente dependentes:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a espôsa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos, ou o marido inválido;

b) o filho inválido, de qualquer condições ou sexo;

c) o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou, quando aluno de estabelecimento de ensino superior, menor de 25 (vinte e cinco) anos;

Fls. n.º 12
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

d) a filha solteira, de qualquer condição, até 25 (vinte e cinco) anos de idade.

II — em segundo lugar, conjuntamente:

a) o pai inválido, ou a mãe viúva;

b) a mãe casada com inválido;

c) a pessoa expressamente designada pelo segurado, mediante declaração escrita, alterável ou revogável a qualquer tempo.

Parágrafo único — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir alguma das pessoas enumeradas no inciso I, ficarão definitivamente excluídas as do inciso II.

Artigo 9.o — A importância mensal da pensão será constituída:

I — se o segurado estiver aposentado, ao falecer:

a) de uma cota fixa, equivalente a 30% (trinta por cento) da aposentadoria que vinha percebendo;

b) de tantas cotas variáveis, equivalendo cada uma a 6% (seis por cento) dessa aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito à pensão, ao tempo da morte do segurado;

II — se o segurado não estiver aposentado, ao falecer, de uma cota única, nunca inferior a 70% (setenta por cento) da aposentadoria a que teria direito na data do falecimento.

§ 1.o — A importância total da pensão será dividida igualmente [illegible] beneficiários devidamente habilitados, existentes no tempo da morte [illegible], não se adiando a sua concessão pela possível existência de outros [illegible].

§ 2.o — No caso do inciso I, a cota fixa da pensão subsistirá enquanto houver beneficiários com direito a pensão e as cotas variáveis, que não excederão de 5 (cinco) extinguir-se-ão à medida em que cada titular faleça ou perca o direito à pensão já concedida, salvo se houver mais de 5 (cinco) beneficiários, hipótese em que só começarão a ser canceladas depois de ficarem os pensionistas reduzidos a esse número.

§ 3.o — No caso do inciso II, a pensão será calculada de acordo com a tabela "Experiência Americana", à taxa de 6% (seis por cento), levando-se em conta a idade do beneficiário mais velho; e, para os efeitos do parágrafo anterior, 30% (trinta por cento) da pensão assim calculada serão havidos como cota fixa.

Artigo 10 — Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de beneficiários, somente produzirá efeito a partir da data em que vier a ser deferida pelo Presidente do Instituto ou por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 11 — Cessa a pensão:

I — por morte do beneficiário;

II — se casar ou passar a viver maritalmente;

III — ao atingir os limites de idade previstos no artigo 8.o, ou se deixar de existir a invalidez, quando esta tenha sido causa para o deferimento do benefício.

Artigo 12 — A concessão dos benefícios previstos nesta lei ficará sujeita:

I — ao prazo de carência de 1 (um) ano, para a concessão de pensão ou aposentadoria por invalidez, e de 5 (cinco) anos, para a aposentadoria por implemento de idade;

II — ao pagamento das contribuições devidas pelo segurado.

§ 1.o — Para os segurados inscritos na Secção de São Paulo do Conselho Regional de Economistas da 2.a Região, por transferência de outra Secção, exigir-se-á também a prova do exercício da profissão no Estado de São Paulo durante pelo menos 10 (dez) anos.

§ 2.o — O recolhimento antecipado das contribuições não reduz o prazo de carência.

§ 3.o — Se o segurado se atrasar no pagamento de 12 (doze) ou mais contribuições consecutivas, o prazo de carência recomeçará a correr por inteiro, a partir da satisfação do débito, sem prejuízo do disposto nos §§ 4.o e 5.o do artigo 17.

Artigo 13 — O valor dos benefícios ficará condicionado às possibilidades financeiras da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo, devendo ser trienalmente fixado pelo Presidente do Instituto.

Artigo 14 — Sempre que se alterar o salário mínimo na cidade de São Paulo, serão revistos os benefícios já concedidos.

§ 1.o — A atualização dos benefícios entrará em vigor na mesma data em que se der a alteração do salário mínimo.

§ 2.o — Se o fundo de reserva da Carteira de Previdência for insuficiente, o Presidente do Instituto, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, representará aos Poderes competentes, solicitando reajuste das fontes de receita previstas no artigo 16, a fim de que os benefícios concedidos e a conceder possam ser pagos integralmente, segundo as bases estabelecidas nos artigos 8.o e 9.o desta lei.

Artigo 15 — Prescreve:

I — em 3 (três) anos, contados da morte do segurado, o direito de habilitar-se à pensão;

II — em 1 (um) ano, contado do último dia do mês a que se referem, o direito às prestações de aposentadoria ou de pensão.

Fls. n.º 13
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Capítulo III

Das Fontes de Receita

Artigo 16 — A receita da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo será constituída:

I — da contribuição mensal dos segurados correspondente a 8 (oito), 16 (dezesseis) ou 24% (vinte e quatro por cento) do salário mínimo vigente na cidade de São Paulo, à escolha do interessado;

II — das doações e legados recebidos;

III — dos rendimentos patrimoniais da Carteira;

IV — das receitas eventuais;

V — dos demais recursos previstos em lei.

Artigo 17 — A contribuição do segurado obrigatório será devida a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que completar 2 (dois) anos de inscrição no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.a Região, Secção de São Paulo, e a do segurado facultativo desde o primeiro dia do mês em que tiver sido aceita sua inscrição.

§ 1.o — Ressalvado o disposto no § 3.o cessa a obrigação de contribuir no mês seguinte àquele em que o segurado tiver cancelada sua inscrição no Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2.a Região, Secção de São Paulo, ou, se fôr segurado facultativo, em que tiver sido aceito seu pedido de exclusão.

§ 2.o — Ao inscrever-se, o segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição mínima, média ou máxima, prevalecendo, no seu silêncio, a contribuição mínima. Sempre que completar um período de 12 (doze) contribuições, poderá fazer nova opção, na forma que o regulamento determinar.

§ 3.o — Concedida a aposentadoria, o segurado passará a pagar, em qualquer hipótese, a contribuição mínima.

§ 4.o — A contribuição deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, ficando sujeito o segurado, em caso de atraso, ao pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5.o — No caso de cobrança judicial do débito, será acrescida a multa de 20% (vinte por cento) sôbre o total apurado.

§ 6.o — As contribuições serão automàticamente reajustadas, sempre que o novo salário mínimo entre em vigor na cidade de São Paulo.

§ 7.o — Salvo o caso de êrro de arrecadação, não haverá restituição de contribuição.

Capítulo IV

Da Aplicação da Receita

Artigo 18 — A receita da Carteira ora criada só poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos nesta lei e nas despesas de administração e material necessárias à consecução de seus fins, sendo nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que lhe dê utilização ou destino diverso.

Artigo 19 — Haverá um fundo de reserva, não inferior a 10% (dez por cento) da receita anual da Carteira, fixado, em cada previsão orçamentária, pelo Presidente do Instituto e destinado à atualização dos benefícios concedidos por esta lei.

Artigo 20 — Tôda a receita auferida pela Carteira de Previdência será imediatamente entregue, como aplicação, ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, rendendo juros de 7% (sete por cento) ao ano.

Capítulo V

Da Administração

Artigo 21 — A Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo será administrada e representada juridicamente pelo Instituto de Previdência.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 22 — O Presidente do Instituto, dentro de 2 (dois) anos de vigência desta lei, e sempre que necessário mandará proceder a estudos atuariais e representará aos Poderes competentes, solicitando reajuste das fontes de receita estabelecidas no artigo 16, a fim de que possam ser pagos integralmente os benefícios, nas bases previstas pelos artigos 6.o e 9.o desta lei.

Parágrafo único — A Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo, observado o disposto no artigo 13 desta lei, adotará o regime atuarial de repartição com fundo de garantia, enquanto, mediante proposta do Presidente do Instituto, baseado nos estudos previstos neste artigo, outro não fôr estabelecido por decreto.

Artigo 23 — Se a lei federal dispuser sôbre a aposentadoria dos Economistas e provisionados, o Presidente do Instituto representará aos Poderes Estaduais competentes, para que tomem as providências legislativas cabíveis.

Parágrafo único — Se a Carteira ora instituída não puder preencher os fins a que se destina, seus bens e valores passarão a pertencer à Caixa de Assistência dos Economistas de São Paulo, mantida pela Ordem dos Economistas, Secção de São Paulo, cessando a cobrança das contribuições ora criadas.

Artigo 24 — O Presidente do Instituto proporá ao Govêrno a criação dos cargos que se fizerem necessários em razão dos serviços da Carteira.

Artigo 25 — Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua regulamentação.

Artigo 26 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Paulo Maranhão

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 6 de novembro de 1962.

Floravante Zampol, Diretor Geral

Fls. n.º 74
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

LEI N. 5.174, DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a criação, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, da "Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º — Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, uma carteira autônoma, denominada "Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo", dotada de patrimônio próprio, tendo por objetivo proporcionar aposentadoria e pensão aos seus beneficiários, na forma estabelecida por esta lei.

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Artigo 2.º — São beneficiários da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo:

I — os segurados para percepção de aposentadoria;

II — as pessoas definidas no art. 8.º, para percepção de pensão.

Artigo 3.º — São segurados da Carteira ora criada os advogados, provisionados e solicitadores, com inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sendo:

I — obrigatórios, os advogados com mais de cinquenta anos de idade e mais de dois anos de inscrição principal;

II — facultativos, desde que contem menos de cinquenta anos de idade:

a) os advogados, até completarem dois anos de inscrição principal;

b) os provisionados e solicitadores;

c) os advogados que sejam ou venham a ser funcionários públicos, civis ou inativos, ou segurados obrigatórios de qualquer Instituto ou Caixa de Previdência Social.

§ 1.º — Poderão ser segurados facultativos os advogados, provisionados ou solicitadores que, contando mais de cinquenta anos de idade à data da promulgação desta lei, o requererem dentro de noventa dias da sua regulamentação, provando efetivo exercício da profissão, nos anos de 1955 a 1957 mediante procurações extraídas de pelo menos 15 (quinze) processos em andamento nesse período perante o Juízo cível, criminal ou trabalhista, considerando-se também como efetivo exercício da profissão o desempenho de mandato eletivo na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, no Instituto dos Advogados de São Paulo e no Centro dos Advogados de São Paulo.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, contar-se-á o tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Artigo 6.º — Poderá aposentar-se o segurado, preenchidas as demais condições desta lei:

I — que tenha a idade mínima de 65 anos, se deixar de exercer a profissão;

II — por invalidez para o exercício da profissão, verificada em laudo de, pelo menos, dois médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

§ 1.º — No caso do item I, o pagamento das prestações da aposentadoria dependerá da prova de ter sido cancelada, na Ordem dos Advogados do Brasil, a inscrição do segurado.

§ 2.º — No caso do item II, o segurado deverá, de dois em dois anos, ou sempre que for exigido, submeter-se a exame médico.

Artigo 6.º — A aposentadoria constará duma renda mensal composta de duas parcelas:

I — uma parte fixa, equivalente ao salário mínimo mensal vigente na Capital de São Paulo, ao tempo da aposentadoria;

II — uma parte variável, correspondente a 0,08 (oito centésimos), 0,12 (doze centésimos) ou 0,16 (dezesseis centésimos) da parte fixa, por ano completo de contribuição em cada base, mínima, média ou máxima, respectivamente.

Artigo 7.º — Cessa a aposentadoria:

I — por morte do segurado;

II — se o aposentado voltar a exercer a advocacia, por si ou por interposta pessoa;

III — se deixar de existir a invalidez, a menos que o segurado já tenha mais de idade.

Artigo 8.º — Por morte do segurado, ativo ou aposentado, terão direito à pensão seus economicamente dependentes:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a viúva, não desquitada, desde que beneficiária de alimentos provisionais;

b) a filha inválida, de qualquer condição ou sexo;

c) a filha de qualquer condição, menor de 21 anos ou, quando aluna de ensino superior, menor de 25 anos;

d) a filha solteira, de qualquer condição, até 25 anos de idade;

II — em segundo lugar, conjuntamente:

a) o pai inválido ou o que viva;

b) a mãe viúva ou inválida;

c) a pessoa expressamente designada pelo segurado, mediante declaração escrita ou revogável a qualquer tempo.

Parágrafo único — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir mais de uma das pessoas enumeradas no inciso I, ficarão definitivamente excluídas as do inciso II.

Artigo 9.º — A importância mensal da pensão será calculada:

I — se o segurado estiver aposentado, na forma:

a) de uma cota fixa, equivalente a 20% da aposentadoria que vinha percebendo;

b) de tantas cotas variáveis, equivalentes cada uma a 5% dessa aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito à pensão, ao tempo da morte do segurado;

II — se o segurado não estiver aposentado, na forma de uma cota fixa, igual a 70% da aposentadoria a que teria direito, e mais tantas cotas variáveis, iguais a 5% daquela aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito à pensão.

Fls. n.º 15
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

§ 1.º — A inscrição [illegible] de pleno [illegible] entre [illegible] devidamente [illegible] exigidas [illegible] [illegible] [illegible]

Fls. n.º 76
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

[illegible] Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, [illegible] desde o primeiro dia do mês em que tiver sido [illegible] inscrição.

§ 1º — Resalvado o disposto no parágrafo terceiro, cessa a obrigação de contribuir no mês seguinte àquele em que o segurado tiver cancelada a inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, ou for aposentado facultativo, em cujo título tiver sido aceito seu pedido de exclusão.

§ 2º — Ao inscrever-se o segurado poderá optar pelo pagamento [illegible] mínima, média ou máxima, prevalecendo, no seu silêncio, a [illegible] máxima, sempre que completar um período de doze contribuições, [illegible] fazer nova opção, na forma que o regulamento determinar.

§ 3º — Concedida a aposentadoria, o segurado passará a pagar, em [illegible] a contribuição mínima.

§ 4º — A contribuição deverá ser paga até o último dia do mês [illegible] vencido, ficando sujeito o segurado, em caso de atraso, ao paga- [illegible] juros moratórios de 1% ao mês.

§ 5º — No caso de cobrança judicial de débito, será acrescida a [illegible] de 20% sôbre o total apurado.

§ 6º — As contribuições serão automàticamente reajustadas, sempre [illegible] salário mínimo entre em vigor na cidade de São Paulo.

§ 7º — Salvo o caso de êrro de arrecadação, não haverá restituição [illegible].

Artigo 18 — Na forma que o regulamento determinar, compete à [illegible] da Fazenda do Estado arrecadar a receita prevista nos itens II, III, [illegible] e VI do artigo 16.

§ 1º — Quando efetuado o preparo em segunda instância, a taxa [illegible] no artigo 16, item III, será arrecadada pelas Secretarias dos Tribunais [illegible] e de Alçada e recolhida diretamente à Carteira.

§ 2º — A Secretaria da Fazenda entregará quinzenalmente à Car- [illegible] o que para esta houver arrecadado, acrescido de juros moratórios de 6% [illegible] no caso de atraso.

Artigo 19 — As custas por lei atribuídas à Ordem dos Advogados [illegible] — Seção de São Paulo — pertencerão, em partes iguais, à Carteira [illegible] dos Advogados de São Paulo e à Caixa de Assistência dos Advo- [illegible] de São Paulo, mantida pela mesma Secção de Ordem.

CAPITULO IV

Da Aplicação da Receita

Artigo 20 — A receita da Carteira ora criada só poderá ser utilizada [illegible] dos benefícios previstos nesta lei e nas despesas de administra- [illegible] material necessárias à consecução de seus fins, sendo nulo de pleno di- [illegible] qualquer ato ou decisão que lhe dê utilização ou destino diverso.

Artigo 21 — Haverá um fundo de reserva, não inferior a 10% (dez [illegible]) da receita anual da Carteira, fixado, em cada previsão orçamentá- [illegible] pelo Presidente do Instituto e destinado à atualização dos benefícios con- [illegible] por esta lei.

Artigo 22 — Tôda a receita auferida pela Carteira de Previdência [illegible] imediatamente entregue, como aplicação, ao Instituto de Previdência do [illegible] de São Paulo, rendendo juros de 7% (sete por cento) ao ano.

CAPITULO V

Da Administração

Artigo 23 — A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo [illegible] administrada e representada judicialmente pelo Instituto de Previdência.

CAPITULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 24 — O Presidente do Instituto, dentro de dois anos da vi- [illegible] desta lei e sempre que necessário, mandará proceder a estudos atuariais [illegible] encaminhará aos Poderes competentes, solicitando reajuste das fontes de receita [illegible] no artigo 16, a fim de que possam ser pagos integralmente os bene- [illegible], nas bases previstas pelos artigos 8º e 9º desta lei.

Fls. n.º 11
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

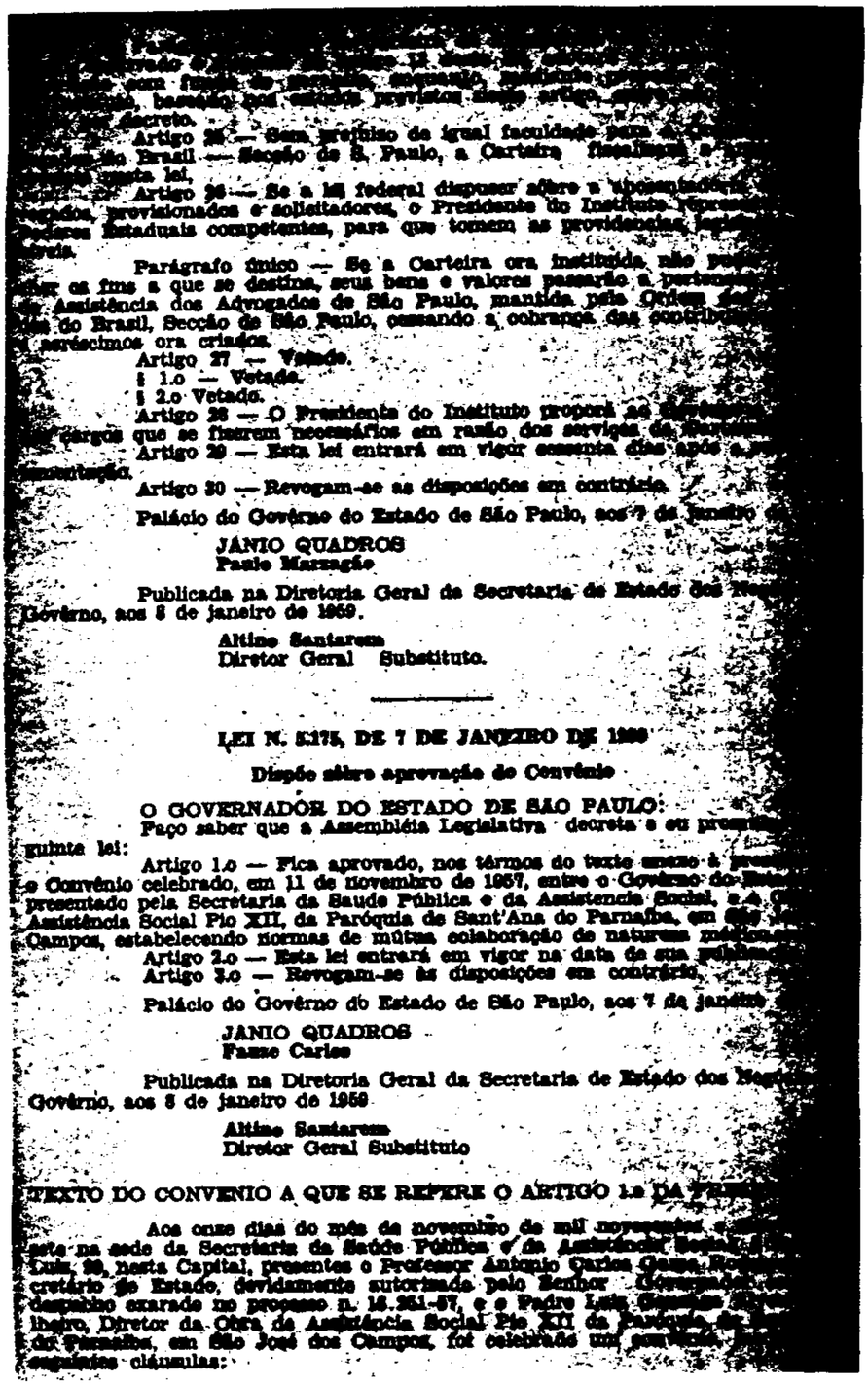

Artigo 26 — Sem prejuízo de igual faculdade para a [illegible] do Brasil — Secção de S. Paulo, a Carteira fiscalizará o [illegible] desta lei.

Artigo 26 — Se a bem federal dispuser sôbre a aposentadoria [illegible] provisionados e solicitadores, o Presidente do Instituto [illegible] Estaduais competentes, para que tomem as providências [illegible]

Parágrafo único — Se a Carteira ora instituída não [illegible] os fins a que se destina, seus bens e valores passarão a pertencer [illegible] Assistência dos Advogados de São Paulo, mantida pela Ordem [illegible] do Brasil, Secção de São Paulo, cessando a cobrança das contribuições [illegible] acréscimos ora criados.

Artigo 27 — Vetado.

§ 1.o — Vetado.

§ 2.o Vetado.

Artigo 28 — O Presidente do Instituto proporá as [illegible] cargos que se fizerem necessários em razão dos serviços da [illegible]

Artigo 29 — Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a [illegible] promulgação.

Artigo 30 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro [illegible]

JANIO QUADROS
Paulo Maranhão

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos [illegible] Govêrno, aos 8 de janeiro de 1959.

Altino Santarem
Diretor Geral Substituto.

LEI N. 5.175, DE 7 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre aprovação de Convênio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica aprovado, nos têrmos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado, em 11 de novembro de 1957, entre o Govêrno do Estado, representado pela Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, e a Obra de Assistência Social Pio XII, da Paróquia de Sant'Ana do Parnaíba, em São José dos Campos, estabelecendo normas de mútua colaboração de natureza médico-[illegible]

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro [illegible]

JANIO QUADROS
Fausto Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 8 de janeiro de 1959

Altino Santarem
Diretor Geral Substituto

TEXTO DO CONVENIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.o DA PRESENTE LEI

Aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e [illegible] nesta na sede da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, [illegible] Luiz, 26, nesta Capital, presentes o Professor Antonio Carlos Gomes, Secretário de Estado, devidamente autorizado pelo Senhor Governador [illegible] despacho exarado no processo n. 16.251-57, e o Padre Luiz [illegible] Ribeiro, Diretor da Obra de Assistência Social Pio XII da Paróquia de Sant'Ana do Parnaíba, em São José dos Campos, foi celebrado um convênio [illegible] seguintes cláusulas:

Fls. n.º 70
RGL
4231799
Protocolo Legislativo

LEI N. 10.394 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Reorganiza a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos têrmos dos §§ 1.o e 3.o do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.o 2), promulgo a seguinte lei:

TITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.o — A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma com patrimônio próprio, passando a reger-se por esta lei.

Artigo 2.o — São finalidades da Carteira:

I — proporcionar aposentadoria aos seus segurados;

II — conceder pensão aos dependentes dos segurados.

TITULO II

Dos Beneficiários

CAPITULO I

Dos beneficiários em geral

Artigo 3.o — São beneficiários da Carteira:

I — o segurado, para a percepção de proventos de aposentadoria;

II — os dependentes do segurado, para o recebimento de pensão.

CAPITULO II

Do segurado

Artigo 4.o — Poderá inscrever-se como segurado da Carteira o advogado, provisionado, solicitador ou estagiário que preencher os seguintes requisitos:

I — ter menos de 50 anos de idade;

II — ter inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;

III — ser domiciliado no Estado de São Paulo.

Artigo 5.o — Será permitida a inscrição de contribuinte ou beneficiários de outra instituição previdenciária.

Artigo 6.o — O segurado que, antes de aposentar-se, tiver sua inscrição cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil ou se transferir do Estado de São Paulo, poderá manter sua inscrição na Carteira, desde que o requeira dentro de seis meses, respectivamente, do cancelamento ou da transferência, sujeitando-se, porém, ao pagamento em dôbro da contribuição de que trata o artigo 17, vedada a reinscrição prevista no artigo 8.o.

Fls. n.º 19
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 7.o — Será automàticamente excluído da Carteira o segurado que deixar de recolher seis contribuições, sem prejuízo de sua exigibilidade até a data da exclusão.

Artigo 8.o — Ao segurado desligado voluntàriamente ou excluído da Carteira fica ressalvado o direito de reinscrição, sujeitando-se a novos prazos de carência, desde que liquide seus débitos e recolha as contribuições exigíveis atualizadas com base em salários mínimos, a partir do desligamento ou da exclusão, até a reinscrição mais juros moratórios de 1% ao mês, calculados sôbre o montante de cada prestação atualizada.

§ 1.o — A reinscrição sòmente é permitida ao segurado desligado voluntàriamente ou excluído da Carteira há menos de cinco anos desde que não tenha completado 60 anos de idade e seja aprovado em exame médico procedido pelo Instituto de Previdência ou por junta médica especialmente designada.

§ 2.o — Contar-se-á ao segurado, para todos os efeitos, salvo quanto aos novos prazos de carência, o tempo decorrido desde o desligamento, ou exclusão, até a reinscrição.

CAPITULO III

Dos dependentes do segurado

Artigo 9.o — São dependentes do segurado, com direito a pensão:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a espôsa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos; o marido da segurada, desde que não desquitado;

b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;

c) o filho solteiro, de qualquer condição, menor de 21 anos ou, quando aluno de estabelecimento de ensino superior, menor de 25 anos;

d) a filha solteira, de qualquer condição, até 25 anos de idade;

e) a companheira do segurado solteiro, viúvo ou desquitado, que, por ocasião de seu óbito, com êle ter convivido nos últimos cinco anos, dispensando-se êsse requisito se da união houver filho;

II — em segundo lugar, conjuntamente:

a) o pai inválido ou a mãe viúva;

b) a mãe casada com inválido.

Parágrafo único — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir qualquer dos dependentes enumerados no inciso I, ficarão definitivamente excluídos os do inciso II.

Artigo 10 — Para efeito da concessão de pensão, verifica-se a condição de dependente, na ocasião da morte do segurado.

CAPITULO IV

Da Inscrição dos beneficiários

Artigo 11 — Completa-se a inscrição de segurado mediante requerimento dirigido ao Diretor da Carteira, em formulário próprio, do qual constarão os seguintes dados:

I — nome;

II — data do nascimento;

III — filiação;

IV — naturalidade;

V — estado civil;

VI — número e data da inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;

VII — endereço e telefone;

VIII — no caso de transferência de outra Seção da Ordem dos Advogados do Brasil para a de São Paulo, a data em que a transferência ocorreu;

IX — qualificação dos dependentes previstos no artigo 9.o, com menção do seu nome por extenso parentesco, ou relação com o segurado, data de nascimento, filiação, naturalidade, estado civil e endereço.

Parágrafo único — O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

Fls. n.º 80
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

1. fotocópia ou xerocópia, autenticada, da carteira de identidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, contendo os elementos de qualificação e a identidade do requerente;

2. certidão se fôr o caso, da data de sua transferência de outra Seção da Ordem dos Advogados do Brasil para a de São Paulo;

3. laudo médico do Instituto de Previdência ou de junta por êle designada que comprove não estar inválido para o exercício da profissão.

Artigo 12 — O segurado deverá fazer comunicação à Carteira das alterações que importarem em inclusão ou exclusão de dependente, salvo as decorrentes de idade.

TITULO III

Dos benefícios

CAPITULO I

Dos benefícios em geral

Artigo 13 — Os benefícios concedidos por esta lei serão reajustados, na mesma proporção, sempre que se alterar o salário-mínimo na Capital do Estado.

Parágrafo único — Vigorará o reajuste a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorrer a alteração.

Artigo 14 — Os benefícios serão calculados em salários-mínimos, para que sejam reajustados automàticamente, na forma do que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único — O cálculo será feito até centésimos de salário-mínimo, arredondando-se para mais a fração igual ou superior a cinco milésimos e desprezando-se a inferior.

Artigo 15 — Os benefícios concedidos por esta lei não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário e partilha judiciais, considerando-se nula tôda alienação de que sejam objeto ou a constituição de ônus sôbre êles, bem como a outorga de podêres irrevogáveis ou em causa própria para a sua percepção.

Parágrafo único — Excetuam-se da proibição dêste artigo os descontos correspondentes a quantias devidas à própria Carteira.

Artigo 16 — Os benefícios decorrentes desta lei podem ser acumulados entre si e com quaisquer outros

Artigo 17 — O pagamento em dôbro da contribuição do segurado a que se refere o artigo 6.o não altera o montante dos benefícios.

CAPITULO II

Da carência e da caducidade

Artigo 18 — São os seguintes os períodos de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta lei:

I — um ano de inscrição na Carteira, para a aposentadoria por invalidez;

II — três anos de inscrição na Carteira, para os demais casos de aposentadoria ou de pensão.

§ 1.o — Para os segurados inscritos na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por transferência de outra Seção, os prazos estabelecidos nos incisos I e II são elevados para três e dez anos, respectivamente.

§ 2.o — No caso de reinscrição na Carteira, o segurado ficará sujeito a nôvo período de carência, mesmo que já tenha cumprido integralmente o anterior.

Artigo 19 — A antecipação ou o atraso no pagamento das mensalidades não reduz nem prorroga o período de carência.

Artigo 20 — Caducará em três anos, contados da morte do segurado, o direito de habilitar-se à pensão e, em um ano, contado do primeiro dia do mês seguinte ao vencido, o direito às prestações de aposentadoria ou de pensão, já concedidas.

Fls. n.º 8
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

CAPITULO III
Da aposentadoria

Artigo 21 — O segurado poderá aposentar-se, após o decurso de prazo de carência, desde que satisfeita uma das seguintes condições:

I — idade mínima de sessenta e cinco anos;

II — trinta e cinco anos, pelo menos, de inscrição ininterrupta na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;

III — invalidez para o exercício da profissão.

§ 1.o — Para o cômputo do prazo estipulado no inciso II, contar-se-á unicamente o tempo de inscrição definitiva.

§ 2.o — Para o segurado que, nos têrmos do artigo 6.o, mantiver sua inscrição na Carteira, o requisito do inciso II considerar-se-á preenchido quando se completarem trinta e cinco anos da data de sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados, ainda que cancelada e o do inciso III se fôr considerado inválido.

Artigo 22 — Considera-se invalidez qualquer lesão do órgão ou perturbação de função que reduza de mais de 2/3, por prazo superior a um ano, a capacidade do segurado para o exercício da profissão, comprovada em laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência, ou por êste indicados.

§ 1.o — O aposentado por invalidez deverá, de dois em dois anos ou quando lhe fôr exigido, submeter-se a exame médico.

§ 2.o — A recusa ou falta ao exame médico acarretará a suspensão do pagamento dos proventos até o cumprimento da exigência.

Artigo 23 — O provento mensal da aposentadoria constará na soma das seguintes parcelas:

I — uma parte fixa, equivalente:

a) ao salário-mínimo vigente na cidade de São Paulo, ao tempo da aposentadoria, se o segurado, nessa ocasião, contar até dez anos completos de contribuição à Carteira;

b) a um e meio salário-mínimo, se contar mais de dez anos completos de contribuição à carteira.

II — uma parte variável, correspondente:

a) a 8% do salário-mínimo vigente na cidade de São Paulo, por ano completo de contribuição efetuada na base de 8% de seu valor;

b) a 15% do salário-mínimo vigente na cidade de São Paulo, por ano completo de contribuição à base de 16% de seu valor;

c) a 22% do salário-mínimo vigente na cidade de São Paulo, por ano completo de contribuição à base de 24% de seu valor;

d) a 29% do salário-mínimo vigente na cidade de São Paulo, por ano completo de contribuição à base de 32% de seu valor.

§ 1.º — O atraso de até seis contribuições devidas pelo segurado não altera o cálculo a que se refere êste artigo.

§ 2.º — O valor do provento de aposentadoria não poderá exceder a 10 salários-mínimos mensais.

Artigo 24 — Os proventos mensais de aposentadoria por implemento de idade e por tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, são devidos a partir da data da publicação do ato concessório no "Diário Oficial do Estado" e a partir da data do laudo médico, quando concedido por invalidez, até o dia anterior em que ocorrer o óbito do aposentado

Artigo 25 — O segurado aposentado, salvo se por motivo de invalidez poderá advogar.

Artigo 26 — Cessa o direito à percepção do provento de aposentadoria:

I — por morte do segurado;

II — desaparecendo a invalidez, salvo se o segurado já tiver atingido 65 anos de idade ou se contar mais de 35 anos de inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

CAPITULO IV
Da pensão

Artigo 27 — Por morte do segurado, em atividade ou aposentado, terão direito à pensão as pessoas que preencherem, na data em que houver ocorrido o óbito, as condições estabelecidas nos artigos 9.o e 10.

Fls. n.º 82
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 28 — A importância mensal de pensão será equivalente a 75% do provento de aposentadoria que o segurado vinha percebendo, ou daquela a que teria direito à data de seu falecimento.

§ 1.º — Havendo cônjuge com direito à pensão, metade desta lhe será atribuída e a outra metade caberá, em partes iguais, aos demais beneficiários.

§ 2.º — Não havendo cônjuge com direito à pensão, a importância total desta será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários.

§ 3.º — Cessando o direito à percepção da quota de pensão de qualquer dos beneficiários, a metade reverterá ao cônjuge supérstite ou será rateada proporcionalmente entre os beneficiários remanescentes, revertendo a outra metade à Carteira.

§ 4.º — Cessando o direito à percepção da quota de pensão do cônjuge, metade será rateada entre os beneficiários remanescentes e a outra metade reverterá à caixa.

Artigo 29 — A pensão mensal é devida a partir da data do óbito do segurado, aposentado ou não.

Artigo 30 — Cessa o direito à percepção da quota de pensão:

I — em qualquer caso, pelo falecimento do pensionista, pelo seu casamento ou se passar a viver maritalmente;

II — pelo implemento da idade;

III — pela renúncia a qualquer tempo;

IV — pelo abandono ou término dos estudos em estabelecimento de ensino superior;

V — pela cessação da invalidez, a menos que por outro motivo seja devida a pensão;

VI — na hipótese do artigo 39 e seu parágrafo único.

§ 1.º — Cessando o direito à percepção da quota, esta não poderá ser restabelecida por fato posterior à data da cessação.

§ 2.º — A quota de que trata êste artigo será rateada na forma prevista nos §§ 3.o e 4.o do artigo 28, revertendo a metade à Carteira.

CAPÍTULO V

Do pagamento dos benefícios

Artigo 31 — Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos mesmo que o pagamento das contribuições do segurado, até o máximo de seis, ainda não tenha sido efetuado, retendo a Carteira as quantias necessárias à integral satisfação do débito em salários mínimos de valor atualizado, com os acréscimos previstos no artigo 44.

Artigo 32 — O requerimento de aposentadoria será feito ao Diretor da Carteira e instruído com a atualização dos dados pessoais do segurado e dos seus dependentes, bem como com a prova de preenchimento da condição exigida, dispensados os reconhecimentos de firma tanto na petição como no documento.

Parágrafo único — O requerente especificará a agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo ou a coletoria estadual, se aquela não existir na localidade, em que deverá receber o pagamento do benefício.

Artigo 33 — O pagamento da pensão será requerido, em petição conjunta ou separada dos beneficiários ao Diretor da Carteira, devendo o pedido ser acompanhado inicialmente de:

I — certidão de óbito do segurado;

II — certidão de casamento do segurado, com tôdas as averbações, extraída posteriormente ao seu óbito;

III — certidão atualizada, com tôdas as averbações, do nascimento dos dependentes, excluída a do cônjuge;

IV — conforme o caso, dos documentos previstos no artigo 35, parágrafo único, inclusive sentença de desquite do segurado, acórdão que a confirmou ou reformou e certidão de seu trânsito em julgado.

Parágrafo único — Aplica-se o artigo anterior, quanto a reconhecimento de firma na petição e nos documentos e quanto ao lugar e forma de pagamento da quota da pensão.

Fls. n.º 83
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 34 — Os benefícios requeridos deverão ser pagos, quanto às prestações iniciais, dentro do prazo de sessenta dias da data em que forem completados os requisitos para a sua concessão e, com relação às subsequentes, nos trinta dias seguintes ao vencimento do mês a que corresponderem.

Artigo 35 — Ressalvada a hipótese de impugnação, o pagamento da quota de pensão será devido aos dependentes cujos nomes constam da declaração do segurado, excluindo-se os que hajam completado o limite de idade estabelecido em qualquer das hipóteses do artigo 9.º.

Parágrafo único — Exigir-se-á para a concessão da pensão:

1. a inválido: prova de invalidez para o seu trabalho, verificada de acôrdo com o disposto no artigo 22;

2. a pessoa em idade núbil: atestado de estado civil, passado por escrivão de registro civil ou por autoridade judiciária ou policial;

3. a estudante do estabelecimento de ensino superior: declaração de que o vem frequentando regularmente, assinada pelo diretor do estabelecimento;

4. à companheira: atestado, passado por escrivão do registro civil, por autoridade judiciária ou policial, ou por dois conselheiros ou diretores da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, do Instituto dos Advogados de São Paulo ou da Associação dos Advogados de São Paulo, de que:

a) conviveu com o segurado até a data do seu falecimento;

b) essa convivência perdurou por mais de cinco anos, ou, embora tenha se prolongado por tempo inferior a um quinquênio, dela resultou filho.

Artigo 36 — O não cumprimento da exigência feita a pretendente à pensão não obsta o pagamento dos demais, ficando em poder da Carteira a quota do retardatário, até o prazo máximo de seis meses do óbito do segurado, findo o qual a importância retida e as subsequentes serão rateadas entre os pensionistas devidamente habilitados na forma prevista no artigo 28.

Parágrafo único — O interessado excluído poderá habilitar-se enquanto não caducar o seu direito, fazendo-se a correspondente redistribuição das quotas de pensão a partir da data em que tiver sido deferida sua habilitação.

Artigo 37 — Concedida a pensão, qualquer impugnação inscrição ou habilitação posterior que implique na exclusão ou inclusão de beneficiário, produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao deferimento da pretensão pelo Diretor da Carteira ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único — Da decisão do Diretor da Carteira caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Presidente do Instituto no prazo de quinze dias da ciência.

Artigo 38 — Os benefícios serão pagos ao segurado ou ao pensionista e, se qualquer dêles fôr absoluta ou relativamente incapaz, a quem por lei o represente ou assista admitindo-se porém, que um beneficiário seja procurador dos demais na mesma pensão.

§ 1.o — É vedada a outorga de procuração para percepção dos benefícios instituídos por esta lei, salvo o disposto no "caput" dêste artigo e no caso de beneficiário ausente portador de moléstia contagiosa ou impossibilitado de locomover-se, comprovado o fato por atestado do escrivão do registro civil ou de autoridade judiciária ou policial

§ 2.o — A impressão digital de beneficiário incapaz de assinar terá o valor de assinatura, para efeito de quitação do recebimento, desde que aposta em presença de servidor da Carteira.

§ 3.o — Para os beneficiários que não receberem pessoalmente, exigir-se-á, uma vez por ano, atestado de vida, passado por escrivão do registro civil ou por autoridade judiciária ou policial.

§ 4.o — Uma vez por ano, o pensionista em idade núbil apresentará atestado de seu estado civil e, quando fôr o caso, de estar cursando estabelecimento de ensino superior

§ 5.o — O inválido deverá submeter-se a reinspeções periódicas, de dois em dois anos, ou sempre que lhe fôr exigido.

Artigo 39 — O não atendimento de qualquer das exigências prescritas no artigo anterior acarretará, até que seja cumprida, a suspensão do pagamento da quota de pensão correspondente.

Parágrafo único — Se a exigência não fôr cumprida por mais de seis meses, cessará automàticamente a respectiva quota de pensão e metade das importâncias devidas será distribuída aos demais pensionistas, na forma prevista no artigo 28, revertendo a outra metade à Carteira.

Fls. n.º 84
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

TITULO IV
Das fontes de receita

CAPITULO I
Das fontes de receita em geral

Artigo 40 — A receita da Carteira é constituída:
I — da contribuição mensal do segurado;
II — da contribuição mensal do aposentado;
III — da contribuição a cargo do outorgante de mandato judicial;
IV — das custas que a lei atribui à Carteira;
V — das doações e legados recebidos;
VI — dos rendimentos patrimoniais e financeiros da Carteira.

CAPITULO II
Da contribuição do segurado

Artigo 41 — A contribuição mensal do segurado corresponderá a 8%, 16% ou 24% do salário-mínimo vigente na Capital do Estado, à sua escolha.

§ 1.o — Ao inscrever-se na Carteira, o segurado poderá optar pelo pagamento da contribuição mínima, média ou máxima prevalecendo, no seu silêncio, a contribuição mínima e, quando completar dez anos de inscrição na Carteira, poderá optar por uma contribuição mensal correspondente a 32% do salário-mínimo vigente na Capital do Estado, sem prejuízo do disposto no § 2.o.

§ 2.o — Sempre que completar um período de doze contribuições, o segurado poderá fazer nova opção.

§ 3.o — O segurado a que se refere o artigo 6.o pagará em dôbro sua contribuição.

§ 4.o — O segurado aposentado terá sua contribuição reduzida a 5% sôbre o provento da aposentadoria, ou 10%, na hipótese do artigo 6.o.

Artigo 42 — A contribuição do segurado, ou qualquer modificação no seu montante, são devidas a partir de primeiro dia do mês seguinte àquele em que tiver sido requerida sua inscrição, ou reinscrição, ou em que tiver sido alterado o salário-mínimo na Capital do Estado.

Artigo 43 — A contribuição do segurado deverá ser paga até o último dia do mês ao vencido, na Tesouraria do Instituto de Previdência do Estado ou em estabelecimento autorizado de crédito, nesta última hipótese de acôrdo com normas fixadas pelo Presidente do Instituto de Previdência.

Artigo 44 — A contribuição paga fora de prazo estará sujeita a atualização de acôrdo com o salário-mínimo vigente à data do pagamento, com juros moratórios de 1% ao mês sôbre cada prestação atualizada, além da multa de 10% ou 20%, conforme se trate de pagamento amigável ou judicial, sôbre o principal atualizado.

Artigo 45 — Salvo caso de êrro, não haverá restituição de contribuição do segurado.

Artigo 46 — A obrigação de contribuir cessa no primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorrer:

I — a morte do segurado;

II — o cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;

III — sua transferência do Estado de São Paulo;

IV — a apresentação do seu pedido de desligamento ou, na hipótese do artigo 7.o, a sua exclusão automática.

Artigo 47 — Cessando a invalidez do segurado, se por outro motivo não tiver direito à aposentadoria pagará, a partir do primeiro dia do mês seguinte à apuração do fato a contribuição de 8%, se não optar por outra, sôbre o salário-mínimo vigente na Capital.

Parágrafo único — No cálculo dos novos benefícios, exceto para a pensão, não será levado em conta o período em que o segurado estêve aposentado por invalidez.

Fls. n.º 85
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

CAPITULO III
Das outras fontes de receita

Artigo 48 — Para o instrumento de mandato judicial ser anexado ao processo, deverá ser paga uma contribuição, por mandante, de 1,5% sôbre o salário-mínimo vigente na Capital do Estado, arredondando-se para mais a fração de cruzeiro.

§ 1.o — Para os efeitos dêste artigo, considera-se o casal um só mandante.

§ 2.o — Pela juntada de substabelecimento será paga a contribuição fixa de 1,5% sôbre o salário-mínimo vigente na Capital, qualquer seja o número de mandados subestabelecidos, observado o arredondamento previsto no «caput» dêste artigo.

§ 3.o — Alterado o salário-mínimo em vigor na Capital do Estado, modificar-se-á também, no primeiro dia do mês seguinte à alteração, a contribuição prevista neste artigo.

Artigo 49 — O beneficiário de justiça gratuita está dispensado do pagamento a que se refere o artigo anterior, mas, vencedor na causa, a contribuição será cobrada ao vencido, na proporção em que o fôr, devendo ser incluída, pelo contador, na conta de liquidação.

Artigo 50 — O servidor da Justiça que desatender ao disposto nos artigos 48 e 49 será responsável pelo pagamento da contribuição não arrecadada e sujeito à multa do tripio do total, cobrável executivamente.

Artigo 51 — A contribuição fixada no artigo 48 será arrecadada por intermédio da Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida por ato do Secretário ou de quem êste designar, ouvida préviamente a Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 52 — As custas da Carteira são as que lhe destina o Decreto-lei n.o 203, de 25 de março de 1970, em seu artigo 18, inciso II, que passa a ter a seguinte redação:

"II — do total atribuído ao Estado, 5% pertencerão à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, para entrega à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo e 15% à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo como contribuição constituindo custas do Estado os restantes 80%".

Artigo 53 — O chefe do serviço atuarial do Instituto de Previdência do Estado representará ao Presidente dessa autarquia sempre que, em decorrência de estudos atuariais ficar demonstrada a necessidade de reajuste das fontes de receita da Carteira para que possam ser pagos integralmente os benefícios, nas bases previstas nesta lei.

Artigo 54 — O Presidente do Instituto, verificada a insuficiência dos fundos de reserva da Carteira representará ao Secretário de Estado a que a autarquia estiver vinculada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da manifestação do chefe do serviço atuarial, solicitando a alteração das fontes de receita.

TITULO V
Da Administração e da aplicação da receita

CAPITULO I
Da administração

Artigo 55 — A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo é representada jurídica e extrajudicialmente, pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Pelos atos que o Instituto de Previdência praticar de acôrdo com esta lei, responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira.

Artigo 56 — A Carteira terá um Conselho, constituído por três membros e respectivos suplentes, como representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Instituto dos Advogados de São Paulo e Associação dos Advogados de São Paulo, nomeado pelo Governador mediante indicação, em listas tríplices pelas referidas entidades, com mandato trienal gratuito, vedada a recondução como titular por mais de uma vez.

Parágrafo único — As atribuições do Conselho serão estabelecidas em decreto

Fls. n.º 86
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

CAPITULO II

Da aplicação da receita

Artigo 57 — A Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo adotará o regime financeiro atuarial de repartição com fundo de garantia.

Artigo 58 — A receita da Carteira sòmente poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos por esta lei, nas despesas de administração e material e nas aplicações previstas no artigo 60.

Parágrafo único — E' nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que dê à receita utilização em desacôrdo com o disposto neste artigo.

Artigo 59 — Haverá um Fundo de Reserva não inferior a dez por cento da receita anual da Carteira fixado em cada previsão orçamentária e destinado à cobertura eevntual de "deficits" orçamentários e à atualização dos benefícios concedidos.

Artifo 60 — As reservas da Carteira já constituídas e o excesso mensal da receita sôbre a despesa serão aplicados com observância do disposto no § 1º do artigo 5.o do Decreto-Lei Complementar n.o 18, de 17 de abril de 1970.

Parágrafo único — A Carteira manterá disponibilidade suficiente para atender as despesas decorrentes de encargos assumidos.

Artigo 61 — A receita da Carteira, será depositada mensalmente, em conta independente em seu nome no Banco do Estado de São Paulo, pelo Instituto de Previdencia e pela Secretaria da Fazenda.

TITULO VI

Disposições Gerais

Artigo 62 — Poderão ser majorados por decreto os benefícios concedidos por esta lei, se as disponibilidades da Carteira o permitirem.

Artigo 63 — Salvo disposição em contrário, os direitos e obrigações fixados nesta lei serão exigíveis a partir do primeiro dia do mês seguinte ao ato ou fato que lhes tiver dado origem.

Artigo 64 — Em qualquer cálculo decorrente da aplicação desta lei, será arredondada para mais a fração igual ou superior a Cr$ 0,50 e desprezada a inferior.

Artigo 65 — A estrutura e o quadro de pessoal da Carteira serão fixados por decreto.

Artigo 66 — Esta lei entrará em vigor a 1.o de janeiro de 1971 ficando revogados a Lei n. 5.174, de 7 de janeiro de 1969, e o Decreto-lei de 22 de dezembro de 1969, que alterou o artigo 7.o dêsse diploma legislativo.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os proventos de aposentadoria e as pensões e quotas de pensão concedidos antes da vigência desta lei serão revistos, passando a ser de valor igual aos nela estatelecidos.

Parágrafo único — Os benefícios revistos serão devidos a partir da data da vigência desta lei e expressos em salários-mínimos.

Artigo 2.º — As pensões decorrentes de falecimento do segurado, aposentado ou não, ocorridas antes da vigência desta lei, serão recalculadas de acôrdo com o artigo anterior, observando-se a porcentagem estabelecida no «caput» do artigo 28 e os critérios de distribuição fixados nos seus parágrafos.

§ 1.º — A lei do tempo em que ocorreu o óbito continuará a reger o direito à pensão e seus beneficiários.

§ 2.º — O valor das pensões já concedidas não poderá ser reduzido pela aplicação do disposto neste artigo, exceto por absorção nos reajustes futuros.

Artigo 3.º — São excluídos da Carteira os segurados que, na data da publicação desta lei tenham deixado de recolher doze ou mais prestações, ficando cancelados os seus débitos, ainda que ajuizados.

Artigo 4.º — Considerar-se-á como inscrição originária e não como reinscrição a readmissão de segurado excluído antes da vigência desta lei ou por fôrça do disposto no artigo anterior, não se computando para efeito algum o tempo anterior de inscrição.

Artigo 5.º — Até 30 de junho de 1971, poderá requerer inscrição na Carteira o advogado, solicitador, provisionado ou estagiário que contar mais de 50 anos de idade, desde que:

I — seja domiciliado no Estado de São Paulo;

II — tenha pelo menos dez anos de inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo; e

III — atenda a uma das seguintes condições:

a) ter pago pelo menos 24 contribuições à Carteira, antes da promulgação desta lei;

b) ter sido sócio efetivo, de 1967 a 1969, da Associação dos Advogados de São Paulo ou de outra associação de advogados militantes idônea, a juizo do Diretor da Carteira;

c) ter desempenhado mandato por um ano, pelo menos, entre 1967 e 1969, como conselheiro ou diretor da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, do Instituto dos Advogados de São Paulo ou da Associação dos Advogados de São Paulo;

d) ter sido procurador ou advogado, de 1967 a 1969, da União, do Estado, de município ou de entidade autárquica;

e) ter funcionado, de 1967 a 1969, pelo menos em 15 feitos em andamento, perante o juizo civel, criminal ou trabalhista.

Parágrafo único — Somente depois de aprovado em exame médico, poderá o interessado solicitar inscrição na Carteira.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Virgilio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1970

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo, Substituto

LEI N. 10.393, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Reorganiza a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado

Fls. n.º 01
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos têrmos dos §§ 1.o e 2.o do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2), promulgo a seguinte lei:

TITULO I

Disposições Transitórias

Artigo 1.o — A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma, com patrimônio próprio, passando a reger-se por esta lei.

Artigo 2.o — São finalidades da Carteira:

I — proporcionar aposentadoria aos seus segurados;

II — conceder pensão aos dependentes dos segurados.

TITULO II

Dos Beneficiários

CAPITULO I

Dos beneficiários em Geral

Artigo 3.o — São beneficiários da Carteira:

I — para a percepção de proventos de aposentadoria, o segurado;

II — para o recebimento de pensão, os dependentes do segurado.

CAPITULO II

Do Segurado

Artigo 4.o — São segurados obrigatórios da Carteira, estejam na atividade ou aposentados, os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas do Estado, tanto dos cartórios como dos ofícios de Justiça.

Artigo 5.o — Ao contribuinte que houver perdido, por qualquer motivo, a qualidade de segurado obrigatório é facultado manter sua inscrição na Carteira, desde que o requeira dentro de seis meses, a contar da data em que tiver sido desligado do serviço cartorário.

§ 1.o — O segurado facultativo pagará em dôbro sua contribuição, que voltará a ser singela, na hipótese de retôrno ao serviço cartorário.

§ 2.o — A contribuição será calculada como se continuasse em exercício nas mesmas funções e na mesma serventia em que se encontrava ao deixar o serviço cartorário, não se lhe aplicando, porém, o disposto nos §§ 3.o e 4.o do artigo 45.

§ 3.o — Será automàticamente excluído da Carteira o segurado facultativo que se atrasar no recolhimento de seis contribuições, sem prejuízo de sua exigibilidade até a data da exclusão.

CAPITULO III

Dos Dependentes do Segurado

Artigo 6.o — São dependentes do segurado, com direito a pensão:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos; o marido da segurada, desde que não desquitado;

b) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;

c) o filho varão solteiro, de qualquer condição, menor de 21 anos ou, quando aluno de estabelecimento de ensino superior, menor de 25 anos;

d) a filha solteira, de qualquer condição até 25 anos de idade;

e) a companheira do segurado solteiro, viúvo ou desquitado, que, por ocasião de seu óbito com ele tiver convivido nos últimos cinco anos, dispensado o requisito de tempo completo se dessa união tiver havido filho;

II — em segundo lugar conjuntamente:

a) o pai inválido ou a mãe viúva;

b) a mãe casada com inválido.

Artigo 7.o — Verifica-se a condição de dependente, para efeito de conceder-se a pensão na ocasião da morte do segurado.

Artigo 8.o — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir qualquer das pessoas enumeradas no inciso I do artigo 6.o, ficarão definitivamente excluídas as do inciso II.

CAPITULO IV

Da inscrição dos Beneficiários

Artigo 9.o — No ato da inscrição, o segurado deverá declarar perante a Carteira de Previdência em impresso próprio:

I — nome, filiação, data e lugar de nascimento, bens como o número de sua cédula de identidade e repartição que a expediu;

II — data de admissão ao serviço cartorário;

III — função exercida;

IV — denominação da serventia em que exerce a função e, quando se tratar de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, se é de distrito ou subdistrito sede da comarca ou de município;

V — comarca da serventia, e entrância respectiva;

VI — se quer valer-se ou não do serviço médico e hospitalar do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual;

VII — qualificação dos dependentes previstos no artigo 6.o, com menção do seu nome por extenso, parentesco ou relação com o segurado, data do nascimento, filiação, naturalidade estado civil e endereço.

Parágrafo único — as declarações constantes dos incisos I a VI serão visadas pelo serventuário a que estiver subordinado o segurado ou, se êste fôr o próprio titular da serventia, pelo juiz corregedor desta.

Artigo 10 — O formulário de inscrição será instruído com certidão de nascimento ou de casamento do segurado.

Fls. n.º 88
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 11 — O segurado deverá fazer comunicação à Carteira das alterações que importarem em inclusão ou exclusão de dependente, salvo as decorrentes de idade e o serventuário comunicará as modificações de função e exercício dos segurados.

TITULO III

Dos Benefícios

CAPITULO I

Dos benefícios em geral

Artigo 12 — Sempre que se alterar o salário-mínimo na Capital do Estado, serão reajustados, na mesma proporção, os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único — Vigorará o reajuste a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorrer a alteração.

Artigo 13 — Os benefícios serão calculados em salário-mínimos, para que possam ser reajustados automàticamente, na forma do que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único — O cálculo será feito até centésimos de salário-mínimo, arredondando-se para mais a fração igual ou superior a cinco milésimos e desprezando-se a inferior.

Artigo 14 — Os benefícios concedidos por esta lei não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário e partilha judiciais, considerando-se nula tôda alienação de que sejam objeto ou a constituição de ônus sôbre êles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a sua percepção.

Parágrafo único — Excetuam-se da proibição dêste artigo os descontos correspondentes à quantia devida à própria Carteira

Artigo 15 — Os benefícios de aposentadoria e pensão decorrentes desta lei podem ser acumulados entre si e com quaisquer outros.

Parágrafo único — É vedada a dupla aposentadoria, mediante contagem do mesmo tempo de serviço, como segurado desta Carteira e como funcionário público estadual, devendo o interessado optar, irretratàvelmente, por uma delas, se preencher os requisitos para a concessão de ambas.

Artigo 16 — O pagamento em dôbro da contribuição pelo segurado facultativo não altera o montante dos benefícios.

CAPITULO II

Da carência e da caducidade

Artigo 17 — Não haverá período de carência para a concessão de benefício ao segurado obrigatório desta Carteira e aos seus dependentes.

Parágrafo único — Para o segurado facultativo e seus dependentes, o período de carência é de:

1. um ano de contribuição facultativa, na hipótese de aposentadoria por invalidez do assegurado;

2. três anos de contribuição facultativa, para os demais casos de aposentadoria ou de pensão.

Artigo 18 — A antecipação ou o atraso no pagamento das mensalidades não reduz nem prorroga o período de carência.

Artigo 19 — Caducará:

I — em três anos, contados da morte do segurado, o direito de habilitar-se à pensão;

II — em um ano contado do primeiro dia do mês seguinte ao vencido, o direito às prestações de aposentadoria ou de pensão já concedidas.

CAPITULO III

Da aposentadoria

Artigo 20 — O segurado poderá aposentar-se, desde que preencha uma destas condições:

— idade mínima de setenta anos;

II — trinta e cinco anos, pelo menos, de efetivo exercício das funções, se fôr homem, ou trinta, se mulher;

Fls. n.º 89
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

III — invalidez para o desempenho das funções.

Parágrafo único — A aposentadoria após os setenta anos de idade ou por invalidez também poderá ser concedida de ofício.

Artigo 21 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, e o de serviço, ainda que em caráter interino, prestado em serventia de Justiça, como serventuário, escrevente, auxiliar ou fiel, computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único — O tempo de serviço será comprovado por título de liquidação, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 22 - Considera-se invalidez qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que reduza de mais de 2|3, por prazo superior a um ano, a capacidade do segurado para o exercício de suas atribuições, comprovada em laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência, ou por êste indicados.

§ 1.o — O aposentado por invalidez deverá, de dois em dois anos ou quando lhe fôr exigido submeter-se a exame médico.

§ 2.o — A recusa ou falta ao exame médico acarretará a suspensão de pagamento dos proventos até o cumprimento da exigência.

Artigo 23 — Nos sessenta dias anteriores à data em que completar setenta anos de idade, o servidor da Justiça deverá submeter-se obrigatòriamente a exame médico, ficando afastado de suas funções no dia em que atingir essa idade, se antes disso não obtiver pronunciamento favorável de junta médica designada pelo Instituto de Previdência.

§ 1.o — Será aposentado compulsòriamente o servidor da Justiça, se o laudo o considerar inapto para o serviço público.

§ 2.º — O exame médico valerá por dois anos, no máximo, sendo obrigatório novo exame dentro dêsse período ou sempre que fôr ordenado pelo juiz corregedor permanente da serventia, que poderá suspender o servidor, até cumprimento da exigência e apresentação de laudo favorável.

Artigo 24 — O juiz corregedor permanente da serventia poderá determinar ao Instituto de Previdência que proceda a exame em segurado da Carteira, para, se fôr o caso, ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único — A recusa ou falta ao exame médico acarretará a suspensão do servidor, imposta pelo magistrado, até o cumprimento da exigência.

Artigo 25 — O provento da aposentadoria será igual à remuneração-base (artigo 45 e respectiva Tabela), nos casos dos incisos II e III do artigo 20.

§ 1.º — No caso de aposentadoria com a idade mínima de setenta anos, o provento será integral, se o segurado contar pelo menos 35 ou 30 anos de tempo de serviço público, para homem ou mulher, respectivamente, ou proporcional ao tempo de serviço, em caso contrário.

§ 2.º — Para que o oficial maior se aposente com o provento correspondente a essa função, será necessário que nos 36 meses anteriores haja contribuido ininterruptamente como oficial maior, fazendo jus, em caso contrário, ao provento de aposentadoria como escrevente.

§ 3.º — Se fôr elevada a classificação da serventia em que o segurado exerçia suas funções ao ser aposentado, serão correspondentemente revistos o seu provento e a sua contribuição à Carteira.

Artigo 26 — O segurado que se julgar com direito à aposentadoria deverá requerê-la à Secretária da Justiça, instruindo o pedido com a atualização dos seus dados pessoais e dos dependentes e, salvo se a aposentadoria fôr pleiteada por invalidez, com o título de liquidação de tempo de serviço.

Artigo 27 — O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da aposentadoria, podendo, porém, afastar-se do cargo, com direito aos proventos desde a data do afastamento, se a solução do pedido demorar mais de trinta dias do preenchimento de tôdas as exigências previstas em lei.

Parágrafo único — O afastamento deverá ser comunicado, para todos os efeitos, ao Secretário da Justiça e ao Presidente do Instituto de Previdência.

Artigo 28 — O provento da aposentadoria será devido a partir da publicação do ato de sua concessão pela imprensa oficial, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 29 — Cessa o direito à percepção do provento da aposentadoria:

I — por morte do segurado;

II — desaparecendo a invalidez, salvo se o segurado já tiver atingido 70 anos de idade.

Fls. n.º 90
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 30 — A serventia vaga em razão de invalidez de seu titular será provida interinamente durante os quatros anos subsequentes à aposentadoria dêste, para que o serventuário possa retornar às suas funções, se nesse período cessar a invalidez.

Artigo 31 — Ao escrevente ou auxiliar aposentado por invalidez fica assegurado o direito de, nos quatro anos seguintes à aposentadoria e desde que cessada a causa da inatividade, retornar ao serviço cartorário, ficando o serventuário obrigado a dar-lhe exercício na função anterior, salvo motivo relevante, a juizo do corregedor permanente da serventia.

CAPITULO IV

Da pensão

Artigo 32 — Por morte do segurado em atividade ou aposentado, terão direito à pensão as pessoas que preencherem, na data em que houver ocorrido o óbito, as condições estabelecidas nos artigos 6.o a 8.o.

Artigo 33 — O pagamento da pensão será requerido em petição conjunta ou separada dos beneficiários, ao Diretor da Carteira, devendo o pedido ser acompanhado inicialmente de:

I — certidão de obito do segurado;

II — certidão de casamento do segurado, com tôdas as averbações, extraidas posteriormente ao seu óbito;

III — certidão atualizada, com tôdas as averbações, de nascimento dos dependentes, excluida a da viúva,

IV — conforme o caso, dos documentos previstos no parágrafo único, do artigo 3º inclusive, sentença de desquite do segurado, acórdão que a confirmou ou reformou, e certidão de seu trânsito em julgado.

Parágrafo único — O requerente especificará a agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo ou a coletoria estadual, se aquela não existir na localidade em que deverá receber o pagamento da pensão.

Artigo 34 — A importância mensal da pensão será equivalente a 75% da remuneração-base do segurado.

§ 1.º — Havendo cônjuge com direito a pensão, metade desta lhe será atribuída e a outra metade caberá, em partes iguais, aos demais beneficiários.

§ 2.º — Não havendo cônjuge com direito a pensão, a importância total desta será dividida em partes iguais, entre os beneficiários.

§ 3.º — Cessado o direito à percepção da quota de pensão de qualquer dos beneficiários esta reverterá ao cônjuge se houver, ou será rateada, proporcionalmente entre os beneficiários remanescentes.

§ 4.º — Cessando o direito à percepção da quota de pensão do cônjuge, esta será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 5.º — A pensão fixada no «caput» dêste artigo somente se extinguirá quando não houver mais qualquer pensionista com direito a ela.

Artigo 35 — Cessa o direito à percepção da quota de pensão:

I — em qualquer caso, pelo falecimento do pensionista, pelo seu casamento ou se passar a viver maritalmente;

II — pelo implemento da idade (artigo 6.º, I, «c» e «d»);

III — pela renúncia, a qualquer tempo;

IV — pelo abandono ou término dos estudos em estabelecimento de ensino superior;

V — pela cessação da invalidez, a menos que por outro motivo continue devida a quota de pensão;

VI — na hipótese do parágrafo único do artigo 42.

Parágrafo único — Cessando o direito à percepção da quota, esta não poderá ser restabelecida por fato posterior à data da cessação.

CAPITULO V

Do pagamento dos benefícios

Artigo 36 — Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos mesmo que o pagamento das contribuições do segurado esteja em atraso, retendo a próxima Carteira as quantias necessárias à integral satisfação do débito em salários-mínimos atualizados com os acréscimos previstos no artigo 57 ou no parágrafo único do artigo 46

Fls. n.º 91
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 37 — Os benefícios requeridos deverão ser pagos dentro de sessenta dias, no máximo, da data em que forem completados os requisitos para a sua concessão quanto às prestações iniciais e, com relação às subsequentes, nos trinta dias seguintes ao vencimento do mês a que corresponderem.

Artigo 38 — Salvo oportuna impugnação de interessado, o pagamento da quota de pensão será devido às pessoas constantes da declaração de dependentes feita pelo segurado, excluindo-se os que hajam completado o limite de idade estabelecido em qualquer das hipóteses do artigo 6.º

Parágrafo único — Exigir-se-á, todavia, para a concessão da pensão:

1 a inválido, prova de invalidez, verificada de acôrdo com o disposto no artigo 22;

2 a pessoa em idade nubil: atestado de estado civil, passado por escrivão do registro civil ou por autoridade judiciária ou policial;

3 a estudante de estabelecimento de ensino superior, declaração de que o vem frequentando regularmente, assinada pelo diretor do estabelecimento.

4 à companheira: atestado, passado por escrivão do registro civil ou por autoridade judiciária ou policial, de que:

a) conviveu com o segurado até a data de seu falecimento;

b) essa convivência perdurou por mais de cinco anos ou, embora tenha se prolongado por tempo inferior a um quinquênio, dela resultou filho.

Artigo 39 — A demora no cumprimento de exigência feita ao pretendente à pensão não obsta ao pagamento dos demais, reservando-se em poder da Carteira a quota do retardatário, para que cumpra a exigência, até o prazo máximo de seis meses do óbito do segurado, findos os quais a importância retida e as subsequentes serão rateadas, na forma dos parágrafos do artigo 34, entre os pensionistas devidamente habilitados.

Parágrafo único — O interessado excluído poderá habilitar-se, enquanto não caducar o seu direito, fazendo-se a correspondente redistribuição das quotas de pensão a partir da data em que tiver sido deferida sua habilitação.

Artigo 40 — Concedida a pensão, qualquer impugnação, inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de beneficiário, produzirá efeito a partir do deferimento da pretensão pelo Diretor da Carteira, ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único — Da decisão do Diretor da Carteira caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Presidente do Instituto, no prazo de quinze dias da ciência.

Artigo 41 — Os benefícios serão pagos ao segurado ou ao pensionista pessoalmente e, se qualquer dêstes fôr absoluta ou relativamente incapaz, a quem por lei o represente ou assista, admitindo-se, porém, que um beneficiário seja procurador dos demais, na mesma pensão.

§ 1.º — E' vedada a outorga de procuração para percepção dos benefícios instituídos por esta lei, salvo o disposto no «caput» dêste artigo e no caso de beneficiário ausente, portador de moléstia contagiosa ou impossibilitado de locomover-se, comprovado o fato por atestado do escrivão do registro civil ou de autoridade judiciária ou policial.

§ 2.º — A impressão digital de beneficiário incapaz de assinar terá o valor de assinatura, para efeito de quitação do recebimento, desde que aposta em presença de servidor da Carteira.

§ 3.º — Para os beneficiários que não receberem pessoalmente, exigir-se-á, uma vez por ano, atestado de vida, passado por escrivão do registro civil ou por autoridade judiciária ou policial.

§ 4.º — Uma vez por ano, o pensionista em idade núbil apresentará atestado de seu estado civil e quando fôr o caso, de estar cursando estabelecimento de ensino superior.

§ 5.º — O inválido deverá submeter-se a reinspeções periódicas, de dois em dois anos, ou sempre que lhe fôr exigido.

Artigo 42 — O não atendimento de qualquer das exigências prescritas no artigo anterior acarretará a suspensão do pagamento da quota de pensão correspondente, até que seja cumprida.

Parágrafo único — Perdurando, por mais de seis meses, o descumprimento da exigência, cessará automàticamente a respectiva quota de pensão e os atrasados serão distribuídos aos demais pensionistas, na forma dos parágrafos do artigo 34.

Fls. n.º 9
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

TITULO IV
Das fontes de receita

CAPITULO I
Das fontes de receita em geral

Artigo 43 — A receita da Carteira é constituida:

I — de contribuição mensal do segurado, em atividade ou não;

II — de contribuição a cargo dos titulares das serventias de Justiça;

III — da contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado a que se refere o artigo 49;

IV — de subvenção do Estado, não inferior à previsão orçamentária do exercício anterior, relativa à contribuição mencionada no inciso III;

V — de doações e legados recebidos;

VI — de rendimentos patrimoniais e financeiros da Carteira.

Artigo 44 — Salvo o caso de êrro, não haverá restituição de qualquer contribuição arrecadada.

CAPITULO II
Da contribuição do segurado

Artigo 45 — A contribuição mensal do segurado corresponderá a 8% de sua remuneração-base, constante da Tabela em anexo a esta lei.

§ 1.o — A remuneração-base, fixada de acôrdo com as funções do segurado e aclassificação das serventias instituída para os fins desta lei, é expressa em salários-mínimos vigentes na Capital do Estado de São Paulo, no primeiro dia do mês a que corresponder a contribuição do segurado.

§ 2.o — A tranferência do segurado, de uma paar outra serventia, ou a alteração de suas funções, na mesma serventia, ainda interinamente ou em substitutição, acarretarão correspondente e automática modificação na contribuição devida, sem direito a devolução de qualquer diferença.

§ 3.o — A elevação de classe da serventia em que o segurado exerce as funções determinará aumento automático e correspondente de contribuição.

§ 4.o — O servidor com exercício em serventia cúja classe fôr rebaixada continuará a pagar a mesma contribuição, ficando o serventuário obrigado a recolher outro tanto (artigo 48) mas poderá a todo tempo requerer a correspondente diminuição da contribuição, sem direito à restituição das diferenças pagas a mais.

§ 5.o — O segurado facultativo pagará em dôbro sua contribuição, não se lhe aplicando o disposto nos parágrafos 3.o e 4.o.

§ 6.o — O segurado aposentado terá sua contribuição reduzida a 5% sôbre o provento da aposentadoria.

Artigo 16 — A contribuição do segurado facultativo deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, na Tesouraria do Instituto de Previdência ou em estabelecimento autorizado de crédito, nesta última hipótese de acôrdo com normas fixadas pelo Presidente do Instituto de Previdência.

Parágrafo único — A contribuição paga fora de prazo estará sujeita a atualização de acôrdo com o salário-mínimo vigente à data do pagamento, com juros moratórios de % ao mês sôbre cada prestação atualizada, além da multa de 10% ou 20%, conforme se trate de pagamento amigável ou judicial, sobre o principal atualizado.

Artigo 47 — A obrigação de contribuir cessa.

I — pela morte do segurado;

II — pelo seu desligamento do serviço cartorário;

III — pela exclusão no caso de segurado facultativo que se tiver atrasado no recolhimento de seis contribuições (artigo 5.o, § 5.o).

Parágrafo único — Cessando a invalidez do segurado, será devida a contribuição de 8% sôbre a remuneração-base, a partir da data em que retornar ao serviço cartorário.

Fls. n.º 93
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

CAPITULO III

Das outras fontes de receita

Artigo 48 — O titular de serventia da Justiça não oficializada, além de sua própria contribuição como segurado (artigo 45), contribuirá para a receita da Carteira, mensalmente, com quantia igual à das contribuições devidas pelo oficial maior, pelos escreventes e pelos auxiliares da serventia a seu cargo.

Artigo 49 — A Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado corresponderá a 15% dos emolumentos devidos ao serventuário por ato praticado em serventia não oficializada, salvo no Cartório de Notas e no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, em que a contribuição será de 10% sôbre os emolumentos.

Parágrafo único — Será arredondado para mais o resultado inferior a Cr$ 0,10, facultando-se ao Executivo, sempre que baixar novas tabelas de custas e emolumentos a elevação dêsse mínimo.

Artigo 50 — A contribuição fixada no artigo anterior será arrecadada através da Secretaria da Fazenda por intermédio do serventuário, na forma estabelecida por ato do Secretário ou de quem êste designar, ouvida previamente a Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 51 — O chefe do Serviço Atuarial do Instituto de Previdência do Estado representará ao Presidente dessa autarquia sempre que, em decorrência de estudos atuariais, ficar demonstrada a necessidade de reajuste das fontes de receita da Carteira, para que possam ser pagos integralmente os benefícios, nas bases previstas por esta lei.

Artigo 52 — O Presidente do Instituto, verificada a insuficiência dos fundos de reserva da Carteira, representará ao Secretário de Estado a que a autarquia estiver vinculada, no prazo improrrogável de trinta dias, contados do recebimento da manifestação do chefe do Serviço Atuarial, solicitando a alteração das fontes de receita.

TITULO V

Das Obrigações dos Titulares de Serventias da Justiça.

Artigo 53 — Constituem obrigações do titular de serventia não oficializada da Justiça:

I — descontar, mensalmente, na fôlha de pagamento dos servidores da serventia a seu cargo as contribuições e demais quantias por êstes devidas à Carteira;

II — recolher, a estabelecimento autorizado de crédito ou à Tesouraria do Instituto de Previdência, na conta especial da Carteira, em dinheiro ou cheque visado, até o último dia do mês seguinte ao vencido, as contribuições dos respectivos servidores, a sua própria e as demais quantias devidas à Carteira;

III — arrecadar a Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado e, quando esta fôr paga em estampilhas, apô-las, antes da conclusão do ato, nos livros, certidões, formais, instrumentos e papéis em que seja devida e, quando não fôr paga em estampilhas, recolhê-la semanalmente, à conta especial da Carteira, obedecido o disposto no artigo 50,

IV — remeter mensalmente à Carteira, até o último dia do mês seguinte ao vencido, de acôrdo com modêlo fornecido por esta, a relação completa dos servidores sob suas ordens, com a especificação das quantias recolhidas em nome de cada um, de acôrdo com o inciso II;

V — comunicar à Carteira, simultâneamente com a relação do inciso anterior, as modificações de função e a admissão e exoneração de servidores da serventia a seu cargo;

VI — comunicar mensalmente à Carteira até o dia 10 do mês seguinte, o total por seu intermédio arrecadado da Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, especificando as parcelas correspondentes a arrecadação por estampilhas e todos os recolhimentos com as datas e respectivas importâncias, feitos a estabelecimentos de crédito autorizados ou à Tesouraria do Instituto;

VII — apresentar mensalmente ao visto do juiz corregedor permanente da serventia o comprovante dos recolhimentos previstos no inciso II, bem como o último comprovante correspondente, devidamente visado.

Artigo 54 — O serventuário ou quem responder pela serventia é obrigado a facilitar a fiscalização do fiel cumprimento desta lei exibindo, sempre que solicitado, guias, livros, arquivos, fichas e quaisquer papéis ou documentos da ser-

Fls. n.º 04
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

ventia, pelos quais se possa ajuizar da regularidade da arrecadação das contribuições.

Artigo 55 — Ocorrendo a recusa ou a sonegação de qualquer dos elementos mencionados no artigo anterior, ou sua deficiente apresentação, poderá a Carteira, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, inscrever "ex-officio" as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do titular da serventia o ônus da prova em contrário.

Artigo 56 — Poderá também a Carteira fazer realizar visitas ao recinto dos cartorios e oficios de Justiça, a fim de verificar o número de servidores em exercicio, suas inscrições, data de ingresso ou qualquer outro elemento necessário à fiscalização.

Artigo 57 — O recolhimento de qualquer contribuição fora de prazo sujeitará o titular da serventia ao pagamento do débito em salários-mínimos atualizados, com juros moratórios de 1% ao mês, além da multa de 10% ou 20%, conforme se trate de pagamento amigável ou judicial, sendo êsses acréscimos feitos sôbre o principal atualizado.

Artigo 58 — A infração de qualquer dispositivo dêste Capitulo para o qual não haja penalidade expressamente cominada sujeitará o responsável à multa, imposta pelo Diretor da Carteira, de 1 a 10 salários-mínimos vigentes na Capital do Estado conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único — Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Presidente do Instituto de Previdência, no prazo de trinta dias, contados da ciência pelo interessado.

Artigo 59 — Qualquer débito apurado pela Carteira, assim como as multas definitivamente impostas, serão lançados em livro próprio do Instituto de Previdência do Estado, destinado à inscrição de sua dívida e, depois de recebidos, serão entregues, sem qualquer desconto, à Carteira.

Artigo 60 — Pelo desconto de contribuições dos servidores feito a menos ou não realizado, bem como pela arrecadação insuficiente, ou não efetivada, da Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, são pessoal e diretamente responsáveis os que respondiam pela serventia, à data em que ocorreu o fato e, solidàriamente, os seus sucessores providos a título efetivo.

Artigo 61 — Sem prejuízo do disposto no artigo 58 e da responsabilidade criminal que couber, o juiz corregedor permanente da serventia imporá ao serventuário ou a quem responda pela serventia, mediante sindicância ou processo administrativo, as penalidades disciplinares cabíveis, pela infração de qualquer dispositivo dêste Capitulo.

Parágrafo único — Poderá ainda o juiz suspender desde logo o responsável, até que faça prova de haver recolhido, com os acréscimos previstos em lei, as contribuições arrecadadas por seu intermédio.

TITULO VI

Da Administração e da Aplicação da Receita

CAPITULO I

Da Administração

Artigo 62 — A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Pelos atos que o Instituto de Previdência praticar de acôrdo com esta lei, responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira.

Artigo 63 — A Carteira terá um Conselho, constituido por cinco membros e respectivos suplentes, como representantes da Secretaria a que estiver vinculado o Instituto de Previdência do Estado, da Secretaria da Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça, da Associação de Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo e da Associação dos Escreventes e Auxiliares da Justiça do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador mediante indicação, em listas tríplices, dos órgãos e entidades representados.

§ 2.º — Os membros do Conselho exercerão mandato trienal gratuito, vedada a recondução, como titular por mais de uma vez.

§ 3.º — As atribuições do Conselho a que se refere êste artigo serão estabelecidas em decreto.

Fls. n.º 05
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

CAPITULO II

Da Aplicação da Receita

Artigo 64 — A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado adotará o regime financeiro atuarial de repartição com fundo de garantia.

Artigo 65 — A receita da Carteira sómente poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos por esta lei, nas despesas de administração e material, necessárias à execução de seus fins e nas aplicações previstas no artigo 67.

Parágrafo único — E' nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que dê à receita utilização em desacôrdo com o disposto neste artigo.

Artigo 66 — Haverá um Fundo de Reserva, não inferior a dez por cento da receita anual da Carteira, fixado em cada previsão orçamentária e destinado à cobertura eventual de "deficits" orçamentários e à atualização dos benefícios concedidos.

Artigo 67 — As reservas da Carteira, já constituídas, e o excesso mensal da receita sôbre a despesa serão aplicados com observância do disposto no § 1.o do artigo 5.o do Decreto-lei Complementar n. 18, de 17 de abril de 1970.

Artigo 68 — A receita da Carteira será depositada mensalmente, em conta independente e em seu nome, no Banco do Estado de São Paulo, pelo Instituto de Previdência e pela Secretaria da Fazenda.

TITULO VII

Disposições Gerais

Artigo 69 — Por proposta do Conselho da Carteira, a remuneração-base fixada no artigo 45 e respectiva Tabela poderá ser majorada por decreto, se as disponibilidades da Carteira permitirem pagamento de benefícios mais elevados.

Artigo 70 — Salvo disposição em contrário, em qualquer cálculo decorrente da aplicação desta lei será arredondada para mais a fração igual ou superior a Cr $0,50 (cinqüenta centavos) e desprezada a inferior.

Artigo 71 — Sem a prova de quitação para com a Carteira, o segurado não poderá obter licença, salvo para tratamento de saúde, nem requerer permuta de serventia ou inscrever-se em qua quer concurso.

Parágrafo único — Para o titular de serventia, a prova de quitação terá de referir-se não só a êle como também à contribuição de todos os servidores que lhe forem subordinados.

Artigo 72 — Os editais para provimento de serventia não oficializada mencionarão o débito desta para com a Carteira, quando houver, para conhecimento dos interessados e aplicação do artigo 69.

Artigo 73 — A estrutura e o quadro de pessoal da Carteira serão fixados por decreto.

Artigo 74 — Esta lei entrará em vigor a 1.o de janeiro de 1971, ficando revogadas a Lei n. 6.290, de 13 de setembro de 1961, e a Lei n. 9.858, de 4 de outubro de 1967.

Disposições Transitórias

Artigo 1.o — Os proventos de aposentadoria e as importâncias das pensões e quotas de pensão concedidos antes da vigência desta lei serão revistos, passando a ser de valor igual aos que ela estabelece.

§ 1.o — Far-se-á o reajustamento dos benefícios considerando-se a situação de cada serventia a 1.o de janeiro de 1971.

§ 2.o — Os benefícios revistos serão devidos desde a data da vigência desta lei e expressos em salários-mínimos, para os futuros reajustamentos.

Artigo 2.o — As pensões decorrentes de falecimento de segurado, aposentado ou não, ocorrido antes da vigência desta lei serão recalculadas de acôrdo com o artigo precedente, observando se sempre a percentagem estabelecida no "caput" do artigo 34 e os critérios de distribuição fixados nos seus parágrafos.

§ 1.o — A lei do tempo em que ocorreu o óbito do segurado continuará a reger o direito à pensão e seus beneficiários.

§ 2.o — Em caso a gum haverá redução de benefício, por aplicação do disposto neste artigo.

Fls. n.º 96
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 3.o — O débito à Carteira poderá ser liquidado, com o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, em tantas prestações mensais e de igual valor, até o máximo de 24, quantos sejam os meses de atraso no recolhimento das contribuições.

§ 1.o — Ficam fixados os prazos, respectivamente, de 120 e 180 dias, contados da vigência desta lei, para o requerimento, ao Diretor da Carteira, do parcelamento do débito e para o início do recolhimento das prestações.

§ 2.o — O não recolhimento, no prazo, de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado e automático das demais, com a multa de 20% sôbre o total do débito em aberto.

Artigo 4.o — O contribuinte que, à data de seu desligamento da Carteira, já tivesse preenchido qualquer das condições previstas no artigo 20 para a aposentadoria, ou os beneficiários da respectiva pensão, no caso de já haver falecido, poderão requerer os benefícios concedidos por esta lei, tendo direito a êles a partir de 1.o de janeiro de 1971.

Parágrafo único — As contribuições acaso devidas até a data do desligamento serão retidas pela Carteira, na forma do artigo 36, tão somente com o acréscimo de juros moratórios, à razão de 1% ao mês.

Artigo 5.o — Ao contribuinte obrigatório da «Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado», que tenha perdido essa qualidade, por qualquer motivo, e ao que teve cancelado o direito aos benefícios por falta de pagamento, durante seis meses, contados do vencimento da primeira contribuição mensal vencida, é facultada sua reinscrição, desde que o requeira no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único — O recolhimento das contribuições em atraso será feito em dôbro, ficando o contribuinte sujeito a um período de carência de dois anos para a concessão dos benefícios instituídos pela Carteira.

Artigo 6.o — O disposto no artigo 64 terá aplicação a partir de 1.o de janeiro de 1973.

Artigo 7.o — Para atender à despesa decorrente da subvenção de que trata o inciso IV do artigo 43, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Trabalho e Administração destinado ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado — um crédito especial, até o limite de Cr$ 12.000.000,00.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos têrmos da legislação em vigor.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça.
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda.
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 16 de dezembro de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 45 DA LEI N.º 10.393, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

A — Serventias de 1.a Classe (Comarca da Capital, entrância especial):

I — Ofícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

	Remuneração-base
Serventuário	10,00 salários-mínimos
Oficial Maior	6,20 salários-mínimos
Escrevente	5,00 salários-mínimos
Auxiliar	2,50 salários-mínimos

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos no item anterior:

Fls. n.º 94
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

	Remuneração-base
Serventuário	6,50 salários-mínimos
Oficial Maior	3,30 salários-mínimos
Escrevente	2,70 salários-mínimos
Auxiliar	2,10 salários-mínimos

B — Serventias de 2.a Classe (Comarcas de 3.ª entrância):

I — Ofícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

	Remuneração-base
Serventuário	7,20 salários-mínimos
Oficial Maior	3,60 salários-mínimos
Escrevente	3,00 salários-mínimos
Auxiliar	2,40 salários-mínimos

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

	Remuneração-base
Serventuário	6,60 salários-mínimos
Oficial Maior	3,30 salários-mínimos
Escrevente	2,75 salários-mínimos
Auxiliar	2,20 salários-mínimos

III — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:

	Remuneração-base
Serventuário	6,00 salários-mínimos
Oficial Maior	3,00 salários-mínimos
Escrevente	2,50 salários-mínimos
Auxiliar	2,00 salários-mínimos

C — Serventias de 3.ª Classe (Comarcas de 2.ª entrância):

I — Ofícios de Justiça e Cartórios em geral, Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

	Remuneração-base
Serventuário	6,00 salários-mínimos
Oficial Maior	3,30 salários-mínimos
Escrevente	2,70 salários-mínimos
Auxiliar	2,10 salários-mínimos

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

	Remuneração-base
Serventuário	5,50 salários-mínimos
Oficial Maior	3,05 salários-mínimos
Escrevente	2,50 salários-mínimos
Auxiliar	1,95 salários-mínimos

III — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:

	Remuneração-base
Serventuário	5,00 salários-mínimos
Oficial Maior	2,75 salários-mínimos
Escrevente	2,25 salários-mínimos
Auxiliar	1,75 salários-mínimos

D — Serventias de 4.ª Classe (Comarcas de 1.ª entrância):

I — Ofícios de Justiça e Cartórios em geral; Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos do município sede da comarca:

	Remuneração-base
Serventuário	4,8' salários-mínimos
Oficial Maior	3,00 salários-mínimos
Escrevente	2,40 salários-mínimos
Auxiliar	1,80 salários-mínimos

II — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos de município que não seja sede da comarca:

	Remuneração-base
Serventuário	4,40 salários-mínimos
Oficial Maior	2,75 salários-mínimos
Escrevente	2,20 salários-mínimos
Auxiliar	1,65 salários-mínimos

III — Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos distritos e subdistritos não compreendidos nos itens I e II:

	Remuneração-base
Serventuário	4,00 salários-mínimos
Oficial Maior	2,50 salários-mínimos
Escrevente	2,00 salários-mínimos
Auxiliar	1,50 salários-mínimos

Fls. n.º 98
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime instituidor.

Fls. n.º 99
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

§ 2º Na hipótese de o regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e direitos previstos nesta Lei.

Art. 3º O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origem os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício;

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2º Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1º deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5º O valor de que trata o § 2º deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Fls. nº 100
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subseqüente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 7º Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º, aplicar-se-ão as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Na hipótese de o regime previdenciário próprio dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuir personalidade jurídica própria, os respectivos entes federados respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Fls. n.º 101
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

LEI N.º 9.361, DE 5 DE JULHO DE 1996

Cria o Programa Estadual de Desestatização, dispõe sobre a Reestruturação Societária e Patrimonial do Setor Energético e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

do Programa Estadual de Desestatização

SEÇÃO I

Dos Objetivos do Programa

Artigo 1.º — Fica criado o Programa Estadual de Desestatização — PED, com os seguintes objetivos:

I — reordenar a atuação do Estado, propiciando à iniciativa privada:

a) a execução de atividades econômicas exploradas pelo setor público; e

b) a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infra-estrutura, possibilitando a retomada de investimentos nessas áreas;

II — permitir à Administração Pública:

a) a concentração de esforços e recursos nas atividades em que a presença do Estado seja indispensável para a consecução das prioridades de governo, especialmente nas áreas de educação, saúde e segurança pública;

b) o oferecimento de serviços e equipamentos públicos com atendimento dos requisitos de modicidade, regularidade e eficiência, garantida a fiscalização pelos usuários;

III — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do Estado.

SEÇÃO II

Das Atividades, Sociedades, Direitos e Bens Incluídos no PED

Artigo 2.º — Ficam incluídas no PED:

I — a execução dos serviços e obras públicas, objeto de concessão, permissão ou autorização, observado o disposto nesta lei e na Lei 7.835, de 8 de maio de 1992;

II — as sociedades relacionadas no Capítulo IV e no Anexo I desta lei.

§ 1.º — A inclusão no PED de sociedades não relacionadas no Capítulo IV e no Anexo I desta lei dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 2.º — A administração superior das sociedades de que trata este artigo atuará no sentido de atender aos objetivos da desestatização.

§ 3.º — Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas do Estado no capital social das sociedades referidas neste artigo.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Desestatização

Artigo 3.º — O PED será implementado mediante projetos de desestatização, que poderão compreender as seguintes modalidades:

I — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, mediante ofertas públicas;

II — abertura de capital social mediante oferta pública de ações;

III — renúncia ou cessão, total ou parcial, dos direitos de subscrição de ações, em aumento de capital social, por parte do Estado ou da respectiva controladora;

IV — alienação, arrendamento, locação, comodato, permuta, transferência ou cessão do ativo patrimonial;

V — reestruturação, dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI — no caso do Setor Energético, transmissão de direitos derivados das respectivas concessões, permissões ou autorizações e de seus ativos, mediante transferência, subconcessão, arrendamento ou conferência, ou por meio da celebração de consórcios empresariais ou de associação com grupos empresariais privados para aconstituição de outras sociedades anônimas; e

VII — concessão, permitindo ou autorização de serviços públicos, bem como cessão, licença ou conferência de direitos delas derivados, nos termos da legislação de regência.

§ 1.º — A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias poderão ser utilizadas, quando demonstrada a sua necessidade, para viabilizar a implementação da modalidade de desestatização que melhor atenda ao interesse público.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — O comodato, referido no inciso IV destte artigo, somente poderá ser utilizado com relação a elementos do ativo patrimonial cuja operação seja deficitária.

§ 4.º — Ficam assegurados, nos termos dos regulamentos internos específicos, os benefícios das complementações de aposentadorias e de pensões previstas na Lei n.º 4.819, de 26 de agosto de 1958

§ 5.º — Os reajustes das complementações de aposentadorias ou pensões asseguradas pela Lei n.º 4.819, de 26 de agosto de 1958, continuam vinculados à categoria profissional dos empegados das empresas.

§ 6.º — vetado.

CAPÍTULO II

Do Conselho Diretor do PED

Artigo 4.º — O PED terá um Conselho Diretor, diretamente subordinado ao Governador do Estado, integrado pelos seguintes membros:

I — o Secretário de Estado do Governo e Gestão Estratégica;

II — o Secretário de Estado de Economia e Planejamento;

III — o Secretário de Estado da Fazenda;

IV — o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

V — o Secretário de Estado de Energia;

VI — o Procurador Geral do Estado; e

VII — 2 (dois) membros de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1.º — Caberá ao Governador do Estado indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 2.º — O titular da Secretaria a que se vinculem as sociedades a serem desestatizadas e os serviços ou as obras a serem concedidos ou permitidos participará, com direito a voto, das reuniões do Conselho que lhes digam respeito.

§ 3.º — O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 4.º — Ao membro do Conselho é vedado:

1 — intervir em qualquer ato ou matéria do processo de desestatização em que tiver interesse pessoal conflitante com o do PED, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do Conselho, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e a extensão do conflito de interesse;

2 — valer-se de informação sobre processo de desestatização ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 5.º — A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço relevante.

Artigo 5.º — Compete ao Conselho Diretor do PED:

I — recomendar, para aprovação do Governador do Estado:

a) o cronograma de desestatização de sociedades, de desestatização da execução de serviços e de obras públicas e de desestatização de participações minoritárias e de ativos;

b) a modalidade a ser aplicada em cada desestatização;

c) o preço mínimo a ser observado em cada desestatização, assim como o percentual mínimo de pagamento, em moeda corrente, do preço das ações, bens, direitos ou valores objeto de desestatização;

d) a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias, assim como outras formas de reestruturação societária e patrimonial necessárias à viabilização das desestatizações;

e) a determinação, aos representantes do Estado nas Assembléias Gerais das controladoras das sociedades a serem desestatizadas, da homologação do preço mínimo de desestatização;

f) a determinação, aos representantes do Estado nas Assembléias Gerais das sociedades a serem desestatizadas, da realização de ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e das medidas de saneamento financeiro, necessários à desestatização;

g) a determinação, aos representantes do Estado nas Assembléias Gerais das sociedades a serem desestatizadas, da criação de ações de classe especial, a serem subscritas pelo Estado, especificando sua quantidade, direitos e vantagens;

h) as condições de oferta, aos respectivos empregados, das ações das sociedades a serem desestatizadas;

i) as condições de oferta, ao público em geral, das ações das sociedades a serem desestatizadas;

II — recomendar, em cada caso, a contratação, nos termos da legislação sobre licitações, pela sociedade a ser desestatizada, de auditorias independentes, sociedade de advogados, pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização;

III — divulgar os processos de desestatização e prestar as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV — constituir grupos de trabalho, integrados por servidores da Administração Direta e Indireta, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

V — cadastrar e selecionar empresas de reconhecida reputação nas áreas de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

VI — promover articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e com as Bolsas de Valores, para facilitar o processo de desestatização;

VII — aprovar seu regimento interno;

VIII — elaborar relatório trimestral de suas atividades, incluindo atas de suas reuniões e demais informações relevantes;

IX — expedir as normas necessárias ao exercício de suas atribuições;

X — deliberar sobre quaisquer matériais relativas ao PED, encaminhadas pelo Presidente do Conselho; e,

XI — preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6.º — Compete ao Presidente do Conselho Diretor:

I — presidir as reuniões do Conselho;

II — coordenar e supervisionar as atividades do PED;

III — encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no artigo 5.º desta lei; e

IV — solicitar às Secretarias de Estado a designação de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso IV, do artigo 5.º desta lei.

Parágrafo único — Nos seus impedimentos, o Presidente do Conselho Diretor será substituído pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO III

Dos Processos de Desestatização

SEÇÃO I

Dos Procedimentos de Avaliação

Fls. n.º 02
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Artigo 7.º — A determinação do preço mínimo dos projetos de desestatização levará em consideração estudos elaborados com base na análise detalhada das condições de mercado, da situação econômico-financeira e das perspectivas de rentabilidade da sociedade, atividade ou bens e direitos a serem desestatizados.

§ 1.º — Os estudos a que se refere este artigo serão realizados por empresa especializada ou consórcio de empresas, contratados na forma da legislação sobre licitações, e deverão indicar o valor econômico da sociedade, atividade ou bens e direitos a serem desestatizados, bem como outros parâmetros considerados necessários à fixação do valor de alienação, incluindo o valor de liquidação.

§ 2.º — As despesas referentes às atividades previstas no inciso II do artigo 5.º, devidamente autorizadas conforme disposições estatutárias próprias, serão custeadas pela sociedade a ser desestatizada, que será ressarcida pelo acionista controlador, quando da desestatização.

§ 3.º — Conforme disposto no parágrafo anterior, mediante autorização concedida na forma das disposições estatutárias próprias, também serão custeadas pelas sociedades a serem desestatizadas e ressarcidas, quando da desestatização, pelo acionista controlador, as despesas referentes à publicação e à publicidade do projeto de desestatização respectivo, à remuneração de empresas de consultoria técnica, auditoria ou outro tipo de atividade cabível e às taxas, emolumentos e demais encargos ou despesas relativos ao processo de desestatização.

§ 4.º — O ressarcimento previsto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo será devido, também, na hipótese de não se completar o processo de desestatização.

Artigo 8.º — O Conselho Diretor do PED poderá, observada a legislação federal e estadual, recomendar procedimentos simplificados para os processos de desestatização e para fixação do preço mínimo, nos casos de alienação, arrendamento, locação, comodato, permuta, transferência ou cessão de elementos do ativo patrimonial, de expressão relativa não significativa no conjunto desse ativo como um todo.

SEÇÃO II

Das Ações de Classe Especial

Artigo 9.º — Sempre que houver razões de interesse público que justifiquem, o Estado deterá ações de classe especial do capital social das sociedades objeto da desestatização, que lhe confiram poderes a serem definidos no estatuto social, abrangendo ainda programas sociais e de desenvolvimento setorial e regional.

Parágrafo único — As ações de classe especial somente poderão ser subscritas ou adquiridas pelo Estado.

SEÇÃO III

Da Concessão e da Permissão de Serviços e de Obras Públicas

Artigo 10 — A desestatização da execução de serviços ou de obras públicas, efetivada mediante uma das modalidades previstas no artigo 3.º, condiciona-se à outorga ou prorrogação, pelo Poder Público competente, de concessão ou permissão do serviço ou obra objeto da exploração, observada a legislação aplicável.

§ 1.º — Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão ou permissão, definidos pelo Podeer Público competentes, inclusive a minuta do respectivo contrato, deverão constar do edital de desestatização.

§ 2.º — No caso do setor de distribuição de gás canalizado, será observado o limite máximo de divisão do território do Estado de São Paulo em 3 (três) áreas de concessão.

Artigo 11 — Caberá ao concedente ou permitente de cada serviço ou obra:

I — estabelecer as condições gerais e os regulamentos específicos a serem observados pelo concessionário ou permissionário, atendido, quando for o caso, ao disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 7.835, de 8 de maio de 1992, submetendo-os ao Governador do Estado, ouvido o Conselho Diretor; e

II — iniciar e dar seguimento ao processo de licitação.

§ 1.º — As condições gerais e regulamentos citados no inciso I deste artigo deverão mencionar a legislação de proteção ambiental relacionada com o objeto da concessão ou permissão.

§ 2.º — Quando o concedente ou permitente for entidade da Administração Indireta, as providências de que trata este artigo serão adotadas pela Secretaria de Estado a que se encontre vinculada.

Artigo 12 — Nos casos de serviços públicos prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto do Estado, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, o Estado poderá utilizar a modalidade de leilão no procedimento licitatório, observado o disposto na legislação sobre concessões, os procedimentos para desestatização previstos nesta lei e fixado previamente o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas.

Parágrafo Único — Na hipótese de privatização prevista no "caput" desta artigo, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Artigo 13 — Obedecidos os procedimentos para desestatização previstos nesta lei, a modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão, ainda que não haja alienação de quotas ou ações representativas de capital social, inclusive serviços de delegação da União na área portuária.

Parágrafo Único — Na hipótese prevista neste artigo, fica o Poder Público autorizado a definir as condições de utilização, reversão e indenização dos bens vinculados ao respectivo serviço público entre Poder Concedente, concessionário original e novo concessionário.

Seção IV

Do Pagamento

Artigo 14 — O Governador do Estado, ouvido o Conselho Diretor, definirá as contraprestações que poderão ser aceitas nas alienações previstas no PED, dentre as seguintes modalidades e condições:

I — moeda corrente;

II — créditos consolidados contra as empresas incluídas no PED;

III — ações de emissão da Companhia Energética de São Paulo — CESP, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL e da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., na aquisição ou integralização de subscrições de ações das sociedades a serem criadas de acordo com o disposto no Capítulo IV desta lei; e

IV — títulos de emissão da sociedade a que se refere o artigo 28 desta lei.

§ 1.º — Os percentuais de utilização das diversas contraprestações serão aprovados pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Diretor, acompanhada de justificativa, para cada projeto de desestatização, contemplando, obrigatoriamente, no caso de alienação de participação acionária da Fazenda do Estado ou da Companhia Paulista de Administração de Ativos — CPA, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) na modalidade de pagamento descrita no inciso IV deste artigo.

§ 2.º — Caso não se atinja o percentual mínimo previsto no parágrafo anterior na alienação de participação acionária da Fazenda do Estado ou da CPA, as sobras que se verificarem poderão ser alienadas de imediato, independente da obrigação supra estabelecida.

§ 3.º — Na aquisição ou integralização de ações de sociedades a serem criadas conforme o disposto no Capítulo IV desta lei, será assegurado o direito de preferência aos acionistas, na proporção das ações que possuírem no capital social da respectiva companhia controladora, aplicando-se, quanto a sobras, o disposto no artigo 171, § 7.º, alínea "a", da Lei federal n.º 6404, de 15 de dezembro de 1976, observado, em sua alienação, o critério estabelecido nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, excluídas da aplicação dessa regra, a critério do Governador do Estado, ouvido o Conselho Diretor, as sociedades mencionadas no inciso II do artigo 20 desta lei.

Artigo 15 — Fica o Poder Público autorizado a proceder à consolidação das obrigações de pagamento e de caráter financeiro decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, de responsabilidade da Administração ou contrato, de responsabilidade da Administração Direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas cujo controle acionário pertença, direta ou indiretamente, ao Estado, em procedimento administrativo a ser definido pelo Governador do Estado, em especial quantos aos:

I — créditos das instituições financeiras do Sistema de Crédito do Estado, representativos da dívida fundada de responsabilidade do Tesouro Estadual, de suas autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, inclusive em processo de liquidação;

II — créditos de instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e instituições financeiras estrangeiras, contra o Tesouro do Estado, suas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente;

III — créditos representados por títulos da dívida pública de emissão do Tesouro do Estado;

IV — créditos contra a Fazenda Estadual e autarquias, decorrentes de sentença judiciária;

V — créditos não inseridos nos incisos anteriores deste artigo, contra o Tesouro do Estado, suas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, compreendendo-se estes créditos como aqueles decorrentes da prestação de serviços, realização de obras, entrega de bem, ou de parcela deste, bem como outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documentos de cobrança, não questionados no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua emissão, salvo se for comprovada a nulidade do crédito, atualizados na forma contratual, desde a data do vencimento da obrigação até sua efetiva liquidação, observada a legislação federal sobre a matéria.

Parágrafo único — Para os fins do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a assumir as obrigações nele referidas, de responsabilidade das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado.

Artigo 16 — Os créditos decorrentes da consolidação e renegociação a que se refere o artigo anterior constarão de sistema de registro e liquidação financeira administrado por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 17 — Os títulos mencionados no inciso IV do artigo 14 desta lei poderão ser utilizados, em conformidade com o mesmo artigo, no âmbito do PED e no pagamento de:

I — vetado;

II — bens imóveis que venham a ser alienados, com valor superior a 30.000 (trinta mil) UFESPs.

SEÇÃO V

Da Divulgação

Fls. 106
RGL 4231/96
Protocolo Legislativo

Artigo 18 — A cada processo de desestatização será dada ampla divulgação, visando propiciar ao público em geral conhecimento de suas características e condições gerais, inclusive de alienação e transferência ou outorga de concessão ou permissão, quando for o caso.

§ 1.º — Para cada processo de desestatização, será elaborado edital, que conterá todas as informações necessárias, tendo em vista o disposto neste artigo.

§ 2.º — O aviso contendo o resumo do edital deverá ser publicado com antecedência, no mínimo por uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornais diários de notória circulação nacional e internacional.

§ 3.º — O aviso conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre o processo de desestatização em pauta.

§ 4.º — A divulgação relativa a processos de desestatização de sociedade concessionária ou permissionária de serviço ou obra pública, de que tratam os artigos 10 e 11 desta lei, deverá observar as peculiaridades impostas pela legislação específica à natureza e à situação das sociedades e atividades objeto da desestatização.

CAPÍTULO IV

Da Reestruturação Societária e Patrimonial das Empresas do Setor Energético

Artigo 19 — A reestruturação societária e patrimonial a que se refere este Capítulo diz respeito à Companhia Energética de São Paulo — CESP, à Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, à Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A e à Companhia de Gás de São Paulo — Comgás, bem como às sociedades que vierem a ser criadas em virtude do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 20 — Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para a criação de sociedades coligadas, controladas ou subsidiárias integrais da Companhia Energética de São Paulo — CESP, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL e da Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A., a serem constituídas sob a forma de sociedades anônimas, de conformidade com o Anexo I desta lei, observados os seguintes limites máximos:

I — a Companhia Energética de São Paulo — Cesp poderá promover a criação de até:

a) 7 (sete) sociedades dedicadas à geração de energia elétrica;

b) 2 (duas) sociedades dedicadas à distribuição de energia elétrica; e

c) 1 (uma) sociedade dedicada à transmissão de energia elétrica;

II — a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL poderá promover a criação de até 3 (três) sociedades dedicadas à distribuição de energia elétrica;

III — a Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. poderá promover a criação de até:

a) 1 (uma) sociedade dedicada à geração de energia elétrica;

b) 6 (seis) sociedades dedicadas à distribuição de energia elétrica; e

c) 1 (uma) sociedade dedicada à transmissão de energia elétrica.

§ 1.º — Na constituição das sociedades de que trata este artigo serão observadas as diretrizes relativas aos serviços de energia elétrica previstas na respectiva legislação federal.

§ 2.º — A quantidade de sociedades a serem criadas, observados os limites máximos previstos neste artigo, assim como as respectivas áreas de atuação, poderão ser alteradas por decisão do Poder Concedente dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 3.º — O capital social das sociedades a serem criadas será integralizado em moeda corrente ou mediante a conferência de bens e direitos vinculados às concessões, permissões e autorizações a serem transferidas.

§ 4.º — Ficam também autorizadas:

1 — a abertura do capital social das sociedades a serem criadas;

2 — a cessão, pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, do direito de preferência na subscrição de ações das sociedades a serem desestatizadas;

3 — a fixação de nível adequado de endividamento, de curto, médio e longo prazos, das sociedades a serem criadas, tendo por parâmetros o nível tarifário praticado no País e os coeficientes de rentabilidade verificados em empresas do Setor Energético em condições de exploração eficiente.

§ 5.º — A fim de permitir a adoção dos níveis de endividamento a serem fixados nos termos do item 3 parágrafo anterior, os bens e os direitos a serem transferidos às sociedades a serem criadas poderão ser transmitidos a essas sociedades em contrapartida da integralização do preço de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários.

§ 6.º — Será assegurada ao Estado a propriedade de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto, na sociedade que venha a ser constituída e que tenha como atribuição a atual transmissão, supervisão e controle da operação da Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A.

§ 7.º — Será assegurada ao Estado a propriedade de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto, na sociedade que venha a ser constituída e que tenha como atribuição a atual transmissão, supervisão e controle da operação da Companhia Energética de São Paulo — CESP.

Artigo 21 — Para a criação das sociedades de que trata o artigo 20 desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias a promover, em relação à Companhia Energética de São Paulo — CESP, à Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL e a Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A.:

I — a sua cisão total ou parcial, neste caso mediante a incorporação de parcela de seu patrimônio em sociedade a ser criada ou já existente, inclusive com a utilização do patrimônio cindido de outra sociedade;

II — a incorporação total de uma ou mais sociedades existentes ou a serem constituídas em virtude do disposto nesta lei, ou de patrimônio cindido dessas sociedades;

III — a sua fusão ou a fusão das sociedades a serem constituídas em virtude do disposto nesta lei.

Parágrafo único — A adoção das hipóteses previstas neste artigo dependerá da avaliação, em cada caso, das respectivas conseqüências societárias, comerciais, fiscais e econômico-financeiras.

Artigo 22 — As sociedades a serem criadas nos termos dos artigos anteriores sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Artigo 23 — As sociedades que resultarem da reestruturação societária e patrimonial prevista nos artigos anteriores poderão incluir em seu objeto social atividades que permitam a exploração da respectiva infra-estrutura para a prestação de outros serviços de natureza pública ou privada, com a produção de receitas alternativas, complementares ou acessórias, inclusive as provenientes de projetos associados, observado o disposto no artigo 11, parágrafo único, no artigo 18, inciso VI, e no artigo 25, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Artigo 24 — Fica o Poder Executivo autorizado, igualmente, a promover:

I — aumentos do capital social da Companhia Energética de São Paulo — CESP, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, da Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. e da Companhia de Gás de São Paulo — Comgás, mediante a conversão de créditos ora detidos ou que venham a ser assumidos pelo Tesouro do Estado contra essas empresas, ou créditos da Companhia Energética de São Paulo — CESP contra a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL e a Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A.;

II — aumentos do capital social da Companhia Energética de São Paulo — CESP, mediante conferência de ações de emissão da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL, da Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. e da Companhia de Gás de São Paulo — Comgás, de propriedade do Tesouro do Estado ou de terceiros;

III — a criação de novas classes de ações representativas do capital social da Companhia Energética de São Paulo — CESP, da Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL e da Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A., tendo por contrapartida moeda corrente e/ou valores mobiliários de emissão de sociedades que vierem a ser criadas na forma desta lei; e

IV — a inclusão de dispositivo estatutário que permita a criação de novas classes de ações preferenciais, ou aumento das já existentes, sem guardar proporção com as demais, inclusive pela conversão de espécie ou classe de ações já previstas, respeitados os limites estabelecidos no artigo 15, § 2.º, da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1.º — Fica vedada a participação majoritária das empresas estatais federais na Comgás — Companhia de Gás de São Paulo e nas demais concessionárias de distribuição de gás canalizado que vierem a ser criadas no Estado de São Paulo.

§ 2.º — Fica vedada a participação, como proponente à aquisição de ações de propriedade do Estado de São Paulo nas concessionárias de eletricidade, a toda e qualquer empresa estatal estadual, excluídas as do próprio Estado.

Artigo 25 — O estatuto social das sociedades a serem constituídas poderá autorizar a criação de diversas classes de ações preferenciais e, especialmente, de ações de classe especial, nos termos do disposto no artigo 9.º desta lei.

Artigo 26 — As operações previstas neste Capítulo serão encaminhadas, por intermédio do Secretário de Energia, ouvido o Conselho Diretor, à prévia aprovação do Governador do Estado e posteriormente submetidas aos órgãos de administração das sociedades e aos competentes órgãos da União, conforme o caso, mediante proposta de seus administradores ou do representante legal do acionista controlador.

Parágrafo único — As propostas mencionadas neste artigo deverão ser apresentadas ao Secretário de Estado de Energia no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 27 — A Companhia Energética de São Paulo — Cesp, a Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL e a Eletropaulo — Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A. deverão providenciar o cumprimento das normas previstas na Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei federal n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, a fim de garantir, nos termos e prazos nelas previstos, a prorrogação, o reagrupamento ou a transferência de concessões, permissões ou autorizações, com o intuito de permitir a reestruturação societária e patrimonial prevista nesta lei.

CAPÍTULO V

Da Companhia Paulista de Administração de Ativos

Artigo 28 — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir empresa pública, sob a forma de sociedade por ações e denominação de Companhia Paulista de Administração de Ativos — CPA, para o fim específico de promover a alienação onerosa de ativos patrimoniais a ela transferidos pela Fazenda do Estado, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e por empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, bem como o de emitir e colocar, nos mercados nacional ou internacional, títulos de qualquer espécie, para amortizar, total ou parcialmente, dívidas contratuais do Tesouro Paulista e de entidades da Administração Descentralizada.

Parágrafo único — A sociedade prevista neste artigo será vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 29 — A sociedade terá sede e foro no Município de São Paulo.

Artigo 30 — Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias à dissolução da CPA, assim que a sociedade tenha cumprido o objetivo específico para o qual foi criada, obedecidas as formalidades da legislação pertinente.

Artigo 31 — O capital social inicial autorizado da CPA será de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), dividido em ações ordinárias e preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Estado integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos, e participar do capital diretamente ou por entidades de sua Administração Descentralizada.

Artigo 32 — A sociedade poderá, para a consecução dos seus objetivos:

I — emitir e colocar, nos mercados nacional e internacional, títulos de qualquer espécie, até o limite de seu capital integralizado, aceitando, em pagamento desses títulos, moeda corrente e os créditos a que se referem o inciso II do artigo 14 e o artigo 15 desta lei;

II — alienar, mediante autorização do Conselho Diretor do PED e respeitadas as normas e procedimentos previstos nesta lei e na legislação sobre licitações, os bens e direitos a ela transferidos, aplicando o produto da alienação exclusivamente na amortização de dívidas contratuais do Tesouro Paulista, de autarquias, de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e de empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário;

III — oferecer em garantia, mediante autorização do Poder Executivo, os bens e os direitos que vierem a integrar seus ativos, com vistas à obtenção de empréstimos com moeda nacional ou estrangeira e à emissão de títulos de qualquer espécie nos mercados nacional e internacional, devendo o produto ser aplicado na amortização de dívidas do Tesouro Paulista, de autarquias, de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e de empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário.

§ 1.º — Na aquisição dos títulos a que se refere o inciso I deste artigo, a realizar-se através de leilões públicos, deverá ser observada a regra de oferta mínima de 20% (vinte por cento) de títulos para cada modalidade de crédito a ser consolidada especificada no inciso II do artigo 14 e nos incisos IV e V do artigo 15 desta lei.

§ 2.º — Em havendo sobras nas emissões de títulos da CPA ofertadas em observância ao disposto no parágrafo anterior, fica a obrigatoriedade estatuída no parágrafo anterior automaticamente revogada.

Artigo 33 — A CPA não disporá de quadro próprio de pessoal, podendo, para a consecução do seu objetivo social, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Artigo 34 — A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de três membros, e por um Conselho de Administração, e terá, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Artigo 35 — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da CPA com:

I — os imóveis relacionados no Anexo II desta lei;

II — os direitos de concessão cujo poder concedente seja o Estado;

III — ações ordinárias ou preferenciais representativas de participações minoritárias do Estado nas empresas relacionadas no Anexo III;

IV — ações ordinárias e preferenciais, com direito a voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pelo Estado, do controle acionário das empresas por ele controladas relacionadas no Anexo IV desta lei;

V — ações ordinárias e preferenciais das empresas incluídas no PED.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, o valor das ações será apurado na forma prevista pela legislação pertinente.

Artigo 36 — Ficam as autarquias Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo — DAESP, Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER, Superintendência de Controle de Endemias — Sucen, bem como a Fundação para o Desenvolvimento Escolar — FDE, autorizadas a transferir, mediante doação, à Fazenda do Estado, os imóveis de sua propriedade relacionados no Anexo V desta lei, para posterior transferência à CPA nos termos do inciso I do artigo anterior.

Artigo 37 — Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — abrir, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, créditos especiais até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à instalação da CPA;

II — proceder à incorporação institucional da CPA ao orçamento do Estado, neste exercício;

III — promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da CPA subscritas pela Fazenda do Estado.

Parágrafo único — Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 38 — O equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados, em decorrência da alienação de participação acionária da Fazenda do Estado ou da CPA, deverá ser aplicado em despesas de capital na área social.

Artigo 39 — Vetado.

Artigo 40 — Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no PED o fornecimento, em tempo hábil, das informações necessárias à execução dos processos de desestatização.

Artigo 41 — As ações de desligamento de pessoal nas sociedades a serem desestatizadas serão acompanhadas de programas de requalificação profissional.

Artigo 42 — Será assegurada aos empregados das sociedades a serem desestatizadas a oferta preferencial de ações, no montante mínimo de 5% (cinco por cento) do capital social, no caso das empresas de geração mencionadas na alínea "a" do inciso I do Anexo I, a que se refere o artigo 20, e, de 10% (dez por cento) do capital social, no caso das demais empresas, observada a legislação vigente.

Artigo 43 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 44 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei n.º 8.326, de 1.º de julho de 1993, a Lei n.º 8.508, de 27 de dezembro de 1993, e a Lei n.º 8.806, de 10 de maio de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de julho de 1996.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

Yoshiaki Nakano

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Antonio Angarita

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

David Zylbersztajn

SECRETÁRIO DE ENERGIA

Hugo Vinicius Schirer Marques da Rosa

SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS

Plínio Oswaldo Assmann

SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES

Teresa Navarro Nogueira da Silva

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

José da Silva Guedes

SECRETÁRIO DA SAÚDE

José Afonso da Silva

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Walter Barelli

SECRETÁRIO DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO

Marcos Ribeiro de Mendonça

SECRETÁRIO DA CULTURA

Emerson Kapaz

SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Benedito Dias Ramos Neto

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO

Fernando Quiroz Carrione

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

André Franco Montoro Filho

SECRETÁRIO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Fábio José Feldmann

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

Hugo Vinicius Schirer Marques da Rosa

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO

Maria Terezinha Godinho

SECRETÁRIA DA CRIANÇA, FAMÍLIA E BEM-ESTAR SOCIAL

Cláudio de Senna Frederico

SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

João Benedicto de Azevedo Marques

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Robson Marinho

SECRETÁRIO — CHEFE DA CASA CIVIL

Antonio Angarita

SECRETÁRIO DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de julho de 1996.

Fls. n.º 104
RGL - 4231/99 (1)
Protocolo Legislativo

ANEXO I

Anexo a que se refere o artigo 20 da Lei n.º 9.361, de 5 de julho de 1996.

I. Companhias a serem criadas pela Companhia Energética de São Paulo — CESP.

a) Dedicadas à geração de energia elétrica

1. Companhia de Geração de Energia Elétrica Paraná

Capital Social Autorizado: R$ 6.413.060.000,00

Usinas Geradoras:

UHE Ilha Solteira
UHE Três Irmãos
UHE Jupiá

2. Companhia de Geração de Energia Elétrica Porto Primavera

Capital Social Autorizado: R$ 2.137.680.000,00

Usina Geradora:

UHE Porto Primavera

3. Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema

Capital Social Autorizado: R$ 2.355.580.000,00

Usinas Geradoras:

UHE Jurumirim
UHE Chavantes
UHE Lucas Nogueira Garcez

Fls. n.º 07
RGL
4231
Protocolo Legislat

UHE Canoas I
UHE Canoas II
UHE Capivara
UHE Taquaruçu
UHE Rosana

4. Companhia de Geração de Energia Elétrica Paraíba
Capital Social Autorizado: R$ 133.750.000,00
Usinas Geradoras:

UHE Jaguari
UHE Paraibuna

5. Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê-Rio Grande
Capital Social Autorizado: R$ 2.290.810.000,00
Usinas Geradoras:

UHE Mario Lopes Leão (Promissão)
UHE Nova Avanhandava
UHE Água Vermelha

6. Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê
Capital Social Autorizado: R$ 488.630.000,00
Usinas Geradoras:

UHE Barra Bonita
UHE Álvaro de Souza Lima (Bariri)
UHE Ibitinga

7. Companhia de Geração de Energia Elétrica Pardo
Capital Social Autorizado: R$ 260.420.000,00
Usinas Geradoras:

UHE Caconde
UHE Euclides da Cunha
UHE Armando Salles de Oliveira

b. Dedicadas à distribuição de energia elétrica.
1. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Centro-Oeste.
Capital Social autorizado: R$ 495.810.000,00
Áreas de atuação — Municípios

Aguaí
Águas da Prata
Álvares Florence
Américo de Campos
Andradina
Anhumas
Aparecida D'Oeste
Azaras
Artur Nogueira
Auriflama
Buritama
Brasilândia
Cardoso
Castilho
Conchal
Cordeirópolis
Coroinbatal
Cosmorama
Dirce Reis
Dracena
Dulcinópolis
Engenheiro Coelho
Estiva Gerbi
Estrela D'Oeste
Estrela do Norte
Euclides da Cunha Pta.
Fernandópolis
Flora Rica
Três Lagoas
Tupi Paulista
Gastão Vidigal
General Salgado
Guzolândia
Guaraçaí
Guarani D'Oeste
Ilha Solteira
Indiaporã
Ipaussu
Pirassununga
Itapuru
Pontes Gestal
Jaqueiropólis
Rio Claro
Leme
Limeira
Lourdes
Macaubal
Macedônia
Magda
Marabá Paulista
Mariápolis
Marinópolis
Meridiano
Mesópolis
Mira Estrela
Monte Azul Paulista
Mirandópolis
Miranta do Paranapanema
Mogi Guaçu
Mogi Mirim
Monções
Monte Castelo
Murutinga do Sul
Narandiba
Nhandeara
Nipoã
Nova Canaã Paulista
Nova Guataporanga
Nova Independência
Nova Luzitânia
Orindiúva
Ouro Verde
Floreal
Flórida Paulista
Panorama
Paranapuã
Parisi
Pauliceia
Paulo de Faria
Pedranópolis
Pereira Barreto
Pirapozinho
Rapura
Pontalinda
Jales
Porto Ferreira
Tambaú
Riolândia
Rosana
Rubinéia
Sandovalina
Santa Albertina
Santa Clara D'Oeste
Santa Cruz da Conceição
Santa Cruz das Palmeiras
Santa Fé do Sul
Santa Gertrudes
Santa Mercedes
Selvíria
Santa Rita D'Oeste
Santa Rita do Passa Quatro
Santana da Ponte Pensa
Santo Antonio da Posse
São Francisco
São João da Boa Vista
São João das Duas Pontes
São João de Iracema
São João do Pau D'Alho
Sebastianópolis do Sul
Suzi Mennucci
Suzanópolis
Tacibe
Turiúba
Tarabai
Teodoro Sampaio
Três Fronteiras
Pacaembu
Palmeira D'Oeste
Turmalina
União Paulista
Urânia
Valentim Gentil
Vargem Grande do Sul
Votuporanga
Zacarias
Iracemápolis
Planalto
Ibirapina
Populina
Lavínia
Santa Rita do Pardo

2. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Leste — Capital Social Autorizado: R$ 402.540.000,00 — Área de atuação — Municípios:

Aguaí
Águas de Lindóia
Águas de São Pedro
Americana
Amparo
Campinas
Capivari
Charqueada
Cosmópolis
Elias Fausto
Espírito Santo do Pinhal
Hortolândia
Itapira
Itatiba
Lindóia
Mombuca
Monte Alegre do Sul
Monte Mor
Morungaba
Nova Odessa
Paulínia
Piracicaba
Rafard
Rio das Pedras
Salto
Santa Bárbara D'Oeste
Santo Antonio do Jardim
São Pedro
Serra Negra
Socorro
Sumaré
Valinhos

c) Dedicada à transmissão de energia elétrica
1. Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista
Capital Social Autorizado: R$ 1.469.090.000,00.
Instalações de Transmissão: Redes de transmissão de energia elétrica nas tensões de 440kV, 230kV, 138kV e estações transformadoras associadas — centro de operação, controle e despacho — sistemas de telecomunicações e telecontrole e demais instalações associadas ao serviço de transmissão de energia elétrica.

II — Companhia de distribuição de energia elétrica a serem criadas pela Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL
1. Companhia de distribuição de Energia Elétrica Sudeste
Capital Social Autorizado: R$ 708.720.000,00.
Área de atuação — Municípios:

Águas de Lindóia
Águas de São Pedro
Americana
Amparo
Campinas
Capivari
Charqueada
Cosmópolis
Elias Fausto
Espírito Santo do Pinhal
Hortolândia
Itapira
Itatiba
Lindóia
Mombuca
Monte Alegre do Sul
Monte Mor
Morungaba
Nova Odessa
Paulínia
Piracicaba
Rafard
Rio das Pedras
Salto
Santa Bárbara D'Oeste
Santo Antonio do Jardim
São Pedro
Serra Negra
Socorro
Sumaré
Valinhos

2. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Noroeste
Capital Social Autorizado: R$ 370.750.000,00.

Área de atuação — Municípios:

Agudos
Alvir
Alto Alegre
Álvaro de Carvalho
Alvinlândia
Araçatuba
Arealva
Avaí
Avanhandava
Baly Bassit
Balbinos
Bilac
Barbosa
Bariri
Bauru
Boracéia
Borebi
Botucatu
Brotas
Cabrália Paulista
Cabralia Paulista
Cafelândia
Canitar
Duartina
Dois Córregos
Elisiário
Emilianópolis
Gália
Garça
Getulina
Guaiçara
Guaimbê
Guarantã
Iacanga
Ibitinga
Ibirá
Igaraçu do Tietê
Ilha Solteira
Itaju
Itajobi
Itaporanga
Itapuí
Jaci
Jaú
José Bonifácio
Júlio Mesquita
Lençóis Paulista
Lins
Luciânópolis
Luizlândia
Lupércio
Macatuba
Marília
Mineiros do Tietê
Mirassol
Mirassolândia
Monte Aprazível
Neves Paulista
Nova Granada
Ocauçu
Olímpia
Onda Verde
Oriente
Pederneiras
Pirajuí
Pongaí
Pompéia
Potunduva
Promissão
Quatá
Queiroz
Quintana
Reginópolis
Registro
Ribeira
Ribeirão Branco
Ribeirão Grande
Riversul
Santa Isabel
Santo Antonio do Pinhal
São Bento do Sapucaí
São José do Barreiro
São Luís do Paraitinga
Sete Barras
Silveiras
Tapiraí
Taquarivaí
Tatuí
Tietê
Torre de Pedra
Ubatuba
Bariri

Fls. n.º 106
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

Bofete
Boracéia
Borebi
Botucatu
Brodósqui
Brotas
Cabrália Paulista
Calisndia
Campos Novos Paulista
Cedral
Clementina
Cerqueira
Dois Córregos
Dourtina
Gabriel Monteiro
Gália
Garça
Getulina
Glicério
Guaiçara
Guaimbê
Guapiaçu
Guarantã
Guararapes
Guariba
Herculândia
Iacanga
Ibirá
Iacri
Igaraçu do Tietê
Itaju
Itapuí
Itatinga
Pilar do Sul
Pindorama
Pinhalzinho
Piquerobi
Pirajuí
Pirangi
Platina
Pompéia
Pongaí
Potirendaba
Presidente Alves
Promissão
Quadra
Quintana
Regindpolis
Rubiácea
Sabino
Santa Maria da Serra
Santo Antonio do Aracanguá
Santópolis do Aguapeí
São José do Rio Preto
São Manuel
Tanabi
Terrinha
Uberaba
Uchoa
Urupês
Valparaíso
Vera Cruz

3. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Nordeste
Capital Social Autorizado: R$ 464.820.000,00.
Área de atuação — Municípios:

Altinópolis
Américo Brasiliense
Analândia
Aramina
Araraquara
Arealva
Barretos
Barrinha
Batatais
Bebedouro
Boa Esperança do Sul
Brodósqui
Buritizal
Cajobi
Cajuru
Cândido Rodrigues
Casa dos Coqueiros
Colina
Colômbia
Cravinhos
Cristais Paulista
Descalvado
Dobrada
Dourado
Dumont
Embaúba
Monte Alto
Monte Azul Paulista
Morro Agudo
Motuca
Nova Europa
Nuporanga
Orlândia
Palmares Paulista
Paraíso
Patrocínio Paulista
Pedregulho
Pindorama
Pirangi
Pitangueiras
Pontal
Pradópolis
Restinga
Ribeirão Bonito
Ribeirão Corrente
Ribeirão Preto
Rifaina
Rincão
Sales de Oliveira
Santa Adélia
Santa Ernestina
Santa Lúcia

Fernando Prestes Santa Rosa do Viterbo
FrancaSanto Antonio da Alegria
GuaíraSão Carlos

Guará
Guaraci
Guatapará
Ibaté
Ibitinga
Igarapava
Ipuã
Itápolis
Itirapuã
Ituverava
Jaborandi
Jaboticabal
Jardinópolis
Jeriquara
Luiz Antonio
Matão
Miguelópolis
São Joaquim da Barra
São José da Bela Vista
São Simão
Serra Azul
Serrana
Sertãozinho
Severínia
Tabatinga
Taiaçu
Taiúva
Taquaritinga
Terra Roxa
Viradouro
Vista Alegre do Alto

Guaratinguetá
Jacareí
Jambeiro
Lorena
Monteiro Lobato
Taubaté
Tremembé
São Sebastião
Caraguatatuba
Pindamonhangaba

4. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica São Paulo
Capital Social Autorizado — R$ 2.460.060.000,00.
Área de atuação — Municípios:

Barueri
Cajamar
Jandira
Juquitiba
Carapicuíba
Cotia
Embu
Embu-Guaçu
Itapecerica da Serra
Itapevi
Osasco
Pirapora do Bom Jesus
Santana de Parnaíba
São Lourenço da Serra
São Paulo
Taboão da Serra

5. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Baixada Santista
Capital Social Autorizado — R$ 131.610.000,00
Área de atuação — Municípios:

Cubatão
Guarujá (Eletropaulo)
Praia Grande (Eletropaulo)
Santos
São Vicente

6. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Alto do Tietê Capital Social Autorizado: R$ 442.660.000,00
Área de atuação — Municípios

Biritiba-Mirim
Ferraz de Vasconcelos
Guararema
Guarulhos
Itaquaquecetuba
Mogi das Cruzes
Poá
Salesópolis
Suzano

c. Dedicada à transmissão de energia elétrica
1. Companhia de Transmissão de Energia Elétrica São Paulo
Capital Social autorizado: R$ 2.022.750.000,00
Instalações de Transmissão: Redes de transmissão de energia elétrica nas tensões de 345kV, 230kV, 138kV, 88kV e estações transformadoras associadas — centros de operação, controle e despacho — sistemas de telecomunicações e telecontrole e demais instalações associadas ao serviço de transmissão de energia elétrica.

III — Companhias a serem criadas pela Eletropaulo — Eletricidade de São Paulo S.A.
a) Dedicada à geração de energia elétrica.
1. Companhia de Geração Hidrotérmica
Capital Social Autorizado: R$ 1.116.050.000,00.
Usinas Geradoras:
UTE Piratininga
UHE Henry Borden
UHE Pedreira
UHE Porto Góes
UHE Rasgão
UHE Edgard de Souzzi
b) Dedicadas à distribuição de energia elétrica.
1. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Oeste Eletropaulo.
Capital Social Autorizado — R$ 794.200.000,00.
Área de atuação — Municípios:

Alumínio
Araçariguama
Araçoiaba da Serra
Boituva
Cabreúva
Campo Limpo Paulista
Capela do Alto
Ibiúna
Indaiatuba
Iperó
Itú
Itupeva
Jundiaí
Louveira
Mairinque
Porto Feliz
Salto
Salto de Pirapora
São Roque
Sorocaba
Vargem Grande Paulista
Várzea Paulista
Vinhedo
Votorantim

2. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica ABC
Capital Social Autorizado — R$ 788.620.000,00.
Área de atuação — Municípios:

Diadema
Mauá
Ribeirão Pires
Rio Grande da Serra
Santo André
São Bernardo do Campo
São Caetano do Sul

3. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Vale do Paraíba
Capital Social Autorizado — R$ 483.540.000,00.
Área de atuação — Municípios:

Aparecida
Caçapava
Cachoeira Paulista
Cruzeiro
Potim
Roseira
Santa Branca
São José dos Campos

Fls. n.º 01
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

de São

Guaratinguetá
Jacareí
Jambeiro
Lorena
Monteiro Lobato
Taubaté
Tremembé
São Sebastião
Caraguatatuba
Piedade/Ibiúna/Pilar

4. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica São Paulo
Capital Social Autorizado — R$ 2.460.000.000,00.
Área de atuação — Municípios:

Barueri
Cajamar
Carapicuíba
Cotia
Embu
Embu-Guaçu
Itapecerica da Serra
Itapevi
Jandira
Jaguariúna
Osasco
Pirapora do Bom Jesus
Santana de Parnaíba
São Lourenço da Serra
São Paulo
Taboão da Serra

5. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Baixada Santista
Capital Social Autorizado — R$ 131.610.000,00
Área de atuação — Municípios:

Cubatão
Guarujá (Eletropaulo)
Praia Grande (Eletropaulo)
Santos
São Vicente

6. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Alto do Tietê Capital Social Autorizado: R$ 442.668.000,00
Área de atuação — Municípios

Biritiba-Mirim
Ferraz de Vasconcelos
Guararema
Guarulhos
Itaquaquecetuba
Mogi das Cruzes
Poá
Salesópolis
Suzano

c. Dedicada à transmissão de energia elétrica
1. Companhia de Transmissão de Energia Elétrica São Paulo
Capital Social autorizado: R$ 2.822.750.000,00
Instalações de Transmissão: Redes de transmissão de energia elétrica nas tensões de 345kV, 230kV, 138kV, 88kV e estações transformadoras associadas — centros de operação, controle e despacho — sistemas de telecomunicações e telecontrole e demais instalações associadas ao serviço de transmissão de energia elétrica.

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO I DO ARTIGO 15 DA LEI N.º 9.361, DE 5 DE JULHO DE 1996

SISTEMA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO
Conselho do Patrimonio Imobiliário

Entidade	Município	Endereço	Área Terreno (m2)	Área Construída (m2)	Expectativa Valor (1000UFESP)
Secretaria de Administração e Modernização do Serviço Público	São Paulo	R. Florêncio de Abreu, 848	2 586	7 076	3 730
Secretaria de Administração e Modernização do Serviço Público	São Paulo	Av. Torres de Oliveira, 375	8 000	0	1 600
Secretaria de Administração Penitenciária	São Paulo	R. do Hipódromo, 800	3 306	4 545	1 200
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	Campinas	R. Paula Florence / R. João Cardoso	31 600	12 656	6 600
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	São Paulo	R. Arthur, 380 / 382	900	1 260	630
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	São Paulo	Av. Abraão de Moraes	6 000	0	1 320
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	Campinas	R. Silva S. Braga, 461	1 188 000	22 500	37 200
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	Ribeirão Preto	Av. Jerônimo Gonçalves, 84	5 520	3 030	2 600
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	Sorocaba	R. Epitácio Pessoa, 289	13 820	1 766	870
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	São Paulo	Al. Nothmann, 463	1 879	600	1 290
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	São Paulo	R. dos Gusmanezes, 1050	675	945	960
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	São Paulo	R. dos Gusmanazes 1 058	675	486	780
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	São Paulo	R. dos Gusmanazes 1112	2 150	1 290	500
Secretaria de Criança, Família e Bem Estar Social	São Paulo	R. Pratininga, 105	3 465	5 000	1 700
Secretaria de Criança, Família e Bem Estar Social	Guarujá	Av. Ademar Barros 571	68 000	8 000	21 300
Secretaria de Criança, Família e Bem Estar Social	São Paulo	R. Lacerda Franco 1091	390	347	600
Secretaria de Cultura	São Paulo	R. Ouvidor, 63	963	2 813	1 700
Secretaria de Cultura	São Paulo	Av. Presidente Wilson 1987	3 763	3 264	650
Secretaria de Educação	São Paulo	R. Guaicurus / R. Napé	1 148	0	150
Secretaria de Educação	São Paulo	R. Pratininga, 51	630	1 325	530
Secretaria de Educação	São Paulo	R. Pratininga, 51	320	900	180
Secretaria de Educação	São Paulo	R. Adelson Fanes Claro	1 267	1 523	320
Secretaria de Educação	São Paulo	Av. Rio Branco, 1260	1 597	1 260	950
Secretaria de Educação	São Paulo	Rua São Domingos, 185	2 435	3 500	1 250
Secretaria de Educação	São Paulo	Av. Olavo Fontoura, 2222	4 625	2 940	1 800
Secretaria de Educação	São Paulo	R. Caetano de Campos, 220	4 137	2 085	1 760
Secretaria de Educação	São Paulo	R. Japurá, 42	144	1 105	900
Secretaria de Educação	São Paulo	Av. Jandira Allure, 1375	5 000	0	1 500
Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho	São Paulo	Pça. Nossa Senhora da Penha	878	360	310
Secretaria de Esportes, Turismo e Lazer	São Paulo	R. São Bento, 380 / 396	1 233	13 531	10 500
Secretaria de Economia e Planejamento	São Paulo	R. Iguatemi, 107	1 317	9 270	5 620
Secretaria da Fazenda	Campinas	Av. Alberto Sarmento 4	7 533	22 329	11 820
Secretaria da Fazenda	Diadema	Av. Nª Sª das Vitórias, 45	257	443	100
Secretaria da Fazenda	S.B. do Campo	Av. Francisco P. Maia, 799	1.634	1.887	1.600
Secretaria da Fazenda	São Paulo	R. Galvão Bueno, 385	298	267	390
Secretaria da Fazenda	São Paulo	Al Barão de Limeira, 1130	3.311	1.590	810
Secretaria da Fazenda	São Paulo	R. 28 de Setembro, 384	2.016	735	540
Secretaria da Fazenda	São Paulo	R. Monsenhor de Andrade, 748	3.867	1.475	1.080
Secretaria da Fazenda	São Paulo	R. do Carmo, 88	1.834	2.037	1.800
Secretaria da Fazenda	São Paulo	R. da Abolição, 431	808	5.121	2.490
Secretaria da Fazenda	São Paulo	Av. Mal. Mário Guedes, 301	6.840	4.200	3.040
Secretaria da Fazenda	São Paulo	R. Gal. Eugênio de Melo, 88	2.180	1.457	800
Secretaria da Fazenda	São Paulo	Av. Indianópolis, 1303	900	1.200	750
Secretaria da Fazenda	São Paulo	Av. Pres. Wilson, 3852/3874	4.730	0	1.420
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica	São Paulo	Av. Francisco Morato,100	1.814	1.852	1.430
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica	São Paulo	Av. Vital Brasil, 123	1.700	680	1.360
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica	São Paulo	R. Antônio Godói, 122	583	3.870	1.700
Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	São Paulo	R. Riachuelo, 115	8.402	28.661	20.000
Secretaria de Saúde	São Paulo	R. Maria Paula, 67	804	8.514	7.000
Secretaria de Saúde	São Paulo	Av. São Luiz, 99	742	11.031	16.000
Secretaria de Saúde	São Paulo	R. Pedro Américo, 32, 13º andar	671	650	450
Secretaria de Saúde	São Paulo	R. Cons. Nebias, 1265	3.878	2.604	2.160
Procuradoria Geral do Estado	Itupetininga	R. General Câmara, 48	100.000	11.272	8.250
Procuradoria Geral do Estado	Itu	Rod. Waldomiro C. Camargo Km 58	1 234 884	0	1.200
Procuradoria Geral do Estado	São Paulo	R. Sta. Cruz / Av. Agua Funda	9 334	0	3 270

Fls. n.º 108
RGL 4231/99
Protocolo Legislativo

Procuradoria Geral do Estado	São Paulo	Av. Luiz Carlos Bertini c/ irmã Gabriela	10 047	1 220
Secretaria da Segurança Pública	São Paulo	R. Florêncio de Abreu, 217	872	1 288
Secretaria da Segurança Pública	São Paulo	R. Leão XIII, 306	3 968	2 395
Secretaria da Segurança Pública	São Paulo	Av. Ipiranga, 1.700	3 500	2 200
Secretaria da Segurança Pública	São Paulo	R. Maestro Elias Lobo, 127	318	252
Secretaria da Segurança Pública	São Paulo	R. Ferreira de Araujo, 853	1 500	3 000
Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania	São Paulo	R. Dr. Oscar Cintra Godinho, 243	1 008	3.378
Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania	São Paulo	R. Maria Antonia, 242	750	1 980
Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania	São Paulo	R. Dr. Vila Nova, 268	900	2 300
Secretaria do Meio Ambiente	São Paulo	R. dos Italianos, 393	1 351	528
Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo	São Paulo	R. dos Bandeirantes, 169	1 667	2.100
Departamento de Águas e Energia Elétrica	Osasco	Av. Pres. Kennedy, 3233	20 880	12 960
Departamento de Águas e Energia Elétrica	Ribeirão Preto	R. Olinda, 150	12 900	1.670
Departamento de Águas e Energia Elétrica	Taubaté	Pça Santa Luzia, 25	9 845	5 768
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Araraquara	R. Castro Alves, 1271	265 956	10 939
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Assis	Av. Pul Barbosa 2325	25.840	7.345
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Bauru	Av. Cruzeiro do Sul, 13/15	90.615	13.147
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Bauru	Rod. SP 225 km 231	88.000	1.407
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Campinas	R. Fco. Xavier de Arruda, s/n	148.088	31 816
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Cubatão	R. Fernando Costa, 155	18.380	5.334
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Itapeva	Rua da Pérola, 510	37.870	1.754
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Itaquaquecetuba	Estr. São Paulo - Rio km 30	14.870	0
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Itu	Rodovia SP 280 82+130 m	40.237	2.500
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Jales	Rod. de acesso à Jales SP - 153	24.200	2.329
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Piraju	Av. Brasil, 700	70.483	2.562
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Pirassununga	Av. Capitão Antônio Joaquim Mendes, s/n	10.906	3.265
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Pres. Prudente	Rod. R. Tavares km 561+500	84.518	8 098
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Ribeirão Preto	Av. Pres. Kennedy, 1780	145 842	9 528
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Ribeirão Preto	Av. Barão do Baranal, 2416	30.616	3.523
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	S. Joaquim da Barra	R. Sergipe, 2740	23.962	2.027
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	S. José do Rio Preto	Av. América, 544	32.100	4.164
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Santos	Av. Nossa Senhora de Fátima, 285	25.681	411
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	R. Cadirini, 776	8.490	815
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av. Brig. Luis Antônio c/vied. D. Paulina	1.202	0
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	R Edson, 120	315	193
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av. Santo Amaro, 4300	1.876	548
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av. Santo Amaro, 4180	506	150
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av. Santo. Amaro, 3636	2 122	207
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	R. da Mooca	7 037	4 911
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av. Nações Unidas, s/n	40.772	0
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av. Santo Amaro (alt. nº 4.000)	343	0
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av. Santo Amaro, 4040	1.731	0
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	R. Gabriele D'Annunzio, 117	743	320
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av. Santo Amaro, L 12/11, Q7	820	443
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av. Embaixador Macedo Soares, 12888	25 947	3 307
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Sorocaba	R. Antonio Aparecido Ferraz, 1505	31.111	2 378
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Taubaté	Rodovia Presidente Dutra km 280	61.194	8 451
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Tietê	R. Francisco Toledo, 1433	51.034	1 847
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Tupã	R Nhambiquaras, 1731	47.800	3 143
Fundação para o Desenvolvimento da Educação	São Paulo	R Camilo, 147	480	812
Superintendência de Controle de Endemias	São Paulo	R. Paula Souza, 188	512	2.832

■ ANEXO III A QUE SE REFERE O INCISO III DO ARTIGO 35 DA LEI N.º 9.161, DE 5 DE JULHO DE 1996

EMPRESAS	QTDE. AÇÕES REFERENCIAIS	QTDE. AÇÕES ORDINÁRIAS
INTERBRASO S/A	18 600	
CIA. DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	73 296	
CIA. DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	585 905	88 270
CIA. TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC	335 147	335 149
METALSA INDUSTRIA E COMÉRCIO	31	
SENSIT INDUSTRIAL S/A - SISA	52 581	
EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER	375	
CIA. SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA		3 209
TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS	18 640 307	18 640 303
TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA	28 335	
TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ	8 737 517	8 518 447
TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S/A - TELEMAT	7 885	
TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ	131 385	
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	18 779	32 594
VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP		18 638 118 522

■ ANEXO IV A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ARTIGO 35 DA LEI N.º 9.161, DE 5 DE JULHO DE 1996

EMPRESAS	QTDE. AÇÕES ORDINÁRIAS
CIA. DE DESENV. HABITACIONAL E URBANO DO EST. SÃO PAULO - CODUI	378 481 [illegible]
CIA. DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO EST. SÃO PAULO (CETESB)	1 378 198 54[illegible]
CIA. DE SEGUROS DO EST. SÃO PAULO - COSESP	24 991 0[illegible]
CIA. PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	3 894 489 47[illegible]
CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	3 402 7[illegible]
DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA	995 908 639 44[illegible]
EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GDE. SÃO PAULO - EMPLASA	29 580 749 8[illegible]
EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	1 782 895 11[illegible]
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP	104 353 17[illegible]
INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO EST. SÃO PAULO (IPT)	5 485 287 83[illegible]
CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO	248 495 825 57[illegible]
NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	17 830 21[illegible]
CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO EST. SÃO PAULO - PRODESP	298 123 41[illegible]
CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO EST. SÃO PAULO - SABESP	10 397 455 81[illegible]

Fls. n.º 109
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

ANEXO V A QUE SE REFERE O ARTIGO 16 DA LEI N.º 9.161, DE 5 DE JULHO DE 1996

SISTEMA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO
Conselho de Patrimonio Imobiliário

Entidade	Município	Endereço	Área Terreno (m2)	Área Construída (m2)	Expectativa Valor (1000R$)
Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo	São Paulo	R dos Bandeirantes, 169	1 867	2 100	1 140
Departamento de Águas e Energia Elétrica	Osasco	Av Pres. Kennedy, 3233	20 880	12 960	4 500
Departamento de Águas e Energia Elétrica	Ribeirão Preto	R Olinda, 1>0	12 900	1 670	1 500
Departamento de Águas e Energia Elétrica	Taubaté	Pça Santa Luzia, 25	9 645	5 788	2 500
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Araraquara	R Castro Alves, 1271	286 956	10 839	12 700
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Assis	Av Rui Barbosa, 2325	25 840	7 345	4 710
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Bauru	Av Cruzeiro do Sul, 13/15	90 615	13 147	8 100
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Bauru	Rc. SP 225 km 231	68 000	1 407	1 300
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Campinas	R Fco. Xavier de Arruda, s/n	148 066	31 616	27 800
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Cubatão	R Fernando Costa, 155	16 380	5 334	1 300
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Itapeva	Rua da Palma, 319	37 670	1 734	1 140
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Itaquaquecetuba	Estr São Paulo - Rio km 30	14 970	0	3 000
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Itu	Rodovia SP 280 82+130 m	40 237	2 500	320
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Jales	Rod de acesso à Jales SP - 153	24 200	2 328	1 220
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Franco	Av Brasil, 700	70 483	2 582	1 500
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Presidente Prudente	Av Capitão Antônio Joaquim Mendes, 200	10 656	3 265	1 010
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Pres. Prudente	Rod R Tavares km 561+500	84 518	3 009	3 000
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Ribeirão Preto	Av Pres. Kennedy, 1760	145 842	8 528	18 400
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Ribeirão Preto	Av Barão do Bananal, 2416	30 616	1 621	1 700
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Santos	Av Nossa Senhora de Fátima, 285	25 681	411	3 240
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	R Cachoeira, 770	8 490	815	1 700
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av Eng Luis Antônio Cavalo D Paumia	1.292	0	4 200
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	R Edson, 120	315	193	320
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av Santo Amaro, 4300	1 976	548	590
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av Santo Amaro 4180	508	150	360
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av Santo Amaro, 3838	2.122	207	1 480
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	R da Mooca	7.037	4.911	2.980
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av Nações Unidas, s/n	40.772	0	16.310
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av Santo Amaro, alt. nº 4000	343	0	240
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av Santo Amaro, 4040	1 731	243	1.210
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	R Gabriele D'Annunzzio, 117	743	320	740
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av Santo Amaro, L 12/13, Q7	820	443	280
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	Av. Embaixador Macedo Soares, 12889	25.947	3.307	7.190
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Sorocaba	R. Antonio Aparecido Ferraz, 1505	31.111	2.376	1.150
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Taubaté	Rodovia Presidente Dutra km 280	61.194	6.461	3.900
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Tietê	R. Francisca Tejada, 1433	51.034	1.947	3.450
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	Tupã	R Nhenbiquaras, 1731	47.900	3.143	1.680
Fundação para o Desenvolvimento da Educação	São Paulo	R Camilo, 147	480	612	290
Superintendência de Controle de Endemias	São Paulo	R Peute Souza, 168	512	2.832	1.750

Fls. n.º 110
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

. . . . . .

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

. . . . . .

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

. . . . . .

Fls. n.º 11
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

LEI N.º 306, DE 13 DE MAIO DE 1974

Revoga leis que concedem complementação de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam revogadas as Leis ns. 909, de 1.º de maio de 1951, 1.396, de 19 de dezembro de 1951, e 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista, da Administração direta e de entidades, públicas ou privadas, da Administração descentralizada.

Parágrafo único — Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.

Paulo Eduardo Passos, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda.

Tharcisio Bierrenbach de Souza Santos, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura.

José Meichen, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação.

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública.

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social.

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.

Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde.

Sérgio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento.

Hugo Lacerte Vitale, Secretário do Interior.

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Henri Cesri Aidar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de maio de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

Fls. n.º
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

. . . . . .

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

. . . . . .

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.[3]

. . . . . .

LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 12 DE MAIO DE 1978
Dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas

Fls. n.º 112
RGL 4231/99
Protocolo Legislativo

. . . . . .

TITULO XIII
Do Sistema Previdenciário e Assistência Médica

CAPITULO I
Da Pensão Mensal

SEÇAO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 132 — O regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com alterações posteriores, passará a obedecer às disposições deste Capítulo.

SEÇAO II
Dos Contribuintes

Artigo 133 — São contribuintes obrigatórios todos os funcionários públicos e servidores civis do Estado, inclusive os inativos, sob qualquer regime jurídico de trabalho, que recebam dos cofres públicos estipêndios de qualquer natureza, compreendendo:

I — os funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado;

II — os funcionários e servidores da Assembléia Legislativa do Estado;

III — os membros da Magistratura, do Ministério Público e os funcionários e servidores do Poder Judiciário;

IV — os conselheiros, funcionários e servidores do Tribunal de Contas do Estado;

V — os inativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 134 — As inscrições de contribuintes far-se-ão de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Artigo 135 — Ao contribuinte obrigatório que tenha perdido essa qualidade, por qualquer motivo, é facultado revalidar sua inscrição, desde que o requeira no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que perdeu essa qualidade, sujeitando-se ao pagamento das contribuições previstas nos artigos 137, 140 e 141, conforme o caso.

§ 1.º — As contribuições facultativas de que trata este artigo serão reajustadas sempre que houver revalorização do vencimento, remuneração ou salário do funcionário ou servidor de igual categoria e padrão, inclusive das demais vantagens computadas na retribuição-base vigente na data em que o interessado tenha perdido a qualidade de contribuinte obrigatório.

§ 2.º — O não recolhimento das contribuições, decorridos 6 (seis) meses da última contribuição vencida, importará no cancelamento da inscrição, cessada para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo toda e qualquer responsabilidade, inclusive não assistindo ao contribuinte o direito à devolução das contribuições efetuadas.

§ 3.º — As condições para regularizar inscrição, prazo e forma de recolhimento das contribuições serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 136 — Na hipótese de o contribuinte facultativo voltar à condição de contribuinte obrigatório nos termos do artigo 133, a inscrição facultativa será automaticamente cancelada, sem devolução das contribuições efetuadas.

Fls. n.º 14
RGL 4231/99
Protocolo Legislativo

SEÇÃO III

Das Contribuições

Artigo 137 — As contribuições dos funcionários, servidores e demais contribuintes previstos no artigo 133, devidas à razão de 6% (seis por cento) e calculadas sobre a retribuição-base percebida mensalmente, serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, não se considerando as deduções efetuadas.

§ 1.º — A retribuição-base será constituída de vencimentos, remuneração, salários, gratificações «pro labore», gratificação relativa a regime especial de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes.

§ 2.º — A retribuição-base do inativo será constituída dos proventos totais percebidos, excluídas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa.

§ 3.º — O valor percebido pelo funcionário ou servidor, a título de aulas excedentes, será computado para efeito de retribuição-base.

§ 4.º — A retribuição-base do funcionário sujeito ao regime de remuneração será constituída do valor do padrão do cargo, do valor das quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e do valor de outras vantagens incorporadas à remuneração.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:

1. a retribuição-base será apurada trimestralmente, devendo vigorar, em cada trimestre, o valor médio da percebida no trimestre anterior;
2. o funcionário poderá, a qualquer tempo, requerer que sua contribuição seja calculada sempre sobre a maior das retribuições-base que resultarem das sucessivas apurações feitas na forma do item anterior;
3. a eventual desistência do pedido formulado nos termos do item anterior não acarretará devolução das contribuições efetuadas.

§ 6.º — Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, a contribuição passará a ser calculada sobre a retribuição-base percebida no exercício desse cargo.

§ 7.º — Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição passará a ser calculada sobre a retribuição-base correspondente a esse cargo, enquanto no exercício do mesmo cargo.

§ 8.º — Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição passará a ser calculada sobre as retribuições-base correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 9.º — No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função em comissão com percepção cumulativa de proventos e vencimentos ou salários, a contribuição passará a ser calculada sobre as respectivas retribuições-base.

§ 10 — O contribuinte que, por qualquer motivo, deixar de perceber retribuição-base temporariamente, deverá recolher diretamente ao IPESP as contribuições previstas neste e nos artigos 140 e 141, conforme o caso.

§ 11 — A contribuição será devida sobre a gratificação de Natal.

Artigo 138 — Durante doze meses, a partir daquele em que se verificar a inscrição do contribuinte, será devida, além da contribuição de que trata o artigo anterior, joia calculada à razão de 1% (um por cento) sobre a retribuição-base, devendo consignar-se o seu valor em folha de pagamento.

Artigo 139 — As contribuições devidas na forma do artigo 137 e não recolhidas pelo contribuinte no prazo regulamentar ficarão sujeitas ao juro de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 140 — Os Poderes do Estado e as entidades referidas no artigo 133 contribuirão com parcela de valor igual a 6% (seis por cento) sobre a retribuição-base de seus membros, funcionários ou servidores, recolhida na forma e no prazo previstos no artigo 142.

Artigo 141 — As entidades vinculadas ao regime previdenciário do Estado, mediante convênio com o IPESP ou outra forma de filiação, contribuirão com parcela de valor igual a 6% (seis por cento) sobre a retribuição-base de seus funcionários ou servidores, recolhida na forma e no prazo previstos no artigo 142.

Artigo 142 — As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma do artigo 137, bem como as devidas na forma dos artigos 140 e 141, deverão ser depositadas em conta própria do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no Banco do Estado de São Paulo S.A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de suas retribuições-base.

Parágrafo único — As contribuições não depositadas no prazo previsto neste artigo ficarão sujeitas ao juro de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 143 — Compete ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos funcionários ou servidores do Estado e das entidades vinculadas ao regime previdenciário, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitados.

Fls. n.º 115
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

SEÇÃO IV

Dos Benefícios e dos Beneficiários

Artigo 144 — A pensão mensal dos beneficiários será de 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição-base vigente na data do falecimento do contribuinte, sobre a qual estiver sendo calculada a contribuição nos termos do artigo 137.

Parágrafo único — Na hipótese prevista no § 2.º do artigo 137, para cálculo da pensão mensal tomar-se-á por base, no que respeita às aulas excedentes, a média das aulas ministradas nos 12 (doze) meses anteriores ao do óbito, adotado o valor unitário vigente na data desse evento.

Artigo 145 — Os beneficiários farão jus à pensão mensal a partir da data do falecimento do contribuinte, cessando na mesma data a obrigação de contribuir.

Parágrafo único — O pagamento da pensão mensal terá início dentro de, no máximo, 60 (sessenta) dias da data em que o beneficiário completar a documentação exigida para a sua habilitação.

Artigo 146 — A pensão prevista no artigo 144, devida no mês de dezembro de cada ano, será sempre acrescida de gratificação de Natal de igual valor, exceto se o pagamento desta se processar com fundamento no artigo 137.

Artigo 147 — São beneficiários obrigatórios do contribuinte:

I — o cônjuge sobrevivente;

II — os filhos inexpressos e os inválidos, de qualquer condição ou sexo e as filhas solteiras;

III — os pais do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, desde que vivam sob sua dependência econômica, mesmo quando não exclusiva, e não existam outros beneficiários obrigatórios ou instituídos nos termos do artigo 152.

§ 1.º — Os filhos legitimados, os naturais e os reconhecidos equiparam-se aos legítimos.

§ 2.º — Atingindo o filho beneficiário a idade de 21 (vinte e um) anos, ou a de 25 (vinte e cinco) anos se estiver freqüentando curso de nível superior, cessa o seu direito à pensão.

§ 3.º — A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez e à filha solteira até o casamento.

§ 4.º — Mediante declaração escrita do contribuinte, os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer com o cônjuge e com as pessoas designadas na forma do artigo 152, salvo se existirem filhos beneficiários.

Artigo 148 — Por morte do contribuinte, adquirem direito à pensão mensal, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1.º — Se não houver filhos, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge supérstite.

§ 2.º — Cessando o direito à pensão dos filhos do contribuinte, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, o respectivo benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 149.

§ 3.º — Se viúvo o contribuinte, ou se o cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 149, não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos do falecido, observado o disposto no artigo anterior.

§ 4.º — O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão em benefício dos filhos do contribuinte falecido, na forma do parágrafo anterior.

§ 5.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a viuvez subseqüente não restabelece o direito à pensão do cônjuge do contribuinte.

Artigo 149 — Não terá direito à pensão o cônjuge que, na data do falecimento do contribuinte, estiver dele separado judicialmente, divorciado ou houver abandonado o lar há mais de seis meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida pelos interessados, ou pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, mediante ação judicial.

§ 1.º — Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

1. se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;
2. se, em virtude de separação consensual, prestava-lhe o contribuinte pensão alimentícia;
3. se foi justo o abandono do lar.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, caduca em 6 (seis) meses, contados da morte do contribuinte, o direito de os interessados pleitearem a exclusão do cônjuge supérstite, por abandono do lar.

Artigo 150 — Fica facultado ao contribuinte instituir como beneficiários os enteados e os adotivos.

Fls. n.º 16
RGL 4231/99
Protocolo Legislativo

§ 1.º — Os enteados e os adotivos concorrerão em igualdade de condições com os filhos do contribuinte, salvo se este dispuser que se lhes atribua menor parte.

§ 2.º — Aplica-se aos enteados e aos adotivos o disposto para os filhos do contribuinte.

§ 3.º — A instituição de beneficiários prevista no «caput», bem como a atribuição de benefício em menor parte, nos termos do § 1.º, será feita mediante testamento ou simples declaração de vontade de próprio punho do contribuinte, devidamente testemunhada e registrada.

Artigo 151 — Inexistindo filhos de leitos anteriores, o contribuinte poderá destinar ao seu cônjuge a totalidade da pensão, observada a forma prevista no § 3.º do artigo anterior.

Artigo 152 — O contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, poderá designar beneficiária companheira ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, ressalvado o direito que competir a seus filhos e preenchidas as seguintes condições:

I — na hipótese de companheira, desde que na data do falecimento do contribuinte com ele mantivesse vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II — nos demais casos, desde que se trate de menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou inválido.

§ 1.º — Ao contribuinte separado judicialmente admitir-se-á instituir beneficiário, nos termos deste artigo, somente se não configuradas as hipóteses previstas nos itens 1 e 2 do § 1.º do artigo 149.

§ 2.º — No caso do item 2 do § 1.º do artigo 149, poderá o contribuinte instituir beneficiário na forma deste artigo, com a metade da pensão que competir ao cônjuge separado judicialmente, observado o disposto no «caput» deste artigo, última parte.

§ 3.º — Será automaticamente cancelada a inscrição dos beneficiários, se o contribuinte vier a contrair núpcias ou, se separado judicialmente, restabelecer a sociedade conjugal.

§ 4.º — São provas de vida em comum, o mesmo domicílio, conta bancária em conjunto, encargos domésticos evidentes, a indicação como dependente em registro de associação de qualquer natureza e na declaração de rendimentos para efeito do imposto de renda, ou, ainda, quaisquer outras que possam formar elemento de convicção, a critério do IPESP.

§ 5.º — A existência de filho em comum com a companheira supre as condições estabelecidas no inciso I deste artigo, desde que, na data do falecimento do contribuinte, comprovadamente, mantivessem vida em comum.

§ 6.º — A designação de beneficiários, nos termos deste artigo, é ato de vontade do contribuinte, e, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, não pode ser suprida.

§ 7.º — Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a designação de beneficiários.

Artigo 153 — Poderá o contribuinte, sem filhos com direito à pensão, instituir beneficiários parentes até 2.º (segundo) grau, se forem incapazes ou inválidos, ressalvado, na razão da metade, o direito que competir ao seu cônjuge.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 147, § 3.º do artigo 150 e § 7.º do artigo anterior.

Artigo 154 — Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, observar-se-á o seguinte:

I — se o falecido for o cônjuge ou a companheira, sua pensão acrescerá, em partes iguais, a dos filhos legítimos, legitimados, naturais e reconhecidos, enteados ou adotivos do contribuinte;

II — se o falecido for filho legítimo, legitimado, natural e reconhecido, enteado ou adotivo do contribuinte, a respectiva pensão reverterá ao cônjuge supérstite.

Fls. n.º 117
RGL
4231/99
Protocolo Legislativo

§ 1.º — Na hipótese do inciso I, observar-se-á o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 147.

§ 2.º — Na hipótese do inciso II, dar-se-á a reversão somente se o cônjuge sobrevivente não estiver impedido de receber o benefício, nos termos do artigo 148, ou se não houver contraído novas núpcias.

Artigo 155 — Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão mensal prevista neste Capítulo, salvo os descendentes de casal contribuinte.

Artigo 156 — As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, automaticamente, quando ocorrer:

I — aumento geral da retribuição dos funcionários públicos e servidores civis estaduais;

II — revalorização retributória de categoria igual à do contribuinte falecido;

III — alteração do valor das vantagens percebidas pelo contribuinte na data do óbito.

Parágrafo único — O reajuste operar-se-á a partir da vigência dos novos valores.

Artigo 157 — A pensão é mensal e extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 147, nos parágrafos 2.º e 4.º do artigo 148, e no parágrafo 2.º do artigo 150.

Artigo 158 — A incapacidade e a invalidez, para os fins dos artigos 147, § 2.º, 152 e 153 desta lei complementar, será verificada mediante inspeção, por junta de médicos do IPESP ou por ele credenciados.

Artigo 159 — As pensões concedidas, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio IPESP, não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitas a inventário ou partilhas judiciais ou extrajudiciais, sendo nula de pleno direito toda alienação, cessão ou constituição de ônus de que sejam objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

SEÇÃO V

Da Decadência e da Prescrição

Artigo 160 — O direito à pensão mensal não está sujeito à decadência ou prescrição.

Artigo 161 — Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, as prestações mensais referentes ao benefício.

SEÇÃO VI

Das Demais Disposições

Artigo 162 — A pensão devida no mês de dezembro de 1978 será acrescida da gratificação de Natal, de que trata o artigo 146, em importância correspondente a 5/12 (cinco doze avos) do valor da pensão.

Artigo 163 — O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando este Capítulo, no qual serão consolidadas as normas em vigor relativas ao regime de pensão mensal.

. . . . . .

Folha 118
Proc. 4231

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/08/99), tendo recebido 756 emendas e 01 substitutivo que seguem juntados às fls. de nºs 119 a 1198.

DOL, 10/08/99